

ISSN 2175-3873



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Centro de Estudos Judiciários

Memória Judiciária de Pernambuco
MINISTRO DJACI ALVES FALCÃO

Recife, agosto de 2009

Equipe Técnica

Coordenação: Maria de Lourdes Rosa Soares Campos
Chefe de Secretaria do CEJ

Ângela Maria Alves de Souza
Camilla Rosa Soares Campos
Cláudia de Amorim Ponce
Doralice de Vasconcelos Rodrigues de Assis
Elisabete Cavalcanti Gil Rodrigues
Evaldo Dantas da Silva
Fernando Gonçalves de Albuquerque Silva
Gerlany Lima da Silva
Íris Maria Macedo da Silva
Maria da Glória de Lima Cabral Silva
Maria Emília Regis Cavalcanti Pinto
Mariana Andrade Santos Dias
Mônica Maria de Pádua Souto da Cunha
Rebeca de Queiroga Maciel
Ricardo Hermes Linhares Rezende
Roseanne Sampaio Canejo
Sandryne Bernardino Barreto Januário

P452m Pernambuco. Tribunal de Justiça. Centro de Estudos
Judiciários
Memória Judiciária de Pernambuco: Ministro Djaci
Alves Falcão.– Recife: O Tribunal, 2009
268p. : il. – (Série: Memória Judiciária de
Pernambuco, ano I, n. 1)

ISSN 2175-3873

1. Falcão, Djaci Alves - Biografia. 2. Tribunal de
Justiça – Pernambuco – História. I. Título. II. Série.

CDD 341.4197

DIRETORIA DO CEJ
Biênio 2008/2010

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Diretor

Juiz Alexandre Freire Pimentel
Vice-Diretor

Juiz José André Machado Barbosa Pinto
Coordenador de Cursos de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento

Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho
Coordenador Adjunto de Cursos de Formação, Treinamento e
Aperfeiçoamento

Juiz Sílvio Romero Beltrão
Coordenador de Eventos Científicos e Culturais

Juiz Lúcio Grassi de Gouveia
Coordenador Adjunto de Eventos Científicos e Culturais

Juiz André Vicente Pires Rosa
Coordenador de Divulgação Científica e Cultural

Juíza Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz
Coordenadora Adjunta de Divulgação Científica e Cultural

Juiz Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Coordenador de Projetos e Pesquisas

Juíza Nalva Cristina Barbosa Campello
Coordenadora Adjunta de Projetos e Pesquisas

Juiz Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Coordenador de Desenvolvimento do Patrimônio Científico e Cultural

Juiz João Maurício Guedes Alcoforado
Coordenador Adjunto de Desenvolvimento do Patrimônio Científico e
Cultural

Sou feliz em poder proclamar que no meu espírito não vagueiam os demônios da inveja, do orgulho ou da vaidade vã, que tanto esvaziam o homem, deixando-o pobre de paz interior.

Djaci Alves Falcão



Ministro Djaci Alves Falcão

SUMÁRIO

Prefácio.....	13
Apresentação.....	23
Perfil biográfico.....	55
PRIMEIRA PARTE - O JUIZ DJACI ALVES FALCÃO	
O Juiz.....	59
Atos de nomeação, remoções e promoções	
Ato de nomeação para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Serrita.....	63
Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Triunfo.....	64
Ato de promoção para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Camaratuba.....	65
Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca do Paulista.....	66
Ato de promoção para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Caruaru.....	67
Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da Capital.....	68
Sentenças	
Comarca de Serrita.....	71
Comarca de Camaratuba.....	72
Comarca do Recife.....	76

SEGUNDA PARTE - O DESEMBARGADOR DJACI ALVES FALCÃO

O Desembargador.....83

Ato de nomeação, termo de compromisso e posse e ato de exoneração

Ato de nomeação para o cargo de Desembargador do TJPE.....87

Termo de compromisso e posse no cargo de Desembargador do TJPE.....88

Ato de exoneração do cargo de Desembargador do TJPE.....89

Jurisprudência

Mandado de Segurança n. 56.822.....93

Mandado de Segurança n. 56.898.....105

TERCEIRA PARTE - O PRESIDENTE DJACI ALVES FALCÃO

O Presidente do TJPE.....125

QUARTA PARTE - DISCURSOS

Discurso do Ministro Djaci Falcão, em agradecimento às homenagens do TJPE, pela nomeação para o STF.....129

Discurso do Ministro Djaci Falcão na abertura do ano sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos.....133

Discurso do Ministro Djaci Falcão ao receber o Título de Cidadão de Pernambuco.....	137
Carta de despedida do Ministro Djaci Falcão, em virtude de sua aposentadoria.....	147

QUINTA PARTE - DOUTRINA

Da responsabilidade civil.....	153
O Juiz promovido a Desembargador e o princípio da identidade física.....	189
A igualdade perante a lei.....	197
O Poder Judiciário e a Carta Constitucional.....	218

SEXTA PARTE - NOTÍCIAS DE DESTAQUE NA IMPRENSA

Desembargador Djaci Falcão foi eleito ontem Presidente do Tribunal de Justiça	239
Novo Presidente reformará o Regimento Interno do TJ.....	243
O Presidente do Supremo Tribunal virá ao Recife.....	247

SÉTIMA PARTE - CONDECORAÇÕES E LINHA DO TEMPO

Condecorações.....	253
Linha do tempo.....	255

OITAVA PARTE - MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Prefácio

Judiciário e Memória

Jones Figueirêdo Alves¹

A preservação da memória institucional no âmbito judiciário, como convém à necessidade de garantir, para futuras gerações, a identidade dos Tribunais e de seus juízes, no exercício da jurisdição, perante a sociedade - destinatária da distribuição de justiça - e a própria História, guardiã de fatos e personagens, têm significado, sobretudo, um repositório de registros de seus valores culturais e jurisdicionais.

O resgate histórico, em revisitação ao conhecimento da instituição judiciária, tem servido a recuperar o seu passado relevante, como fonte inspiradora permanente, a demonstrar que a instituição, a cada tempo, se acrescenta, na sua formação e desenvolvimento, pela notável contribuição daqueles que a serviram, com ênfase produtiva missionária, a

¹ Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

serviço da dignidade do direito e em prestígio à realização da justiça.

Nesse sentido, trabalhos de pesquisa, reescrevendo a história institucional, ganham maior importância, a partir de um diagnóstico documental, onde informações valiosas delineiam a compreensão de tempos memoráveis. Apontam-se, essenciais, as obras de Stuart B. Schwartz sobre a Relação da Bahia (1609-1751), do magistrado gaúcho Lenine Nequete, sobre O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais² e do desembargador José Ferraz Ribeiro do Valle, Uma Corte de Justiça do Império – O Tribunal da Relação de Pernambuco³, todas destinadas a estabelecer uma melhor cátedra sobre o Judiciário brasileiro.

No ponto, realce histórico, de idêntica magnitude, reclama-se para o registro nominal daquele que teria sido o primeiro Desembargador natural do Brasil, tendo assento naquela pioneira Relação, a da Bahia. Embora o consagrado Pedro Calmon indique, em sua “História do Brasil” (Vol. III, pg. 718), o Desembargador Cristóvão de Burgos Contreiras como o magistrado precursor, introduzido no Tribunal em data de 22.01.1654, o fato tem refutação histórica.

² NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil: Crônica dos Tempos Coloniais*. Porto Alegre: TJRGS, 1975.(Coleção Ajuris)

³ VALLE, José Ferraz Ribeiro do. *Uma Corte de Justiça do Império: o Tribunal da Relação de Pernambuco*. Recife: TJPE, 1983.

Com efeito, o historiador americano Stuart B. Schwartz, antes referido, em sua obra “Sovereignty and Society in Colonial Brazil – The Hight Court of Bahia and its Judges - 1609-1751”⁴ admite a prioridade em favor de Simão Álvares da Penha Deusdará, ingresso naquela Corte a 3 de março de 1653, quando de sua restauração, como o décimo nono integrante de sua história. Penha Deusdará nascido em Pernambuco, casou-se, em 1637, com Leonarda Vieira Ravasco, irmã do Padre Antônio Vieira.

O tema da história judiciária, em Pernambuco, tem merecido atenção especial, a partir das pesquisas de Ribeiro do Valle, desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco (1963-1991) e seu presidente (1968), consagrado historiador. Nessa linha, seguiram-se estudos históricos de Augusto Duque, também desembargador do TJPE, o estudo “Diagnóstico de um Poder Imolado” (1985), em dois volumes, do Des. Benildes de Souza Ribeiro e a obra sobre as “Comarcas de Pernambuco”, editada pelo nosso Tribunal, durante a presidência do Des. Carlos Xavier Paes Barreto Sobrinho.

Mais recentemente, foi lançada pelo Centro de Estudos Judiciários - CEJ – do TJPE obra sobre “A

⁴ SCHWARTZ, Stuart B. Sovereignty and Society in Colonial Brazil: the Hight Court of Bahia and its Judges - 1609-1751. Berkeley: University Of California Press, 1973. p. 383.

Administração Judiciária em Pernambuco”, em dois volumes (2002-2003), com a descrição de cargos e órgãos da administração da Justiça, situando Pernambuco como lugar de investigação histórica, durante os períodos de 1806 a 1889 e de 1890 a 1947. Essa obra representa importante material de pesquisa, com rigor histórico, contribuindo de forma significativa para uma visão aperfeiçoada de um tempo memorável da justiça pernambucana.

Para além disso, desponta o Memorial da Justiça, instalado na antiga Estação do Brum, através de permissão de uso, de 15.05.1997, durante a gestão do Des. Itamar Pereira, então Corregedor Geral da Justiça. À época, atuando em sua gestão, como juiz corregedor auxiliar, pude contribuir ao êxito daquela iniciativa.

Ali estão preservados processos judiciais do antigo Tribunal da Relação, do Superior Tribunal de Justiça estadual, Corte de Apelação e do Tribunal de Apelação, órgãos que antecederam o nosso atual Tribunal de Justiça, de 1822 a 1946. E, ainda, retratos antigos de desembargadores, fotografias de eventos e projetos arquitetônicos do século passado, objetos de escritórios e móveis característicos do Poder Judiciário pernambucano, documentação administrativa e acervos particulares de desembargadores e juízes, como

Thomaz de Aquino Cirilo Wanderley, Felisberto dos Santos Pereira e Pedro Martiniano Lins.

Ali também funciona a Biblioteca do Magistrado Escritor, criada em 24.07.2000, na gestão do Des. Nildo Nery dos Santos, por proposição do Centro de Estudos Judiciários - CEJ, quando atuamos na sua direção, destinada a formar acervo bibliográfico sobre a contribuição intelectual, jurídica e literária da magistratura brasileira, notadamente a de Pernambuco. Significativo destacar, no ponto, o importante contributo da inteligência pernambucana, através dos seus juízes, à doutrina do direito nacional.

Com efeito, a memorização de fatos relevantes relacionados ao Judiciário estadual tem ensejado pesquisas textuais e a identificação mais aguçada daqueles que revelam, com maior destaque, a história do Tribunal de Justiça e a atuação da nossa magistratura.

Agora, cumpre-nos ressaltar mais um instrumento importante, a empreender ação de resgate histórico da instituição judiciária. A Coleção “*Memória Judiciária de Pernambuco*” é criada, servindo de depositório documental, permitindo-se incursionar nos espaços constitutivos da afirmação institucional do Poder Judiciário de Pernambuco, através de seus mais expressivos atores: desembargadores ou juízes que, com seu papel indutor e proativo, engrandecem a

memória do Judiciário e se fazem permanentes e definitivos na sua construção, em identidade visceral com os significados de uma justiça bem distribuída e administrada.

Não são apenas os prédios forenses que refletem, solenemente, a identidade institucional do Poder. Antes de mais, as pessoas que o encarnam, compreendem, por suas ações decisivas, essa identidade notável, digna de ser (re)conhecida por futuras gerações. Mais precisamente: o melhor acervo histórico é albergado na história viva dos que fizeram, ou fazem, com maestria e vocação, com atitude missionária e devoção, a história institucional judiciária.

Valorizar a imagem do Poder Judiciário de Pernambuco, na afirmação dos seus valores essenciais e em permanente aproximação com a sociedade, exige, sobretudo, uma vigília histórica, com a presença, portanto, dos seus maiores personagens, que ensinam a grandeza da instituição. Essa a motivação da coleção memorialista, reunindo, a cada título, registros sobre eles, contemporâneos permanentes de uma jornada alinhada nos seus dignificantes exemplos.

O projeto editorial da presente Coleção é de ordem continuada, buscando, periodicamente, produzir, em obras específicas, o conhecimento mais vertical possível acerca de pessoas e fatos, em acepção mais nobilitante da

história da instituição. Assim se define esta Coleção, como Memorial escrito, a configurar o acervo de nossa história.

A tanto, para iniciá-la, em melhores subsídios, reclama-se, às expressas, a presença imediata do ministro Djaci Alves Falcão, que mais dignifica a memória institucional do Judiciário de Pernambuco e a do Judiciário brasileiro, como um todo, e cuja vida judicante é feita de fatos memoráveis, dando corpo e alma ao mais expressivo patrimônio de história judiciária. Não se pode pensar a importância do Tribunal de Justiça de Pernambuco sem encontrá-lo – o eminente Ministro - no lugar mais proeminente.

Magistrado aos vinte e cinco anos (Serrita, 12/1944), desembargador aos 37 (03/1957), tendo presidido o Tribunal de Justiça de Pernambuco (1961), e Ministro do Supremo Tribunal Federal aos quarenta e sete (02/1967), onde durante vinte e dois anos, contribuiu à melhor história daquela Excelsa Corte, - foi seu presidente em 1975/1977 - representando, com altivez, a cultura jurídica do Estado, o Ministro Djaci Falcão é a própria instituição judiciária vivificante.

Na sua carreira, em progressão funcional da magistratura, em todos os cargos ocupados, com o pioneirismo da idade mais jovem, revelou-se, sempre, o Min. Djaci Falcão,

um notável jurista, comprometido com os mais elevados ideais de justiça.

Em discurso, perante o STF, ao assumir sua presidência, sublinhou toda a sua missão de juiz:

Há em cada um de nós o sentimento interior de que uma sociedade é tão mais livre quanto mais se proporcione o respeito à dignidade humana. O imanente ideal Justiça, tão ligado à nossa sensibilidade, de sentido transcendental, expresso nas leis, mas sem nelas se exaurir, encontra o seu forte esteio no princípio segundo o qual todos os homens são iguais, não em capacidade ou condição, porém, pela posse de direitos de dimensão universal.

Na sua fala presidencial, perante a mais alta Corte de Justiça do país, configurava ele, ao sacerdócio da magistratura, o compromisso de efetividade da dignidade humana que, treze anos depois, veio a ser consagrada no pergaminho da Carta Magna (art. 1º, inciso III), como princípio fundamental constitutivo de um Estado democrático de direito.

Precursor de idéias mais avançadas à modernização do Judiciário, preconizava, àquela altura, instituições de cursos para o aperfeiçoamento de magistratura, em sementeira das futuras escolas judiciais; um *eficaz* controle do desempenho funcional do magistrado, ao benefício da exação judicante; e avanços tecnológicos compatíveis ao prestígio e eficiência do exercício jurisdicional, a garantir,

destarte, uma tramitação processual célere. Perscrutava ele o Judiciário do futuro. Eis o homem.

Ao sediar, em seu primeiro volume, a figura extraordinária e exponencial do Min. Djaci Alves Falcão, indubitoso que esta Coleção “Memória Judiciária de Pernambuco” tem, bem por isso, a sua gênese mais eloqüente.

Ao incumbir o Centro de Estudos Judiciários – CEJ – do nosso Tribunal de Justiça a tarefa de sua execução, cumpre-nos expressar nossos melhores agradecimentos, em serviço de gratidão manifesta, ao seu diretor, Des. Ricardo Paes Barreto, pela receptividade ao empreendimento, de significativa valia à preservação da memória do Tribunal de Justiça e de seus juízes. Reconhecimento meritório que se perfaz aos que integram o Centro de Estudos, através de sua equipe técnica, nela despontando o inegável talento de Maria de Lourdes Rosa Soares Campos, chefe de secretaria do CEJ, sob cuja coordenação esta Coleção ganha sua viabilidade e êxito.

Instituir a presente Coleção “Memória Judiciária de Pernambuco”, como contribuição ao reconhecimento histórico da importância do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e da magistratura do Estado, no contexto nacional, como instrumentos de cidadania e da realização do

direito, representa, para nós, homenagem que prestamos, com a mais acalentada devoção, à instituição que presidimos.

Recife, agosto de 2009


Jones Figueiredo Alves
Desembargador Presidente

Apresentação

À guisa de apresentação, embora supérflua

Xavier de Albuquerque⁵

— Chame-me Djaci — aparteou-me ele mansamente na conversa que entretivemos quando lhe fui apresentado, no começo de 1967, pouco depois de sua posse no Supremo, a me encorajar uma liberdade de tratamento de que discretamente declinei.

Era o mais novo, na idade e na investidura, dos Ministros da Corte, mas nem por isso me atrevi a tratá-lo, mesmo no convívio pessoal, com omissão do título maiúsculo que havia pouco conquistara. É verdade que já fruía eu, advogado com alguns anos de assídua frequência ao Tribunal, de lisonjeira acolhida dos juízes da Casa, a nenhum dos quais, todavia, me ligavam precedentes relações de amizade. A todos tratava, como se impunha, com pontual cerimônia. Só lhes mudei o tratamento depois que, cinco anos mais tarde, fui eu

⁵ Ministro aposentado, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ex-Professor Catedrático (resignatário) da então Faculdade de Direito do Amazonas, hoje Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Ex-Professor Titular (resignatário) da Universidade de Brasília.

próprio investido no cargo de Ministro, e assim mesmo sob o estímulo cordialíssimo de figuras estelares como as de Luiz Gallotti, Eloy da Rocha e Aliomar Baleeiro.

Serve o episódio de acentuar, de todo modo, dentre muitos atributos notórios, pessoais e funcionais — donde a superfluidade que marca, como antes anotei, este pobre texto — do Ministro Djaci Falcão, as virtudes irmãs da modéstia e da humildade. Virtudes irmãs que ele mesmo destacou repetidas vezes, assim: “tive a fortuna de emprestar modesta, mas decidida colaboração ao objetivo impessoal de aplicar a lei e fazer justiça”⁶. “Sou feliz em poder proclamar que no meu espírito não vagueiam os demônios da inveja, do orgulho ou da vaidade vã, que tanto esvaziam o homem, deixando-o pobre de paz interior. Tenho procurado manter bem vivos os sentimentos de humildade e fraternidade, que tanto enchem a vida em plenitude”⁷. “Espero em Deus poder emprestar, com humildade e perseverança, a minha que ao

⁶ FALCAO, Djaci. *Pronunciamentos*. João Pessoa: Ed. UFPB, 1998. p. 11-13. Discurso de 10/2/1967 no Tribunal de Justiça de Pernambuco, em agradecimento às homenagens que lhe foram prestadas pela nomeação para o Supremo Tribunal Federal.

⁷ *Ibid*, p. 201-203. A passagem transcrita também foi utilizada pelo então Procurador-Geral da República, hoje Ministro Sepúlveda Pertence, no discurso que pronunciou na sessão do Supremo Tribunal Federal de 8/3/1989, de homenagem ao Ministro Djaci Falcão por seu afastamento da Corte, em razão de aposentadoria.

longo desse contribuição”⁸. “Recebo com humildade e desvanecimento a láurea máxima que pode aspirar um jurista, notadamente quem deixando os bancos acadêmicos abraçou, de logo, a sublime e difícil tarefa de julgar. Esta vivência, mercê de Deus, não permitiu que medrasse em meu espírito a vaidade vã, tão nociva, sobretudo, àqueles que o destino reservou o mister de sentenciar”⁹. “[...] a profunda gratidão de quem, graças a Deus, não padece do orgulho ou da vaidade vã”¹⁰. “[...] chego a esta cadeira mais elevada, como depositário da confiança dos meus eminentes colegas. Com humildade e prudência, mas crente na majestade do Direito e com a devida firmeza, procurarei executar o que a Corte decidir”¹¹. “Sensibiliza-me profundamente esta elevada acolhida no seio do mundo jurídico de São Paulo, espelho de progresso e cultura. Não só por mim, um modesto juiz, mas pelo que simboliza em relação à eminência do Poder Judiciário”¹². “[...] respondo dizendo período, não em uma

⁸ FALCÃO, 1998, p. 15-18. Discurso de 22/2/1967 no Salão Branco do Supremo Tribunal Federal, agradecendo homenagem que lhe foi prestada por magistrados, advogados, membros do Ministério Público e amigos, após encerrada a solenidade de sua posse.

⁹ Ibid, p. 18.

¹⁰ Ibid, p. 29-31. Discurso de 11/2/1971, por ocasião da sua posse como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

¹¹ Ibid, p. 33-39. Discurso de 14/2/1975, por ocasião da sua posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal.

¹² FALCÃO, 1998, p. 41-67. Conferência de 28/11/1975 sobre Reforma do Poder Judiciário, pronunciada no Auditório da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

torre de marfim, mas numa cadeira de juiz, [...] venho procurando servir”¹³. “[...] num gradual e largo campo de aprendizagem pude conquistar, sem vaidade, certa familiaridade com o direito e as ciências da sua constelação. Sempre pensei como Matias Aires: ‘A ciência de fazer justiça é donde a vaidade é mais perniciosa’”¹⁴.

Registros outros, além dos de sua própria profissão de fé, foram-lhe endereçados no particular. O notável advogado José Guilherme Villela disse-o “avesso à promoção pessoal e dotado de excepcional simplicidade e modéstia”¹⁵. O Desembargador Nildo Nery dos Santos assim o descreveu:

Era grandioso, sem ostentar a grandeza. Era simples, possuidor de verdadeira modéstia, que tão bem caracteriza os verdadeiros sábios, os que sabem da limitação humana, e não se deixam iludir pela vaidade, pela arrogância, dos pobres de espírito. E indicava, em seu discurso, o direcionamento de sua conduta, a filosofia que orientava sua vida: — ‘e o fazemos, via de regra, sem empáfia, sem vaidade vã; ao revés, com a singeleza e singularidade de quem guarda

¹³ Ibid, p. 105-111. Discurso de 19/10/1976 na Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, ao receber o título de Cidadão de Pernambuco.

¹⁴ Ibid, p. 201-203. A citação de Matias Aires também foi utilizada no discurso de 24/4/1981 na Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, quando lhe foi conferido o título de Cidadão Goiano. Também o foi pelo então Procurador-Geral da República, hoje Ministro Sepúlveda Pertence, que lhe acrescentou (*vide* discurso referido na nota 2) “De fato, a modéstia, a autocrítica, a discrição, tudo, enfim, que aborrece a vaidade, são em Djaci Falcão, uma segunda natureza.”

¹⁵ Ibid, p. 205-214. Discurso de 8/3/1989 no Supremo Tribunal Federal, em nome da OAB, por ocasião da homenagem do Tribunal ao Ministro Djaci Falcão, em razão do seu afastamento da Corte por motivo de aposentadoria.

a convicção de que as suas obras, por serem humanas, são contingentes¹⁶.

E o Professor Nilo Pereira lhe apostrofou:

Se há uma carreira exemplar é essa de Djaci Falcão. As mais altas posições conquistou-as pelo talento e pelo mérito pessoal. Ascendeu pelo seu grande saber. Conversando-se com ele é como estivéssemos diante dum homem que faz questão de se despojar dos cargos e honrarias para ser um cidadão comum ao nosso lado. Essa grande virtude exalta ainda mais aos olhos de toda a gente, que nele vê não somente o grande juiz, mas a modéstia própria dos sábios¹⁷.

Modéstia e humildade que, sem embargo de clara saliência, não lhe obscureciam a firmeza proverbial. Anotou-a mais de uma vez, com a naturalidade que lhe marcava o comportamento pessoal e funcional. “Com humildade e prudência, mas crente na majestade do Direito e com a devida firmeza, procurarei executar o que a Corte decidir”¹⁸. “Cresce, assim,” — também observou — “a minha responsabilidade no poder de direção que me foi outorgado. Contudo, de ânimo firme, assumo a Presidência”¹⁹. E noutro ponto, já revestido das galas presidenciais:

Com isso quero realçar, sobretudo, a colocação do Poder Judiciário em nosso sistema jurídico e apontar a responsabilidade que recai sobre o Juiz, a quem em última instância, cabe fazer prevalecer com

¹⁶ CERQUEIRA, Jacques. Grandiosas lições in: *Djaci: uma vida dedicada à justiça*. Recife: AIP, 1998. p. 17-21. (Perfis Pernambucanos, 13).

¹⁷ *Ibid*, p. 67.

¹⁸ FALCÃO, 1998, p. 34.

¹⁹ *Ibid*, p. 30.

serenidade, mas com firmeza, a supremacia do direito positivo, em resguardo do equilíbrio da vida na sociedade²⁰.

Conquanto firme, sereno. Endossou-lhe a autoafirmação do precioso atributo o Procurador-Geral Sepúlveda Pertence, depois Ministro da Casa, em saudação motivada por seu afastamento decorrente de aposentadoria: “no trato pessoal, uma imperturbável serenidade, que jamais raiou pela algidez dos insensíveis”²¹.

Semelhantes virtudes pessoais sublimaram-se-lhe, como fora de intuir-se, não só no convívio com os colegas como no comportamento que adotou no que chamei, certa feita, funcionamento magestático do Tribunal, em proverbiais polidez e fidalguia. “Aqui experimentei” — referiu-se à sua findante judicatura no Tribunal de Justiça de Pernambuco, mas já na antevisão da nova, maior e insuperável etapa de sua vida de juiz — “inesquecíveis emoções nos debates de questões trazidas ao nosso julgamento. [...] Ao lado de homens portadores da vocação de servir ao direito, sem a preocupação de se exibirem como donos da verdade científica”²².

²⁰ Conferência de 30/6/1975 na Escola Superior de Guerra sobre “O Poder Judiciário e a Conjuntura Nacional”, *Juriscível do S.T.F.*, 30/V-XXVII, VI. Também publicada na *RT* 478/239-253, ago/1975, na *RF*, 252/7-17, out-dez/1975, e *FALCÃO*, 1998, p. 69-99.

²¹ *FALCÃO*, 1998, p. 202-203.

²² *FALCAO*, 1998, p. 11-13.

Apresentando-lhe o livro *Pronunciamentos*, de 1998, já aqui repetidamente citado, fez-lhe lúdica justiça o saudoso Ministro Oscar Dias Corrêa: “Nos vinte e dois anos de apostolado no Supremo Tribunal Federal nunca ninguém o viu alterar-se, erguer a voz, menos ainda tentar impor soluções, teses ou opiniões”²³.

Semelhantemente Iha fez o Ministro Francisco Rezek:

Era alentador trabalhar sob sua direção segura, acompanhar suas análises minuciosas, porém nunca prolixas, ceder à injunção ponderada de quem sempre dominou o direito, mas nunca pretendeu impor a própria ótica, conservando, mesmo no debate, um comedimento fidalgo, que fazia evocar o Supremo dos tempos de Prado Kelly²⁴.

Foi Prado Kelly, na verdade, um campeão da polidez e da fidalguia, bem merecendo o destaque com que o agraciou Rezek. Também o fez, tempos antes, muito merecidamente, o próprio Djaci: “Era, além de tudo, um homem de fino trato. Parece que estou a ouvi-lo, aparteando um colega: ‘Consinta V. Exa. uma retificação em ponto de fato [...]’”²⁵. Atributo, de resto, que o caracterizara em outro sítio — o parlamentar — no qual também

²³ Ibid, p. 7-10; CERQUEIRA, 1998, p. 145-147.

²⁴ CERQUEIRA, 1998, p. 103. (Perfis Pernambucanos, 13). Discurso de 8/3/1989 no Supremo Tribunal Federal, em nome da Corte, por ocasião da homenagem prestada ao Ministro Djaci Falcão em razão do seu afastamento motivado por aposentadoria.

²⁵ FALCAO, 1998, p. 155-162. Discurso de 10/12/1986 no Supremo Tribunal Federal, por ocasião da homenagem póstuma ao Ministro Prado Kelly,.

mostrara insuperável proficiência. Foi Djaci, por igual, a salientá-lo, em citação tomada a Aliomar Baleeiro:

Com a eleição de Mangabeira para o Governo da Bahia, subiu Kelly à liderança da UDN. Não conheci maior, nem melhor líder em mais de 20 anos de minha carreira parlamentar. (...) Kelly deveria ser proposto como paradigma a quem ousasse escrever um tratado da liderança parlamentar²⁶.

Sempre me foi grato o manuseio desse tema, sobre o qual sempre achei preocupantes quaisquer desvios nele observados aqui ou ali. Quando me tocou falar em nome do Tribunal sobre a figura notável de Hahmenann Guimarães, havia pouco falecido, tive ocasião de dizer:

A face visível da obra do Juiz Hahnemann Guimarães, procurei mostrá-la com exemplos de ideias, teorias, argumentos e conclusões recolhidos em seus votos.

Da sua face invisível, confesso não ter habilidade nem recursos para dizer mais, nem melhor, do que a notoriedade divulgou por todos os quadrantes.

Não resisto, todavia, à repetição de algumas ênfases. A modéstia de Hahnemann irmanava-se à sua humildade. São elas, aliás, virtudes gêmeas, o mais belo ornamento que podem ostentar espíritos verdadeiramente grandes e puros como ele.

Se lavrava divergência entre a sua e a opinião de algum colega, sua atitude timbrava pelo comedimento. Sendo sua a iniciativa, discordava com tamanha elegância e habilidade que a sustentação do seu voto não precisava envolver a crítica do entendimento contrário. Retirei esta impressão dos muitos acórdãos que encontrei e nos quais precisei, quase invariavelmente, para captar a essência da discordância de Hahnemann, ler também o voto que a provocara. E não retrucava, não insistia,

²⁶ Ibid, p. 159.

não se rebelava contra a dissidência dos que o sucediam na votação, mesmo quando a condição de Relator dava-lhe certa presunção de maior acerto, graças à mais longa ponderação do problema examinado. Somente uma vez, na minha extensa pesquisa, deparei-o voltando à carga para reiterar opinião, mas, assim mesmo, com esta preliminar escusa: ‘Peço ao Tribunal que não veja na minha obstinação o impulso de uma vaidade. Não estou, entretanto, convencido de que haja incorrido em erro’.

[...]

Sábio, mas modesto e humilde, exemplarmente cortês e cauteloso na divergência com os colegas, dono de estilo elegante e sóbrio, senhor incontrastado da precisão e da síntese — assim foi o Juiz Hahnemann Guimarães. E sereno, docemente sereno²⁷.

Noutra oportunidade, quando me empossou o Tribunal em sua Presidência, voltei ao tema:

Quero novamente expressar, todavia, minha velha convicção de que a cordialidade, que Eça qualificou — como aqui lembrou Gallotti ao transmitir a Presidência a Gonçalves de Oliveira — de quarta virtude teologal, é absolutamente essencial ao funcionamento magestático do Tribunal. A cortesia e a urbanidade, seus subprodutos imediatos, são os únicos ingredientes capazes de conter o dissenso de idéias e opiniões, inerente à apuração do que deve deliberar coletivamente a Corte, nos impostergáveis limites e parâmetros de torneio intelectual polido e civil, ainda quando episodicamente vivaz. Qualquer deslize, no particular, deve ser zelosamente evitado ou reprimido, porque compromete a majestade do

²⁷ ALBUQUERQUE, Francisco Manoel Xavier. Perfil de Hahnemann Guimarães, Jurista, Moralista, Juiz. *Ajuris*, v. 22, a. 8, jul. 1981. p. 31-45; Idem, *Textos de Direito Público, Apêndice*, Brasília, 1999, p. 1079-1092. Discurso de 26/5/1980 proferido no Supremo Tribunal Federal, por ocasião da homenagem póstuma ao Ministro Hahnemann.

juízo e degrada o debate à condição de espetáculo²⁸.

A retomada, em nossos dias, do problema — releve-se-me dizer —, não pode ser mais oportuna e imperativa. Sirva-lhe de estímulo episódio protagonizado pelo Ministro Eloy da Rocha, que testemunhei ao seu lado, no qual o ínclito vogal, votando de improviso, sustentou certa opinião com esquite no advérbio *evidentemente*. Tanto que pronunciada a palavra, travou seu discurso o pranteado mestre e amigo. “Não” — disse de pronto —. “Evidentemente, não. Se um colega diverge, não pode ser evidente.” Tal era, quase sempre, com alguma triste exceção, o clima em que julgava o Supremo Tribunal no período, qualificado de *áureo* por Oscar Dias Corrêa,²⁹ em que o integrou Djaci Falcão.

Também de virtudes funcionais de alto nível se enriquecia a *personalidade amena*, como a classificou Sepúlveda Pertence, do conspícuo homenageado.³⁰ Inventariou-as, as mais valiosas e imprescindíveis, sem prejuízo de outras ostentar, o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, que formalmente lhas quitou, dizendo:

²⁸ ALBUQUERQUE, 1999, p. 1093-1098. Discurso de 16/2/1981 no Supremo Tribunal Federal, de posse em sua Presidência, inserido em plaquete editada pelo Tribunal, p. 37-42. Também publicado sob o título “Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal”

²⁹ FALCAO, 1998, p. 7.

³⁰ FALCAO, 1998, p. 201-202.

O Ministro Djaci Falcão conhece as virtudes que devem ser reclamadas aos magistrados — formação moral imbatível, independência, cultura, preparo profissional, dedicação aos deveres do cargo — porque, como visto, as possui suntuariamente³¹.

Formação moral imbatível é, em Djaci Falcão, atributo indiscutível que faz objeto de título notório, como que assentado em coisa julgada. Sua *independência*, de outro lado, é proclamada *urbi et orbi* e reconhecida em claros fatos da vida. “Quando assumiu” — anotou outra vez Francisco Rezek — “o foro do centro industrial de Paulista, quarta e última das comarcas da província, a preceder de imediato seu estabelecimento na Capital de Pernambuco, foi-lhe frustrante a busca de moradia que se oferecesse a locação. Não que não houvesse ali casas vazias, e de boa qualidade. — Pertenciam todas, porém, à dinastia dos Lundgren, que sem qualquer ônus costumava cedê-las, quando necessário, às pessoas gradadas. O Juiz Djaci Falcão declina da gratuidade, e, sem opção, reclama o arbitramento de aluguel justo”³². De *cultura*, jurídica e geral, e *preparo profissional* são-lhe conhecidas as evidências mais pacíficas: seja a aprovação pristina com que conquistou por concurso público, em primeiro lugar³³, no ano seguinte ao de sua graduação acadêmica, o precoce ingresso na Magistratura

³¹ CERQUEIRA, 1998, p. 51.

³² Ibid, p. 193-194.

³³ Cf. José Guilherme Villela em FALCÃO, 1998, p. 205; CERQUEIRA, 1998, p. 45.

de Pernambuco, seja o testemunho, do final da jornada, de Sepúlveda Pertence e José Guilherme Villela, a lhe proclamar, aquele, “a inteligência lúcida, capaz de identificar com precisão o ponto crucial da lide e de solvê-la com os frutos de uma formação jurídica competente”³⁴, e este, “o amor ao estudo”, que lhe proporcionou “amealhar vasto cabedal de cultura”³⁵.

No Juiz Djaci Falcão, com efeito, sobejaram qualidades funcionais perceptíveis ao primeiro lance d’olhos do observador atento. “Sua palavra firme, serena e autorizada” — registrou o inesquecível Ministro Victor Nunes — “é sempre garantia de boa justiça”³⁶. De *juiz integral* “que se inscreveu com honra na galeria de varões exemplares, que a Nação há de cultuar, dentre os juízes desta Casa”, chamou-o Sepúlveda Pertence³⁷. Por *juiz perfeito* tratou-o o Desembargador Amaro de Lira e César³⁸. Como *juiz. . . dos mais completos*, de quem a *isenção. . . jamais desertou*, qualificou-o, em outras passagens, o ínclito advogado José Guilherme Villela³⁹. Como *instituição do povo brasileiro. . . que representa um símbolo da integridade, símbolo da cultura*

³⁴ FALCÃO, 1998, p. 202.

³⁵ Ibid, p. 208.

³⁶ CERQUEIRA, 1998, p. 59.

³⁷ FALCAO, op. cit., p. 203.

³⁸ FALCAO, 1998, p. 205. *CF* José Guilherme Villela.

³⁹ Ibid, p. 208 e 209.

jurídica e da amizade, viu-o o ilustre Ministro José Delgado⁴⁰. Em livro do jornalista Sócrates Times de Carvalho, intitulado *Ação Popular*, em que versadas duas ações populares propostas pelo autor perante a Justiça de Pernambuco, ressaltou-se fato dos mais importantes:

Enquanto a primeira ação popular, por ele movida contra a Câmara Municipal do Recife, levou dois anos e oito meses para ser julgada na primeira instância, o então Juiz Djaci Falcão julgou a ação popular contra a Assembléia Legislativa em apenas quatro meses — do mandado de citação, em março, até a sentença, em julho do mesmo ano. Nenhum processo dormia nas mãos desse magistrado⁴¹.

Trata-se, este, de problema grave, mas por todos conhecido e até ironizado, de desempenho funcional, que ora dá arrancos de celebrado predomínio, ora cede às pressões do acúmulo de serviço, mas, também, não raro, de desamor pelo trabalho ou de falta de vocação de alguns protagonistas da cena judiciária. Apontou-o Djaci, aliás, embora numa perspectiva estritamente generosa e otimista: “A grande deficiência do Poder Judiciário reside [somente?] na demora das decisões, em virtude do acúmulo de serviço”⁴².

Eis aí, pois, o rico buquê de virtudes funcionais que paradoxalmente adornam, na opinião comum de colegas e

⁴⁰ CERQUEIRA, 1998, p. 29.

⁴¹ Ibid, p. 72.

⁴² FALCÃO, 1998, p. 41-67; Idem, Aspectos da Reforma do Poder Judiciário, *Revista dos Tribunais*, v. 485, mar/1976, p. 233-245.

jurisdicionados, a figura do juiz modesto, desvaidoso, declaradamente humilde: *firmeza, serenidade, autoridade, integralidade, perfeição, completude, isenção, perfil institucional, cultura, celeridade*. Calha bem aqui a escusa clássica: *excusez du peu*. Enquanto o foi, o juiz aqui celebrado — sereno, autorizado, integral, perfeito, completo, isento, culto, célere — encobriu o jurista e Mestre do Direito que lhe subjazia e se comprazia em especulações de teorismo global. Certa feita, discursando a 11 de agosto de 1976 no Mosteiro de São Bento de Olinda para comemorar o ano do Sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil, desencobriu-se:

Como cultor das letras jurídicas, [...] trago-lhes um conceito para reflexão: o direito, na universalidade dos seus princípios científicos e filosóficos, é parte da essência cultural de um povo. Espero que guardem uma viva consciência desta verdade, colaborando com os elevados propósitos de gerações que se sucedem, em busca desse objetivo imperecível — a paz na sociedade dos homens⁴³.

Donde a propriedade com que o Ministro Francisco Rezek lhe após o galardão de *modelo antológico do magistrado de carreira*⁴⁴. E daí a observação discreta, como de seu feitio, mas verdadeiramente consagradora, do sempre reverenciado Ministro Orozimbo Nonato, ao dizer que o

⁴³ FALCÃO, 1998, p. 101-103.

⁴⁴ FALCAO, 1998, p. 197. Passagem também publicada como nota em CERQUEIRA, 1998, p. 103.

homenageado “tanto tem honrado o excelso Supremo Tribunal Federal”⁴⁵.

O culto das letras jurídicas tanto serviu a Djaci Falcão para ensinar na cátedra universitária e na literatura do Direito, quanto para julgar no desempenho, por mais de quarent’anos, metade deles no Supremo Tribunal Federal, do seu ofício de Juiz de Direito e, subsequentemente, Desembargador e Ministro. Ali, encantou a discência com aulas apreciadas e concorridas que versaram progressiva e didaticamente os programas de Direito Civil, além de produzir, quando dispunha eventualmente do tempo necessário, artigos e ensaios que foram a lume em periódicos de prestígio. Aqui, proferiu sentenças, votos e despachos que, só na Suprema Corte, ocuparam centena e meia de volumes que hoje enriquecem sua bem montada biblioteca.

Acode-me referir, a par dos julgados que há pouco mencionei, dos seus tempos de Juiz no Recife, sentença na qual negou a incidência do antigo Imposto de Vendas e Consignações sobre a incorporação de imóvel, que não se confundia com a venda, cessão ou troca⁴⁶.

Também reclama registro sentença de lisonjeira repercussão na qual qualificou a tuberculose como *doença profissional*. A *quaestio iuris*, que aí desatou, guardou relevo de

⁴⁵ CERQUEIRA, 1998, p. 143.

⁴⁶ RF 168/313-316.

monta porque decidida na Comarca de Paulista, onde era Juiz de Direito e em cuja economia predominava a indústria têxtil, causadora, como anotou o Ministro Rodrigues Alckmin, de “condições agressivas do ambiente”⁴⁷.

Outros sítios do Direito abriram-se à sua devassa percuciente. Aponta-os José Guilherme Villela:

Possuindo grande sensibilidade em relação às questões de família, o Ministro Djaci Falcão conferiu ao filho adúlterino reconhecido a condição de herdeiro necessário” — adiantando-se, dessarte, ao regramento constitucional — “e procurou facilitar a legitimação dos filhos pelo *subsequens matrimonium*. A tormentosa questão de distinguir, na prática, o usufruto do fideicomisso, sem desobedecer a suprema lei da vontade do testador, recebeu noutra causa tratamento exemplar⁴⁸.

E lhes acrescenta o princípio da livre convicção do juiz, que, na lição do homenageado, “não é absoluta, não significa mero arbítrio, prejudicial à instrução da causa e ao interesse das provas”⁴⁹.

A área publicística também reflete marcantes incursões de Djaci Falcão.

Em 1956, como Juiz de Direito da 11ª Vara da Capital, julgou procedente ação popular para declarar inconstitucional certa Resolução da Mesa da Assembléia

⁴⁷ Discurso proferido a 14/2/1975 pelo Ministro Rodrigues Alckmin, no Supremo Tribunal Federal, quando o saudou em nome do Tribunal para celebrar sua posse na Presidência da Corte *apud* CERQUEIRA, 1998, p. 61.

⁴⁸ FALCÃO, 1998, p. 205-214.

⁴⁹ FALCAO, 1998, p. 205-214.

Legislativa do Estado de Pernambuco, que criava verba de representação para cada um dos 65 deputados estaduais.

A chamada ‘representação’ exorbita, pois, o limite constitucional de tão elevada estimativa finalística. É flagrante a sua inviabilidade. E tanto não é legítima a percepção dessa ‘representação’, que à mesma não se referiu o legislador constituinte. Se assim a considerasse, por uma razão de lógica comum, de coerência moral e jurídica, teria feito a sua inclusão, especialmente no § 2º, do citado art. 13, que diz da imutabilidade das vantagens pecuniárias atribuídas ao Deputado, no curso do mandato. Se porventura admitida a ‘representação’, e não fosse ela incluída no § 2º do art. 13, perderia tal parágrafo toda a sua imponência e respeitabilidade. É fora de dúvida que o legislador limitou as vantagens pecuniárias do Deputado, à ajuda de custo e ao subsídio, como também determinou que a sua fixação só poderia ser feita no fim de cada legislatura. É a sua interpretação teleológica a apontar aquilo que está implícito na disposição constitucional”⁵⁰.

O Tribunal de Justiça — historia Jacques Cerqueira — manteve a sentença do Juiz Djaci Falcão, em acórdão de que foi relator, a 5 de agosto de 1957, o Desembargador Edmundo Jordão, com elogiosas referências à sentença recorrida. Houve, ainda, recurso extraordinário manifestado pelos vencidos. [...] Finalmente, a 4 de junho de 1959, o Supremo Tribunal Federal não tomou conhecimento do recurso interposto pelos vencidos, acentuando que a sentença cumpriu preceito constitucional. Foi uma decisão que marcou época no Judiciário nacional, servindo de exemplo pelo destemor e pela erudição da sentença⁵¹.

Noutro momento, ulterior ao que vem de ser focado, Djaci Falcão relatou mandado de segurança contra ato

⁵⁰ CERQUEIRA, 1998, p. 70.

⁵¹ CERQUEIRA, 1998, p. 71.

do Governador do Estado de Pernambuco “que havia nomeado ‘Prefeito Interino’, para administrar um novo município”, e, no julgamento, “foi taxativo em seu voto: ‘. . .criado o Município há, necessariamente, de se realizar a eleição de Prefeito e de Vereadores, *Conditio sine qua non* à sua instalação. Quer a Constituição do Estado, tampouco a Lei Orgânica dos municípios, não erige norma atributiva do poder de nomear ‘Prefeito Interino’”⁵².

Já do jurista que nele reside posso lembrar o trabalho sobre “Responsabilidade Civil — Extensão da Responsabilidade do Preposto ao Preponente”, oportunizado pelas comemorações da fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil, com o qual conquistou o primeiro prêmio do certame então promovido pela Associação dos Magistrados de Pernambuco e julgado por Comissão Examinadora composta dos Desembargadores Luiz Marinho, Dirceu Borges e Rodolfo Aureliano. “Tratava-se” — salientou — “de matéria nova àquela época. Tão nova quanto polêmica”⁵³. Era esse, aliás, como observou José Guilherme Villela, “um daqueles [temas] de sua predileção doutrinária” em que repercutia, “por exemplo, a questão da reparação do ato ilícito de que resulta a morte de filho menor.” “Outros problemas da mesma seara,”

⁵² Ibid, p. 18-19; Cf. Des. Nildo Nery dos Santos, “Grandiosas Lições”.

⁵³ CERQUEIRA, 1998, p. 79-80.

— acrescentou o acatado advogado — “analisados com profundidade e muito bem resolvidos, foram os efeitos da decisão da instância criminal na demanda pela reparação civil, e a polêmica questão da responsabilidade civil do Estado pelo ato jurisdicional”⁵⁴.

Entrementes, o escritor de escol debruçou-se sobre o princípio da igualdade perante a lei, ao qual dedicou densa monografia de geral apreciação e aceitação. Das premissas que lhe governaram o raciocínio, extraiu conclusões claras e lógicas. Uma daquelas: “Constitui pressuposto lógico do preceito igualitário – iguais condições e iguais circunstâncias. Tratamento igual entre iguais é o sentido finalístico que ele encerra. Ao invés de um nivelamento utópico, importa num tratamento de mérito. Este o seu escopo. O mais é demagogia”⁵⁵ E destas: “Não a igualdade absoluta, que é uma proposição falsa, porém a igualdade relativa, de proporção baseada numa igualdade de situação.”

O juiz e o jurista revelaram-se também no insuspeitado, mas proficiente administrador e pré-legislador judiciário.

⁵⁴ FALCÃO, 1998, p. 205-214.

⁵⁵ Djaci Falcão, “A igualdade perante a lei”, RF 192/50-56, 9-10/1960. p. 52. Também publicado na RT 306/780, abr/1961 e na RF 195/15.

Depõe Jacques Cerqueira que na Presidência, em 1961, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, “atualizou as edições da revista *Arquivo Forense*, que se encontrava com a publicação atrasada havia quase dois anos.” “Ao mesmo tempo em que colocava em dia a revista,” — acrescenta — “passou a publicar um índice alfabético de acórdãos daquele Tribunal, numa iniciativa inédita no Judiciário pernambucano. — Um ano antes, na qualidade de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, sendo Presidente o Desembargador Pedro Cabral de Vasconcelos, Djaci Falcão conseguiu ampliar, de forma considerável, o acervo da Biblioteca Desembargador Dirceu Borges, daquela Corte”⁵⁶.

De maior espectro logrou ser, tempos depois, sua atuação na Presidência do Supremo Tribunal Federal, no biênio 1975-1977. Para ela terá recebido, certamente, o estímulo de personalizar a Chefia do Poder Judiciário e no seu exercício defrontar-se com o grande tema da pauta nacional que era, à época, a ansiada Reforma Judiciária. Muito lhe há de ter impulsionado o desempenho, todavia, a vocação de estadista assinalada por Oscar Dias Corrêa⁵⁷. No momento mesmo em que passou a ocupar a cátedra presidencial, advertiu solenemente não ser “possível se retardar mais a

⁵⁶ CERQUEIRA, 1998, p. 80-81.

⁵⁷ ALBUQUERQUE, 1999, p. 1093-1098; FALCAO, 1998, p. 11-13.

reforma de há muito reclamada”⁵⁸. E protestou prosseguir, com ânimo, “nos trabalhos da chamada fase de diagnóstico, apresentando oportunamente ao Poder Executivo o resultado dos estudos imprescindíveis ao anteprojeto da reforma”⁵⁹. Meses depois, falando na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, voltou à carga: “O crescimento demográfico e o inegável processo de desenvolvimento que o Brasil alcançou na última década tornam evidente a necessidade de uma reforma de profundo alcance no âmbito do Poder Judiciário”⁶⁰. E corroborou: “Torna-se inadiável a reforma do Poder Judiciário, para que seja possível acompanhar o ritmo acelerado da sociedade contemporânea”⁶¹.

A reforma de seus sonhos pressupunha, obviamente, a reentronização das garantias que se usou designar, àquela era, por *predicamentos da magistratura*. Explicou Djaci aos alunos da Escola Superior de Guerra que se tratava de prerrogativas garantidoras “asseguradas aos juízes — vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos — que se destinam à preservação da sua independência e imparcialidade.” E anotou: “Garantias instituídas, afinal de

⁵⁸ FALCÃO, 1998, p. 35.

⁵⁹ Ibid, p. 36.

⁶⁰ FALCAO, 1998, p. 41-67: Conferência de 28/11/1975 sobre a Reforma do Poder Judiciário, proferida no Auditório da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

⁶¹ Ibid, p. 49.

contas, em benefício da sociedade”⁶². Confortou-me deveras a lição do Mestre, pois me houvera pronunciado em direção coincidente: “Como as concebo,” — dissera eu — “ as garantias da magistratura são uma conquista do Estado, não dos juízes. Em outras palavras e no que me diz respeito: como cidadão e, se o fosse, como pensador político, estimaria que se restabelecessem quanto antes, em toda a sua plenitude, porque isso restituiria ao Estado brasileiro o timbre do aperfeiçoamento que lhe deve ser, enquanto Estado, consubstancial. Como juiz, porém, pouco se me dá tê-las ou não tê-las.”⁶³.

Muitas foram as outras medidas que propugnou em sua cruzada patriótica. Assim, a par de bem estruturar e devidamente aparelhar a magistratura, com racional distribuição das tarefas judicantes, e além de prover à boa organização dos serviços auxiliares e administrativos, aprimorar o processo de recrutamento dos juízes e instituir cursos de preparação para a carreira da magistratura, em convênio com os Tribunais⁶⁴.

Com madura experiência no périplo interiorano que cumprem os magistrados de carreira, advogou a instituição de moradia funcional em cada Comarca do interior⁶⁵. Sob outra

⁶² FALCÃO, 1998, p. 6; CERQUEIRA, 1998, p.233

⁶³ Voto de Relator inserido no acórdão plenário do RHC 51.778, *RTJ* 69/388-400, 396.

⁶⁴ CF Conferencia em FALCÃO, 1998, p. 6-10; Artigo em CERQUEIRA, 1998, p. 233-234.

⁶⁵ FALCÃO, 1998, p. 9-47; CERQUEIRA, 1998, pg. 235.

perspectiva, defendeu a criação de “varas especializadas, à vista de rigoroso levantamento estatístico” atento a parâmetros adequados⁶⁶.

Não lhe escapou a questão do desempenho, por magistrado em exercício, de cargo de magistério. Admitiu-o, decerto, mas, “para que os juízes não desviem a sua atenção e o seu tempo, de modo a prejudicar a função, impõe-se fixar, de modo terminante, que ao magistrado é dado apenas exercer um cargo de magistério em escola de ensino superior, atendida a compatibilidade de horário de trabalho, somente na sede de sua atividade judicante. E mais, com total proibição do exercício do cargo de diretor de estabelecimento de ensino. O juiz deve situar-se acima de certos interesses e com a mais pura dedicação ao seu ofício.” E proclamou, enfático: “Não se deve, porém, permitir que o exercício do magistério venha a prejudicar a atividade do Juiz”⁶⁷.

Sem embargo de consagrada pela nossa tradição constitucional do último meio século a figura do Juiz e Professor (ou Desembargador e Professor, ou Ministro e Professor), tenho que procede o sensato reparo, agora *de lege ferenda*, do nobre homenageado destas linhas. O magistério — notadamente, para um juiz, o magistério jurídico — é mister prazeroso e enaltecedor. Muito me agradou e orgulhou exercê-lo por quase vinte anos,

⁶⁶ FALCÃO, op. cit., p. 12-45; CERQUEIRA, op. cit., p. 234. Objetou ao “indistinto aumento do número de juízes na instância singular”.

⁶⁷ FALCÃO, 1998, p.11-44; CERQUEIRA, 1998, p. 234.

primeiro em minha província, onde conquistei a cátedra universitária e o doutoramento em Direito, depois na Capital da República, aqui investido da titularidade do cargo docente. Dele me afastei, porém, tanto que empossado no cargo de Procurador-Geral da República, em 1969, e, pouco mais tarde, no de Ministro do Supremo, em 1972. Sabidamente sobrecarregados de encargos que eram, e mais o são na atualidade, os ocupantes de um e outro cargos públicos, entendi que o exercício de cada qual, acumuladamente com o de magistério, far-me-ia desempenhar menos bem ambas as funções. Refleti que cada minuto de atividade dedicada ao magistério sê-lo-ia, ao cabo de contas, em detrimento daquela reclamada pela função paralelamente desempenhada. Regozijo-me de me haver antecipado ao ensinamento que depois encontraria na palavra do Presidente Djaci.

Encareceu Djaci Falcão, ademais, “a modernização dos serviços auxiliares e administrativos, em termos de pessoal e de recursos materiais, a fim de que se possa alcançar uma tramitação processual célere e verdadeiramente compatível com o prestígio da Justiça”⁶⁸.

Neste plano, salientou a pequenez dos índices, que prevaleceram no exercício de 1973, da despesa do Poder Público com a gestão da Justiça: exemplificativamente, 1,29% do

⁶⁸ FALCÃO, 1998, p. 15; CERQUEIRA, 1998, p. 236;

orçamento público no Pará, 2,68% em Pernambuco, 1,818% no Rio Grande do Sul, 1,73% em Mato Grosso. Noutra oportunidade, acrescentou ao elenco o Estado do Pará, com 1,29%⁶⁹. Muito mais tarde saudou, esperançoso, quase ao findar-se a etapa constituinte de 1987-1988, o art. 104 do Projeto aprovado, que assegurava autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário⁷⁰. E vaticinou: “Com a promulgação da nova Constituição a semente estará plantada, restando aguardar os seus bons frutos”⁷¹.

Dediquei-me ao problema, até com certa paixão e, àquele tempo, decepcionante frustração, quando exerci, alguns anos depois de o Presidente Djaci Falcão havê-lo versado, e fazendo-lhe expressa referência, a Presidência da Corte. Permita-se-me a transcrição, conquanto alongada, de trechos da conferência, que também me tocou fazer, como de estilo, sobre “O Poder Judiciário na Conjuntura Política Nacional”⁷²:

É certo que o assunto não passou em branco, na primeira fase de implantação da reforma judiciária. Dedicou-lhe a Lei Orgânica [da Magistratura Nacional] a disposição do seu art. 98, assim concebido: ‘Art. 98. Quando o regular exercício das

⁶⁹ CERQUEIRA, 1998, p. 236.

⁷⁰ Art. 99 e parágrafos da Constituição logo promulgada e depois alterada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004.

⁷¹ Conferência de 11/8/1988 sobre “O Poder Judiciário e a nova Carta Constitucional”, proferida na Ordem dos Advogados do Paraná, *RP* 53/201-208. Também publicada em FALCÃO, 1998, p. 163-175.

⁷² Conferência de 17/6/1981, que proferi na Escola Superior de Guerra, *Revista Ajuris*, n. 24, p. 13-34.

funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao S. T. F. a intervenção da União no Estado.⁷³

Temo que a eficácia da norma seja apenas aparente. Sempre será fácil demonstrar-se, no contexto global de distribuição de carências em que consiste a elaboração orçamentária de cada Estado e da própria União, que não é *injustificada* a redução da proposta do Poder Judiciário ou a recusa de dotações adicionais que possa reivindicar.

Quiçá por isso, em dois anos de vigência do dispositivo, jamais chegou ao Supremo qualquer pedido de intervenção federal nele fundamentado. E os Presidentes dos Tribunais de Justiça, respondendo à pergunta específica que, dentre outras, lhes fiz para o preparo desta conferência, foram unânimes em dizer que não se delineou, nos respectivos Estados, nestes dois referidos anos, situação capaz de enquadrar-se no comentado art. 98, da Lei Orgânica⁷³.

E mais:

Permito-me a convicção, — em 1981, escusa lembrar — “ao cabo dessas considerações, de que o estado de carência do Judiciário permanece sem solução. Dir-se-á que todos somos pobres, a começar pelo País; mas, na realidade, a pobreza do Judiciário é superlativa, franciscana e crônica.

[...]

Haverá exceções aqui ou ali, geralmente circunstanciais e episódicas. Um que outro dirigente de órgão judiciário pode marcar tento, vez por outra, e obter a adjudicação de recursos significativos para este ou aquele fim, se tiver especial talento e particular desinibição para o jogo de pressões postulatórias que se desenvolve junto às províncias

⁷³ Conferência de 17/6/1981, que proferi na Escola Superior de Guerra, *Revista Ajuris*, n. 24, p. 18.

governamentais incumbidas da elaboração orçamentária. Essas exceções ensombrecem ainda mais o panorama, ao invés de iluminá-lo. Não é admissível que o Poder Judiciário, ao qual a Constituição atribui destaque especial quando lhe confere a função incomparável de julgar os atos dos demais Poderes independentes, deva ser submetido, para organizar sua economia interna e prover medidas inerentes a seu autogoverno, ao constrangimento de postulações desgastantes e embaraçosas.

Da pequenina Costa Rica, chegou-nos, há alguns anos, exemplo que vale como lição de sensibilidade e sabedoria. Ao visitar o S. T. F. e dele receber a homenagem devida à sua condição de Chefe de Estado, seu Presidente, José Figueres, respondendo de improviso à saudação que lhe fiz em nome da Corte, retratou nestes termos a orientação de seu país no concernente ao Poder Judiciário: 'Modestos discípulos que somos de vossa grande Nação' — disse o Presidente Figueres — 'eu quisera comentar com V. Exas. o passo que deu nosso pequeno país, como parte de toda uma transformação, ao incorporar, à Constituição da República, a autonomia econômica do Poder Judiciário.

[...]

Isto significa, em termos nossos, que, do orçamento geral da Nação, um percentual de 6% recebe-o, diretamente, a Corte Suprema de Justiça, em separado de todos os mecanismos orçamentários da Nação. Usa-o ela para edifícios, para comprar suas máquinas de escrever, para abrir novos departamentos judiciários, à medida que o crescimento populacional e a difusão da cultura e expansão de todas as atividades humanas o exigem. Uma Corte absolutamente autônoma, no plano econômico, que não necessite nunca fazer pedidos às forças políticas de uma democracia fluida, que não exponha jamais um magistrado, um Presidente da Corte, a fazer solicitações, nem sempre agradáveis, a deputados, a ministros, a membros dos demais Poderes. Uma autonomia econômica, que permita aos magistrados, com o alto sentido de

responsabilidade, que é inerente à carreira judiciária, fixar sua própria remuneração⁷⁴.

A Constituição vigente veio a corrigir, sem dúvida, no plano da autonomia administrativa e principalmente financeira do Poder Judiciário, aquele estado de coisas que, antes dela, denodadamente combati. A Justiça desfruta, hoje, não há negar, das duas espécies de autonomia. Mas sua governança talvez haja, aqui ou acolá, lançado o disco além da barra. O uso desses atributos — que se podem qualificar, à maneira da igualdade de que tratou Djaci Falcão, como relativos e não como absolutos —, implicitamente requer comedimento e parcimônia nem sempre observados. Agora mesmo, noticiou a imprensa a criação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de comissão de obras para fiscalizar a construção de prédios para abrigar fóruns e tribunais em todo o País⁷⁵. Seu Presidente, o Ministro Gilmar Mendes, que também o é do Supremo Tribunal Federal, teria propugnado a adoção, pelo Judiciário, de “modelo padrão”, e a fixação de “regras de funcionamento para evitar inconvenientes e desvios conhecidos”⁷⁶. E ao Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, escolhido presidente da novel comissão de obras, atribuiu-se a ponderação de que — “É preciso evitar gastos desnecessários. O

⁷⁴ Conferência de 17/6/1981, que proferi na Escola Superior de Guerra, *Revista Ajuris*, n. 24, p. 20-21.

⁷⁵ *O Estado de São Paulo* de 12/6/2009; *vide Clipping* da Secretaria de Imprensa do Supremo Tribunal Federal da mesma data, p. 3.

⁷⁶ *Ibid*, p. 3.

Judiciário pode fazer construções diferentes, mas o padrão a ser observado deve ser único para redução de custos, em respeito ao interesse público. A sociedade não pode arcar com preços elevados. Cada tribunal faz seu projeto, à sua maneira⁷⁷. “Às vezes” — censurou — “são construídos prédios suntuosos e outras regiões ficam desassistidas⁷⁸”.

Ao ser distinguido com o convite para participar, como apresentador ou similar, quiçá documentarista amador mas esforçado, desta homenagem que merecidamente se tributa a Djaci Falcão sob a forma, no melhor estilo acadêmico, da reunião e publicação de estudos jurídicos de alto nível, cultivei a intenção de dissecar, não obviamente a totalidade dos milhares de decisões que proferiu no Supremo e agasalhou nos cento e tantos volumes antes referidos, mas certa seleção de cinquenta acórdãos mais significativos que entre estas catou, ele próprio, para acudir à iniciativa que nesse sentido tomara o Presidente Marco Aurélio, também com minha participação, em meados de 2002.

A esta altura, porém, da caminhada, que alonguei demasiadamente, mas involuntariamente, concluo que já não posso manter e muito menos cumprir tal propósito. Absolve-me de tamanha extensão, assim espero, o não ter tido tempo — como disse alguém que de pronto não recordo —, dada a relativa

⁷⁷ Ibid, p. 3-4.

⁷⁸ Ibid, p. 4.

urgência que me foi encarecida, para ser mais breve. Sobretudo me perdoa a riqueza notória, quem sabe excessiva, dos atributos pessoais e funcionais do eminente juiz e jurista que aqui se homenageia.

Momento semelhante vivi gostosamente no passado, em que foi personagem o também notável Aliomar Baleeiro. Em busca do ponto final e encerrando com autoplágio, mas inocente e perfeitamente ajustável ao presente e à figura humana que contemplo, posso repetir:

Dizer de Djaci é tarefa que não se sabe por onde começar, mas, depois de iniciada, não se sabe como terminar. A mina é pródiga, entretida de mil veios. Cada gema recolhida descobre outra, em sucessão infundável. Há que ter-se a desambição de exauri-la, compartilhando-se com novos e mais hábeis mineradores de hoje e de amanhã a lavra sempre futura⁷⁹.

Cabe aqui, enfim, para efetivamente terminar, antecipado e consagrador *post escriptum* que recuo às encruzilhadas políticas da década de 1980 para tomar por empréstimo a Abelardo Jurema, ex-Ministro da Justiça:

Um nome presidenciável? — indagou ele, e respondeu — Acho que alguém tirado do Supremo Tribunal Federal, como o Djaci Falcão, que foi seu Presidente. Um

⁷⁹ Discurso de 21/5/1975 no Supremo Tribunal Federal, na sessão de homenagem, por seu afastamento da Corte, motivado por aposentadoria, ao Ministro Aliomar Baleeiro, integrado na ata publicada no *Diário da Justiça* de 30/5/1975. Também publicado sob o título “Homenagem ao Ministro Aliomar Baleeiro por Motivo de sua Aposentadoria” em meu *Textos de Direito Público*, Apêndice, Brasília, 1999, p. 1061-1078.

homem culto, intocável na sua moral, que poderia representar toda a Nação em seus anseios maiores⁸⁰.

⁸⁰ CERQUEIRA, 1998, p. 95.

Perfil biográfico

Paraibano da cidade de Monteiro, Djaci Alves Falcão nasceu em 4 de agosto de 1919. Quarto dos seis filhos de Francisco Cândido de Mello Falcão e Inês Alves Falcão, veio ao Recife pela primeira vez aos 11 anos para adaptar-se ao internato do Colégio Nóbrega, voltando mais tarde à Capital pernambucana para fazer o curso pré-jurídico. Casou-se com Maria do Carmo de Araújo Falcão, com quem teve três filhos, Francisco, Maria da Conceição e Luciano Falcão.

Aos 19 anos, Djaci Falcão ingressou na Faculdade de Direito do Recife. Durante a Segunda Guerra Mundial, em 1942, foi convocado para o Exército, servindo na Segunda Companhia de Guardas, no Forte das Cinco Pontas. Concorreu a uma das vagas do concurso público para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR), no qual se classificou em 41º lugar, entrando no CPOR em 1943. Nesse mesmo ano, concluiu o curso de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Dez meses depois, participou do concurso para o cargo de juiz de Direito em Pernambuco, no qual foi aprovado em 1º lugar.

Em dezembro de 1944, Djaci Falcão tomou posse do cargo de juiz da Comarca de Serrita, no Sertão de Pernambuco. Atuou ainda

nas Comarcas de Triunfo, São Joaquim do Monte, Paulista e Caruaru, até ser removido para o Recife. Sua promoção para o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco aconteceu em 12 de março de 1957, aos 37 anos.

Assumiu a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 1960, e a Presidência, em 1961, então, com 41 anos de idade. Também serviu como juiz eleitoral no Interior do Estado e na Comarca do Recife. Integrou o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, sendo vice-presidente, em 1965, e presidente, em 1966.

Em 1º de fevereiro de 1967, foi nomeado pelo então presidente da República, Castelo Branco, ministro do Supremo Tribunal Federal. Assumiu o cargo no dia 22 do mesmo mês, com 47 anos.

Djaci Falcão atuou ainda como professor titular de Direito Civil, na Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, e na Universidade Católica do Recife. Também foi membro titular da Academia de Letras Jurídicas. Entre as condecorações que recebeu, estão a Medalha do Mérito Judiciário Des. Joaquim Nunes Machado, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e os Títulos de Cidadão do Estado de Pernambuco, do Estado de Goiás e do município de Campina Grande, na Paraíba. Em 20 de outubro de 1995, a sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região passou a ser denominado Edifício-Sede Ministro Djaci Falcão.

PRIMEIRA PARTE

O JUIZ DJACI ALVES FALCÃO

O Juiz

Djaci Falcão foi nomeado juiz de Direito de Pernambuco pelo interventor do Estado, Agamenon Magalhães, em 1944, quando assumiu a Comarca de Serrita. Na época, com 25 anos, era o mais jovem magistrado do Estado.

Em 1945, foi removido para a Comarca de Triunfo. A promoção veio em 1947, quando passou a atuar no município de Camaratuba, hoje São Joaquim do Monte. Em 1948, assumiu a 1ª Vara de Paulista. Foi promovido, em 1952, para a Comarca de Caruaru, onde atuou na 2ª Vara. No ano seguinte, veio para o Recife, assumindo a 1ª Vara Criminal e, posteriormente, a Vara dos Feitos da Fazenda Estadual.

Como juiz, atuou em diversos processos polêmicos e de grande repercussão na imprensa. Um deles foi transformado em livro pelo jornalista Sócrates Times de Carvalho e intitulado Ação Popular.

**Atos de nomeação, remoções e
promoções**

Ato de nomeação para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Serrita

Ato n. 1966 de 23 de Dezembro de 1944⁸¹

Nomeando o bel. Djaci Alves Falcão, aprovado em concurso, para exercer o cargo de Juiz de Direito – padrão “P”, da comarca da Serrita, atualmente vaga.

⁸¹ PERNAMBUCO. Ato nº 1966, de 23 de dezembro de 1944. *Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco*, Poder Executivo, Recife, PE, ano 21, n. 289, 24 dez. 1944.[p.1]

Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Triunfo

Ato n. 800 4.de Abril de 1945⁸²

O Interventor Federal no Estado resolve remover, a pedido, o Juiz de Direito, padrão “P”, bel. Djaci Alves Falcão, da comarca da Serrita para a do Triunfo, atualmente vaga, fazendo-se no seu título a necessária apostila.

⁸²PERNAMBUCO. Ato nº 800, de 4 de abril de 1945. *Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco*, Poder Executivo, Recife, PE, 5 de abr. 1945. p. 1335.

Ato de promoção para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Camaratuba

Ato n. 1164 de 22 de Outubro de 1947⁸³

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, de acordo com a lista apresentada pelo Tribunal de Justiça, resolve promover, por merecimento, o Juiz de Direito, padrão “K”, da Comarca de Triunfo, Bel. Djaci Alves Falcão, a igual cargo, padrão “O” da Comarca de Camaratuba, atualmente vago.

Ato de remoção para o cargo de

⁸³ PERNAMBUCO. Ato nº 1164, de 22 de outubro de 1947. *Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco*, Poder Executivo, Recife, PE, ano 24, n. 237, 23 out. 1947.[p.1]

Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca do Paulista

Ato n. 4919 de 10 de Novembro de 1948⁸⁴

O Governador do Estado, resolve remover, a pedido, o Juiz de Direito padrão “R”, bel. Djaci Alves Falcão, da comarca de Camaratuba, para igual cargo e padrão da 1ª Vara da do Paulista, atualmente vago, fazendo-se no seu título a necessária apostila.

⁸⁴PERNAMBUCO. Ato nº 4919, de 10 de novembro de 1948. *Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco*, Poder Executivo, Recife, PE, ano 24, n. 253, 11 nov. 1948. [p.1]

Ato de promoção para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Caruaru

Ato n. 2034 de 14 de Agosto de 1952⁸⁵

O Governador do Estado, tendo em vista a lista trinômine que lhe foi apresentada com o ofício n. 1112, de 12 do corrente, do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, resolve, nos termos do art. 124, n. IV, da Constituição Federal, promover, por merecimento, o Juiz de Direito padrão “R”, da 2ª entrância, atualmente servindo na 1ª Vara da Comarca do Paulista, Bel. Djaci Alves Falcão, para idêntico cargo, padrão “T”, da 2ª Vara da Comarca de Caruaru, atualmente vago.

⁸⁵PERNAMBUCO. Ato n° 2034 de 14 de agosto de 1952. *Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco*, Poder Executivo, Recife, PE, ano 29, n. 186, 15 ago. 1952. [p.1]

Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da Capital

Ato n. 1773 de 27 de Agosto de 1953⁸⁶

O Governador do Estado resolve remover, a pedido, o Juiz de Direito, padrão “T”, Bel. Djaci Alves Falcão, da 1ª Vara da Comarca do Paulista para a 1ª Vara da Capital, vaga em virtude da remoção, também a pedido, do Juiz de Direito, Bel. Euclides Ferraz, fazendo-se no seu título a necessária apostila.

⁸⁶PERNAMBUCO. Ato nº 1773, de 27 de agosto de 1953. *Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco*, Poder Executivo, Recife, PE, ano 30, n. 193, 28 ago. 1953. [p.1]

Sentenças

Comarca de Serrita⁸⁷
Ação de Arrolamento Tombo n. 1 e 132
Arrolante: Miguel José de Oliveira
Arrolado: José Luiz de Oliveira

“Vistos, etc.

Atendendo a que o mômte está quite com a Fazenda Pública, evidenciando o conhecimento de fls. 19 o pagamento do imposto de transmissão “causa mortis”;

Atendendo a que estão acautelados os interesses dos herdeiros;

Julgo por sentença a partilha constante do auto de fls. 31v e 32 dos bens deixados pelo inventariado José Lins de Oliveira, sendo arrolante Miguel José de Oliveira, filho do falecido, para que dita partilha produza os seus legais e jurídicos efeitos, salvo direitos de terceiro.

Custas ex-lege.

Publique-se, registre-se. Intime-se.

Serrita, 22 de fevereiro de 1945.

Djaci Alves Falcão

⁸⁷ Transcrição fac-símile.

Comarca de Camaratuba⁸⁸
Sumário Crime
Autora: Justiça Pública
Acusado: Vicente Felix da Silva conhecido por
“Vicente Cazuza”

AUTUAÇÃO

Aos trinta e um (31) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete (1.947), nesta cidade da Camaratuba do Estado de Pernambuco, em cartório à rua Dr. José Rufino nº 75, autuei a denúncia e diligências policiais que adiante vêm. Eu, José Pedro de Assis. Escrevente juramentado, a fiz, e datilografei.

TERMO DE ASSENTADO

Aos vinte e dois (22) dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e oito(1.948), nesta cidade de Camaratuba do Estado de Pernambuco, na sala das audiências deste Juízo, às 14 horas, onde presente se achava o Dr Djaci Alves Falcão Juiz de Direito da Comarca, comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado e assinado, presente

⁸⁸ Transcrição fac-símile.

também o Dr. Luiz Guimarães Ribeiro, José Andrade de Oliveira, e o acusado Vicente Felix da Silva, vulgo “Vicente Cazuzá”, Promotor Público da Comarca e advogado do mesmo acusado, pelo Dr. Juiz foram feitas, digo, compareceram e foram inquiridas pelo Dr. Juiz as testemunhas seguintes: do que para constar fiz êste termo. Eu, Ernestina Cordeiro Franklin, Escrivã interina, o datilografei e subscrevi.

[...]

TERMO DE JULGAMENTO

E logo em seguida, presentes as partes, não havendo testemunhas por inquirir, nem diligência a determinar declarou o Dr. Juiz que passava à fase dos debates orais, concedendo de início a palavra ao Dr. Promotor Público da Comarca, o qual em resumo disse o seguinte: “que pedia a condenação do acusado Vicente Felix da Silva conhecido por “Vicente Cazuzá”, a pena mínima do art. 129 do Código Penal, em vista do depoimento das testemunhas que, na sua totalidade, afirmaram a culpabilidade do acusado”. Em seguida foi concedida a palavra ao defensor do acusado, o qual disse: que o seu patrocinado agiu no caso dos autos em sua própria defesa, de que foi agredido pela própria vítima, conforme se observa da leitura dos autos. Ademais, afirmam as testemunhas que a vítima é conhecida como pessoa dada a mexericos e encrencas com a vizinhança; vindo este fato a

comprovar a inocência do réu, pelo que pede a sua absolvição. Em seguida o Dr. Juiz passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos etc. Pelo Defensor da Justiça Pública foi denunciado o indivíduo Vicente Felix da Silva, conhecido por "Vicente Cazusa", como incurso no art. 129 do Código Penal, em virtude de haver produzido lesões corporais na pessoa de Generosa Maria da Conceição. Recebida a inicial teve o lugar o interrogatório do réu o respectivo sumário. A acusação pede a condenação do denunciado à pena minima e a defesa a sua absolvição. Isto posto: a materialidade do crime está comprovada pelo ato de exame médico de fls. sete. A sua autoria, apesar da negativa do acusado, cabe a este, conforme se depreende claramente do depoimento das 2ª e 3ª testemunhas. Diz a segunda testemunha: "que o acusado alguns antes do crime recebeu desaforos por parte da vítima e resolveu espanca-la por vingança"; em quanto a terceira testemunha afirma que ouviu os gritos da vítima quando era espancada. A 1ª testemunha que, de certo modo procura inocentar Vicente Felix da Silva, cai em contradições no seu depoimento. O movel do crime foi insultos da vítima ao acusado, por questões de terra. E, em razão disso o denunciado resolveu praticar o crime, dirigindo-se a casa da vítima e produzindo-lhe os ferimentos de que trata o aludido exame pericial. Quanto aos antecedentes e a personalidade do

acusado informa as testemunhas de maneira ao mesmo favorável. As circunstâncias e as consequências do crime foram de certo modo, insignificantes. Não há nenhuma circunstância de obrigatório aumento ou diminuição de pena a considerar. E, por tudo isso, julgo procedente a denúncia, para condenar como condeno o acusado Vicente Felix da Silva, conhecido por “Vicente Cazuzza”, à pena de três meses de detenção, como incurso no art. 129 do Código Penal, além da taxa penitenciária mínima. Deixo de observar o disposto no art. 697 do Código Penal, em virtude de não dispor dos elementos suficientes para um pronunciamento. O Sr. Escrivão passe contra o réu o competente mandado de prisão, do qual deverá constar o valor da fiança que arbitro em Cr\$ 200,00, para efeito de recurso e lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas como de direito. Registre-se. E como nada mais houvesse, deu-se por findo este auto de julgamento, que depois de lido e achado conforme vai assinado pelo Juiz, pelo réu e pelas partes presentes. Eu, Ernestina Cordeiro Franklin, escrevã interina, o fiz, datilografei e subscrevi.

Djaci Alves Falcão

Luiz Guimarães Ribeiro

Vicente Felix da Silva

José Andrade de Oliveira

Comarca do Recife⁸⁹
Ação de Despejo n. 10741
Autor: Henrique Ventura dos S. Reis
Réu: Manoel Antunes
Juízo da 11ª Vara Cível

EMENTA - IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA DA
AÇÃO, PORQUANTO O RÉU VIOLOU OS
PRECEITOS ESTAUÍDOS DOS INCS. X E XI, DO
ART.15, DA LEI DO INQUILINATO.

Vistos, etc.

Henrique Ventura dos Santos Reis propoz com a inicial, a presente ação de despejo, contra Manoel Antunes, alegando em resumo.

Que na qualidade de proprietário do prédio n. 228, à rua Larga do Rosário, nesta cidade, locou o 2º pavimento do mesmo ao Sr. Antunes, pelo preço mensal de duzentos e sessenta cruzeiros, inclusive sótão.

Que o Sr. Manoel Antunes sublocou a diversas pessoas, partes do 2º pavimento e o sótão, sem consentimento dele autor.

⁸⁹ Transcrição fac-símile.

Que o sótão está ocupado pelo Sr. José Pereira da Silva, que paga pela sublocação quatrocentos cruzeiros mensais, a parte da frente do 2º pavimento esta ocupada pelo Sr. Severino Bezerra Cavalcanti, também pela quantia de quatrocentos cruzeiros, e a parte posterior do dito pavimento esteve sublocada ao Sr. José Pereira da Silva, estando atualmente sublocada a terceiro;

Que o réu infringindo o n. I, do art.20, da lei do inquilinato.

Pede com fundamento no art. 2º combinado com art. 15, ns. X e XI, da prefalada lei, a citação do réu, a fim de desocupar o prédio, sob pena de despejo, cientificados os sublocatários, bem assim, o pagamento de custas e honorários de advogado. À causa foi dado o valor de três mil, cento e vinte cruzeiros, juntando o autor três documentos.

O réu foi regularmente citado, bem assim foram cientificados os sublocatários - Severino Bezerra Cavalcanti e José Alves de Lima.

O sublocatário Severino Bezerra da Silva contestou a ação, argumentando - que há cerca de catorze anos alugou ao Sr. Manoel Antunes, o imóvel objeto da ação, não sendo jurídico a aplicação do preceito relativo a sublocação a casos anteriores às leis de inquilinato; e que, na certeza de que o réu não contestará a ação, amparado no art. 16 da vigente lei

do inquilinato, se propõe a fazer o depósito judicial de setecentos e oitenta cruzeiros, à título de fiança de nova locação. Protestou pela produção de provas.

Em fundamentado despacho saneador, o então titular da 11ª Vara, deixou de acolher o pedido formulado pelo sublocatário Severino Bezerra da Silva (ver fls.17 e 18).

Na audiência de instrução e julgamento foram apresentadas as alegações finais do autor, porquanto o réu deixou a ação correr à revelia.

Isto posto, decido:

De logo convém ressaltar que, apesar de regularmente citado, o réu não contestou a ação.

Dado o fundamento do pedido inicial, não foi admitida a intervenção do sublocatário Severino Bezerra da Silva, como se vê do despacho saneador, do qual não houve recurso.

Segundo o documento de fls. 8, está comprovada a sublocação feita pelo locatário e réu Manoel Antunes. É vedado pelo art. 2º da Lei do Inquilinato, a sublocação total ou parcial, sem consentimento por escrito do locador. E autoriza o despejo pela violação do mencionado artigo, como estatue o art. 15, no seu inc. XI. Aliás, no caso de despejo por infração legal ou contratual, não se faz mister notificação judicial, como se infere do §2º, do prefalado art. 15.

Além disso, conforme a inicial o 2º pavimento e o sótão do prédio objeto da presente ação, estão alugados ao autor, pelo preço mensal de duzentos cruzeiros; inferior, portanto, ao preço cobrado na sublocação feita ao Sr. Severino Bezerra da Silva, que é de quatrocentos cruzeiros. Aí ocorre uma infração ao inc. X, do art. 15 da lei 1.300.

Entendo desnecessário maiores indagações sobre esses fatos que não sofreram contestação por parte do réu.

Assim sendo, julgo procedente a ação e fixo em vinte (20) dias, o prazo para a desocupação da parte do prédio 228, à rua Larga do Rosário, locada ao réu Manuel Antunes, cientificados os sublocatários, para os devidos fins.

Condeno o réu ao pagamento das custas, e dos honorários de advogado, vez que agiu dolosamente, violando proibição legal.

Publicada em audiência, registre-se.

Datilografei.

Recife, 27 de setembro de 1954.

Djaci Alves Falcão

(Juiz de Direito da 11ª Vara)

SEGUNDA PARTE

**O DESEMBARGADOR
DJACI ALVES FALCÃO**

O Desembargador

Indicado por unanimidade pelos 14 desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Djaci Falcão foi promovido para o cargo, em 12 de março de 1957, aos 37 anos, pelo então Governador Cordeiro de Farias. O magistrado ocupou a vaga existente através do critério de merecimento. Na época, era o membro mais jovem do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ensinou na Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, como assistente do professor Abgar Soriano, catedrático de Direito Civil. Posteriormente, tornou-se titular da mesma cadeira. Em 1959, ajudou a fundar o curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco, lecionando na instituição por algum tempo.

Em 1960, tornou-se vice-presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, sendo presidente o desembargador Pedro Cabral de Vasconcelos. Nesse cargo, Djaci Falcão conseguiu ampliar o acervo da Biblioteca Desembargador Dirceu Borges, desta Corte, adquirindo obras nacionais e

estrangeiras. A partir de 1965, passou a integrar o Tribunal Regional Eleitoral, assumindo a presidência em 1966.

**Ato de nomeação, termo de
compromisso e posse e ato de
exoneração**

Ato de nomeação para o cargo de Desembargador do TJPE

Ato n. 664 de 12 de Março de 1957⁹⁰

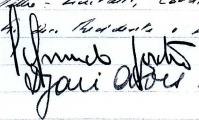
O Governador do Estado, tendo em vista a lista trinômine que lhe foi apresentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, resolve, nos termos do art. 124, inciso IV, da Constituição Federal vigente, nomear, por merecimento o Juiz de Direito da 13ª Vara da Capital, Bel. Djaci Alves Falcão, para exercer o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, vago em virtude da aposentadoria do Bel. João Cabral de Melo Filho.

⁹⁰ PERNAMBUCO. Ato nº 664, de 12 de março de 1957. *Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco*, Poder Executivo, Recife, PE. ano 34, n. 59. 13 mar.1957. [p.1]

Termo de compromisso e posse no cargo de Desembargador do TJPE⁹¹

Termo de compromisso e posse do Bacharel DJACI ALVES FALCÃO no cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

No decurso de (18) dias de prazo de serviço de posse do Município de Nazaré Paulista, de mil novecentos e oitenta e sete (1907), expressivo alvará (88º) do Tribunal, nesta cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, no edifício do Palácio da Justiça, no gabinete do Presidente do Tribunal, compareceu o Bacharel DJACI ALVES FALCÃO, perante o Sr. Desembargador Edmundo Jordão de Vasconcelos, Presidente do Tribunal, exibindo o título de nomeação para o cargo de desembargador, assinado pelo Sr. Governador do Estado, de data de doze (12) de março de mil novecentos e oitenta e sete (1907), e o Sr. Desembargador Edmundo Jordão de Vasconcelos, Presidente do Tribunal, exibindo o título de nomeação para o cargo de desembargador, assinado pelo Sr. Governador do Estado, de data de doze (12) de março de mil novecentos e oitenta e sete (1907), e o Sr. Desembargador Edmundo Jordão de Vasconcelos, Presidente do Tribunal, exibindo o título de nomeação para o cargo de desembargador, assinado pelo Sr. Governador do Estado, de data de doze (12) de março de mil novecentos e oitenta e sete (1907), e o Sr. Desembargador Edmundo Jordão de Vasconcelos, Presidente do Tribunal, exibindo o título de nomeação para o cargo de desembargador, assinado pelo Sr. Governador do Estado, de data de doze (12) de março de mil novecentos e oitenta e sete (1907).


Jací Alves Falcão

⁹¹ Termo de compromisso e posse do Bacharel Djaci Alves Falcão, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em 18 de março de 1957.

Ato de exoneração do cargo de Desembargador do TJPE

Ato n. 2430 de 01 de Março de 1967⁹²

O Vice-Governador do Estado, usando de suas atribuições, resolve exonerar, a pedido, o Dr. Djaci Alves Falcão, do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, visto ter sido empossado no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

⁹² PERNAMBUCO. Ato nº 2430, de 1 de março de 1967. *Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco*, Poder Executivo, Recife, PE, ano 24, n. 50. 2 mar.1967. [p.1]

Jurisprudência

Mandado de Segurança n. 56.822⁹³
Recorrente: - O Juízo
Recorrido: Pibigás do Brasil S/A
Relator: Des. Djaci Falcão
Câmaras Conjuntas

EMENTA: - A tributação sob a forma do imposto único, editada no inc. III, do art. 15, da Constituição Federal, não é excludente da espécie taxa. O serviço de prestação contra fôgo, apesar de utilizável por todos os habitantes do Recife, tem por objetivo precípua atender àqueles que mais diretamente dele podem se socorrer. Constitui, assim, benefício especial e particular mensurável. Trata-se de serviço especial gerador da chamada “taxa de bombeiros”, que atinge beneficiários diretos, sem afetar, por outro lado, a quem não tem a disponibilidade do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de concessão de mandado de segurança, da Comarca do Recife, sob nº 56.822, em que é recorrente o juízo e recorridos Pibigás do Brasil S/A e Cia. Atlantic de Petróleo:

A firma impetrante da segurança e a litisconsorte insurgem-se contra a Superintendência da Fiscalização de Rendas do Estado de Pernambuco, para se eximirem do pagamento da “taxa de bombeiros”, sob o fundamento de que

⁹³ Transcrição fac-símile.

esta é inconstitucional, por contraria ao art. 15, inc.III, da Constituição Federal. Sustentam que estando sujeitas ao pagamento do imposto único, a que se prende o artigo citado, é constitucionalmente ilegítima a incidência da taxa de bombeiros, editada pelo art. 786 do Código Tributário do Estado.

Foi deferido o pedido liminar. Após as informações da autoridade apontada como coatora, opinou o Representante do Ministério Público pela concessão do “mandamus”.

O juiz acolheu a pretensão, concedendo a segurança e recorrendo “ex-officio”. Nesta instância opinou o Exmo. Dr. Procurador Geral do Estado, pelo improvimento do recurso (fls. 70 e 71).

Isto pôsto:

ACORDAM, por maioria de votos, os componentes das Câmaras Conjuntas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, dar provimento ao recurso, para cassar a segurança concedida e, em consequência, a medida liminar, conforme notas taquigráficas.

Custas, como de direito.

Recife, 17 de julho de 1964.

Adauto Maia – Presidente.

Djaci Falcão – Relator.

Adauto Correia de Araújo.

Cláudio Vasconcelos.

Natanael Marinho.

Luiz Nóbrega.

D. Lima.

Rodolfo Aureliano.

Gabriel Lucena Cavalcanti.

Amaro de Lira e César – Vencido, pelas razões expostas em mesa e constantes das notas taquigráficas.

Fui presente: - João Guerra Barreto.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS:

VOTO DO RELATOR

A tributação, sob a forma de imposto único, editada no inciso III, do art. 15, da Constituição Federal, não é excludente da espécie taxa, desde que assentem em fatos imponíveis distintos. Vingou no Supremo Tribunal Federal a inteligência de que podem coexistir essas duas espécies do gênero tributo, ante a distinção decorrente do seu fato gerador.

Indaga-se, no entanto: a taxa de bombeiros enunciada nos arts. 786, 788 e 790, do Código Tributário do Estado de Pernambuco, e que objetiva a manutenção do serviço de extinção de incêndio, goza de legitimidade constitucional?

O Supremo Tribunal Federal, em decisão tomada por maioria de votos – aliás, apenas contra o voto do Ministro Vítor Nunes Leal entendeu que a taxa de bombeiros não se situa no âmbito conceitual de taxa, constituindo autêntico imposto porquanto visa atender encargo de ordem geral da administração pública; jamais remunerar serviço público específico, prestado aos contribuintes ou postos à sua disposição. Para ser classificado como taxa o tributo em causa deveria ser exigido, não de determinadas pessoas jurídicas, mas de todos aqueles aos quais o serviço fosse prestado ou posto à sua disposição.

Tal entendimento consta da súmula de julgados do Pretório Excelso, que, para mim, muito valem, todavia, não importa numa coleção de julgados imutáveis. Eles são passíveis de revisão.

Emprestando outra compreensão conceitual à figura da taxa, o douto Ministro Vítor Nunes Leal sustentou, com uma objetividade analítica irresponsável, a legitimidade da taxa de bombeiros, instituída no Código Tributário de Pernambuco. Ressaltou que, mantendo o Estado de Pernambuco um serviço contra fogo, oferecido a toda a população, “não há estabelecimento ou contribuinte que mais provavelmente venha a se beneficiar desse serviço do que quem lida com um combustível tão inflamável como a

gasolina”. Fêz ver, ainda, que a generalidade da imposição não é característica da taxa, acrescentando:

Ao contrário, uma das características da taxa é que incide sobre uma parte da população que, pela natureza de sua atividade ou por sua posição no conjunto das atividades sociais, possa ser mais diretamente relacionada com o serviço cuja remuneração se cobra. “Concluindo exemplificativamente: A taxa de calçamento não beneficia apenas o proprietário do prédio marginal, mas a todos que transitam, pela rua, e, entretanto, a taxa de calçamento incide legítimamente sobre o proprietário do prédio confinante da via pública. Muitas outras taxas apresentam essa característica. Incidem sobre os que exerçam atividade ou que estejam em situação mais diretamente relacionada com o serviço.

Como fiz ver, de início, a Côrte Suprema acolheu a exegese de que a cobrança de taxa, em tese, é compatível com a exigibilidade do chamado imposto único. Entendimento correto. No que pese, no entanto, o alto saber jurídico da maioria, o colendo Órgão Julgador deixou à margem a melhor concepção de taxa, laborando em equívoco, por outro lado, quando qualificou o serviço de extinção de incêndios como encargo de ordem geral.

É sabido que o poder fiscal se faz presente sob três formas – impostos, taxas e contribuições de melhoria. A classificação das receitas públicas assenta, como ensinam os mais autorizados financistas e juristas modernos, na vinculação econômica do indivíduo ou contribuinte para com

o Governo, bem assim na maior ou menor intensidade do interesse privado e do interesse público.

Como expõe o Professor CAIO TÁCITO:

Na taxa há o pagamento de um serviço realizado pelo governo tendo em vista o interesse público, mas dando ao contribuinte uma vantagem particular mensurável.

O imposto é o pagamento obrigatório para atendimento da parte indivisível do custo dos serviços públicos. (In Revista de Direito Administrativo, vol. 44, pág. 521).

Na verdade, onde há uma taxa existe, necessariamente, uma vantagem particular mensurável, mas, também, um interesse público predominante. Daí, em se tratando de taxa, o interesse individual constituir fator principal, enquanto para a incidência do imposto faz-se mister a presença do interesse comum. Aqui, o particular, como integrante da coletividade, é que se torna beneficiário dos serviços públicos que objetivam satisfazer necessidades indivisíveis.

Diz, em súmula, o renomado SELIGMAN:

A característica essencial da taxa é a existência de um benefício especial mensurável, ao mesmo tempo que um interesse público predominante; a ausência de interesse público faz do pagamento um preço e a ausência do benefício especial faz dele um imposto.

O impôsto existe no interêsse da universalidade dos contribuintes, enquanto na taxa há uma obrigação fiscal destinada a atender serviços especiais.

É evidente que os serviços de defesa nacional, ensino primário, polícia, etc., são instituídos para satisfazer toda a comunidade; desde que assentam em condições essenciais ao viver em sociedade. Aqui existe um interêsse mais amplo, vital ao próprio Estado. Por isso reclama para o seu custeio a espécie de tributo impôsto. Ao passo que um serviço como o de proteção contra fogo, apesar de servir, potencialmente, a todos os habitantes do Recife, foi instituído em atenção àqueles que mais diretamente dele podem se utilizar. Daí êsse serviço ser especial e específico, eis que guarda a característica visível de atender, mais em particular, a determinada categoria de utentes.

Tenho como razoável a classificação legal do serviço de extinção de incêndios, existentes, tão só, na cidade do Recife (não no interior do Estado de Pernambuco) como um serviço público especial, eis que ao lado do interesse público há, evidentemente, uma vantagem particular mensurável.

A taxa de bombeiros de que cogita o Código Tributário de Pernambuco incide sobre as atividades comerciais, industriais e equivalentes, inclusive depósitos,

agências ou escritórios comerciais ou industriais localizados na Capital do Estado, conforme estabelece o art. 786.

Vê-se aí que o legislador, ao fixar o ônus da taxa, teve em vista os beneficiários mais diretos, comerciantes e industriais, distinguindo ainda os cinemas, casas de diversões e aqueles que negociam com inflamáveis. E o fez ante a dificuldade de atingir a todos quantos, efetiva ou potencialmente, venham a se utilizar desse serviço específico. O encargo da taxa atingindo tais categorias de contribuintes não afetou a quem não tem a disponibilidade do benefício.

GASTON JÈZE, citado por BILAC PINTO, ressalta o Estado moderno, para prestar serviços múltiplos e variados,

[...] distinguirá, entre os serviços prestados ao público, aqueles que têm caráter geral e nos quais o interesse público é de todo predominante daqueles nos quais se pode distinguir nitidamente, a par do caráter geral do interesse público, um interesse pessoal do indivíduo que requer o serviço ou faz funcionar a instituição, ou ainda o fato de este ou aquele indivíduo aumentar sensivelmente o custo do serviço. As despesas dos primeiros serviços serão pagas pela coletividade (impostos); as dos segundos serão, no todo ou em parte, cobertas pelos indivíduos mais especialmente beneficiados ou que forem a causa das despêsas especiais. Exemplos: as custas judiciais serão pagas em parte pelos impostos gerais, em parte pelos litigantes; da mesma forma, as despesas com a instrução pública, etc. (Estudos de Direito Público, pág. 158).

Por sua vez, RUBENS GOMES DE SOUZA, que tem outra compreensão diversa desta que aqui defende, não

pôde fugir a esta afirmativa, feita, aliás, em conferência pronunciada em São Paulo, sobre as modernas tendências do Direito Tributário:

Taxa é o tributo cuja cobrança se justifica porque um serviço específico foi prestado, ou porque uma atividade especial foi exercida, ou porque o serviço ou a atividade está disponível para o contribuinte. Poderá parecer escandaloso dizer-se que isto é um conceito pré-jurídico: mas, reflita-se que a prestação ou a disponibilidade do serviço ou da atividade, uma vez erigidos em elementos de definição do fato gerador, não passam de pressupostos legais da incidência. E entre pressuposto legal e presunção legal, a diferença pode ser muito tênue. Quem define o serviço ou a atividade? O Estado. Quem estipula que esse serviço ou essa atividade é de interesse público? O Estado. Quem, principalmente, estabelece a medida entre a unidade de serviço ou atividade e a vantagem individual do contribuinte? Mais simplesmente, quem fixa unilateralmente – vejam bem: unilateralmente o montante da taxa? O Estado. (Rev. de Direito Administrativo, volume 74, pág. 9).

As normas traçadas pelo Código Tributário de Pernambuco se adaptam às exigências da vida prática, inclusive no que se relaciona com a essência econômica do fenômeno, objeto da incidência tributária. A realização desse serviço público específico – serviço de extinção de incêndios, interessa particularmente às categorias de contribuintes enumeradas no texto legal (art. 786, a 790). Aliás, o eminente Ministro VÍTOR NUNES LEAL, afirmou, com irreprochável objetividade:

Quem lida com combustível é quem mais necessita do serviço de prevenção contra fogo, e é quem mais está na

obrigação de o remunerar, por ser o mais provável causador de incêndio.

A mim não impressiona, face ao conceito de taxa, que acolho, a circunstância de não haver uma incidência do tributo em causa sobre todos os cidadãos que podem se valer do serviço contra incêndios. Isto porque taxa há de incidir sobre aqueles que, pela natureza da sua atividade, possam ser mais diretamente relacionados com o serviço, que constitui o fundamento da sua instituição. Ninguém põe dúvida, como sobrelevou o Ministro Vítor Nunes Leal, que a taxa de calçamento beneficia, além do proprietário do prédio marginal, a todas as pessoas que transitam pela rua; e, no entanto, ela incide tão só sobre o proprietário do prédio confinante de via pública, e até hoje o Supremo Tribunal Federal não considerou a taxa de calçamento como um tributo inconstitucional. Outro exemplo, lembrado pelo ilustre Procurador dos Feitos da Fazenda Estadual, encontra-se na taxa rodoviária, que tive oportunidade de verificar no art. 773, do Código Tributário de Pernambuco, cobrada dos proprietários de veículos motorizados, e que não incide sobre os proprietários de bicicletas, carroças, etc., que também podem dispor do benefício correspondente a essa taxa.

Com a devida vênia, não vejo acerto no raciocínio daqueles que, como o brilhante Ministro LUIZ GALLOTTI,

situam o serviço de água e esgoto como serviço público especial, ensejando a exigibilidade da denominada “taxa de água e esgoto” (recurso extraordinário nº 54.194, Pernambuco. Diário de Justiça, 5/3/1964; vislumbrando, porém, na “taxa de bombeiros” editada no art. 786 do Código Tributário de Pernambuco, um imposto disfarçado, eis que objetiva remunerar encargo de ordem geral. Gostaria de ver respondida a indagação – Qual dos dois, “taxa de água e esgoto” e “taxa de bombeiros”, vincula-se mais a um serviço público especial?

Como expõe o Prof. ALIOMAR BALEEIRO:

Quase todas as obras boas do fim do século XIX e do séc. XX quer no estrangeiro, quer no Brasil, distinguem dos impostos as taxas e as caracterizam como tributo pago exclusivamente pelos beneficiários de um serviço especial, quer dele se utilizem efetivamente os contribuintes, quer o tenham sempre à sua disposição, como por exemplo, o corpo de bombeiros, mantido noite e dia, para segurança dos proprietários e moradores. Veiga Filho, Amaro Cavalcanti e sobretudo Rui Barbosa firmaram, há cerca de sessenta anos, essa noção doutrinária no Brasil, onde ninguém de responsabilidade a contraditou até a ditadura de 1937 – 45. Alguns estudos brasileiros apresentam longo rol de definições ou conceituações da taxa por financistas das principais nações cultas, todos contestes quanto à caracterização acima resumida. (Ver, p. ex., Bilac Pinto, Estudos de Direito Público, 1953, págs., 156 e segs., ou Revista Forense, vol.120, págs. 55 e segs., Rui Souza, Taxa de Recuperação Econômica, 1960, págs. 11 e segs., Baleeiro, Introdução à Ciência das Finanças, 2ª ed., 1958, vol. I, pág. 341 e Clínica Fiscal, 1958, págs. 192 e segs., etc (Ver. Dir. Adm., Vol. 73, pág. 392).

Destarte, tenho para mim, muito embora haja entendido de modo diverso o Supremo Tribunal Federal, por uma maioria mesmo esmagadora, contra o voto do Ministro Vítor Leal, que essa conceituação de taxa emprestada por aquele órgão julgador não corresponde às modernas tendências doutrinárias em torno dos tributos, especialmente considerado o caso do serviço de prevenção contra incêndio, que, aqui em Recife, como alhures, em outras cidades do Brasil, existe não com o caráter geral, como poderia ocorrer em países onde há um maior desenvolvimento, possibilitando, inclusive, a generalização conceitual de serviço dessa natureza.

E, como ressaltei, não há negar que há interesse público mesmo na taxa, sendo prevalente, todavia, o benefício que proporciona, efetivamente, ou poderá proporcionar, a determinadas categorias de pessoas, de indivíduos, de contribuintes, de utentes.

Com estas considerações, o meu voto é dando provimento ao recurso, para cassar a segurança concedida à PIBIGÁS DO BRASIL S/A. e sua litisconsorte ativa, cassando, conseqüentemente, a liminar concedida. [...].

DECISÃO: DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DENEGAR A SEGURANÇA E CASSAR A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, CONTRA O VOTO DO DESEMBARGADOR AMARO DE LIRA E CÉSAR

Mandado de Segurança n. 56.898⁹⁴
Requerente: O Município de Jaboatão e
Vicente Alberto Carício
Requerido: O Exmo. Sr. Dr.
Governador do Estado de Pernambuco
Relator: Des. Djaci Falcão
Câmaras Conjuntas

EMENTA - NÃO HÁ DE COGITAR NORMA “IN ABSTRATO”. DEBATE-SE EM TÓRNO DE TEXTO LEGAL AUTO-APLICÁVEL, GERADOR DE SITUAÇÃO CONCRETA, COM ALTERAÇÃO DE DIVISAS DE UM MUNICÍPIO, ENSEJANDO, INCLUSIVE, O PREENCHIMENTO DO CARGO DE PREFEITO DO NÔVO MUNICÍPIO. DESCABE O CHAMAMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO, VEZ QUE O FATO DE VOTAR E APROVAR A LEI, POR SI SÓ, NÃO FAZ NASCER INTERESSE DE TAMANHA RELEVÂNCIA QUE A EFICÁCIA DA DECISÃO DEPENDA DE SUA INTERVENÇÃO. É INCONSTITUCIONAL A CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO, POR DESMEMBRAMENTO, SEM AUDIÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES (ART. 27, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DE PERNAMBUCO); BEM ASSIM ILEGAL À MINGUA DE AUDIÊNCIA DO PREFEITO (§ 3º, DO ART. 4º, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL). TRATAM-SE DE NORMAS INSCRITAS EM RESGUARDO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. TANTO A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, COMO A LEI ORGÂNICA DOS

⁹⁴ Transcrição fac-símile.

MUNICÍPIOS, NÃO ERIGE NORMA ATRIBUTIVA
DO PODER DE NOMEAR PREFEITO INTERINO,
PARA MUNICÍPIO RECÉM-CRIADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança sob nº 56.898, em que são requerentes o Município de Jaboatão e o Prefeito Vicente Alberto Carício, e requerido o Exmo. Sr. Governador do Estado:

Manifestam-se os impetrantes contra a criação do Município de Guararapes e contra ato nº 850, de 15 de fevereiro do ano em curso, do Governador do Estado, que nomeou um Prefeito interino para o referido Município.

Consoante se vê da petição inicial, que contém longa exposição jurídica, são arguidos, em síntese, os fundamentos:

a) Inexistência de nova lei de divisão administrativa e judiciária, contrariando o art. 102, § 1º, da Constituição Estadual;

b) ilegalidade da elevação à categoria de Distrito da Vila dos Prazeres, por contrariar a disposição inserida no art. 18 da Lei da Organização Municipal de Pernambuco; assim como ofensa ao art. 9, e seus parágrafos, do invocado diploma;

c) ofensa ao princípio da autonomia municipal, face a criação do novo Município sem audiência da Câmara de Vereadores do Município de Jaboatão, com evidente ofensa ao estatuído no art. 27, inc. IX, da constituição do Estado, e também pelo fato de ter sido ouvido o respectivo Prefeito, consoante exigência expressa no § 3º, do art. 4º, da Lei de Organização Municipal. Alegam ainda desrespeito ao disposto no art. 101 da Constituição Pernambucana, porquanto a sede do Município recém-criado está encravada em propriedade privada.

Sustentam, por último, os impetrantes, a ilegitimidade constitucional do ato de nomeação de um Prefeito interino para o novo Município (art. 28, inc. I, da Carta Magna), e a ilegalidade da sua posse, com inobservância dos artigos 11, §§ 1º e 2º e 48, inc. VI, da Lei nº 445, de 4 de janeiro de 1949.

A inicial está instruída com os documentos de fls. 24 a 53.

Pelo despacho de fls. 55 v. e 56 foi deferida a suspensão liminar do ato de nomeação do Prefeito interino. A autoridade apontada como coatora ministrou as informações de fls. 68 a 79. Oficiou o Dr. Procurador Geral do Estado, suscitando a preliminar de não se conhecer do “mandamus”, e “de meritis”, pela sua denegação (fls. 93 a 99).

No curso do julgamento foi requerida a juntada de duas certidões, pelo representante judicial do Estado, merecendo indeferimento.

Isto pôsto:

ACORDAM, em sessão plena, os Desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, desprezadas as preliminares de - não conhecimento do pedido, por unanimidade de votos, e de se converter o julgamento em diligência, por maioria de votos, conceder unânimemente a segurança impetrada, nos têrmos das notas taquigráficas.

Custas, como de direito.

Recife, 20 de julho de 1964.

Adauto Maia – Presidente.

Djaci Falcão – Relator

[...]

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO DO RELATOR

Há uma preliminar de não conhecimento do mandado de segurança, quanto à validade da criação de Município (Lei nº 4.964, de 20 de dezembro de 1963).

Trata-se de arguição formulada no parecer do representante do Ministério Público, escusada em que se faz necessário “para a declaração de inconstitucionalidade principaliter, que os impetrantes se encaminhem, através da

chamada ação direta, ao Supremo Tribunal Federal (art. 7º, inciso VII, "e" da Carta Magna)".

Com a devida vênia, tenho como juridicamente descabida a alegação de inidoneidade do meio processual buscado pelos impetrantes. É sabido que as normas jurídicas guardam uma hierarquia de valores; cabendo, de modo particular, ao Poder Judiciário o resguardo da preponderância da vontade expressa na Constituição sôbre a vontade do legislador ordinário. Os requerentes insurgem-se contra a criação do Município de Guararapes e a nomeação do seu Prefeito por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado. Destarte, há uma provocação que objetiva um pronunciamento jurisdicional envolvente de caso concreto. Os interessados arguem a violação de direito subjetivo, decorrente de ato que assenta em lei indicada como inconstitucional, e também em choque com a Lei de Organização Municipal do Estado de Pernambuco.

Debate-se em tórno de texto legal auto aplicável, gerador de situação concreta, com alteração de divisas de um Município, ensejando, inclusive, o preenchimento do cargo de Prefeito do nôvo Município.

Na espécie, a lei malsinada já se encontra em execução. Daí a nomeação do Sr. "Milton Emilio dos Santos

para exercer, interinamente, o cargo de Prefeito Município dos Guararapes” (ato nº 850, de 21/2/64. Doc. fls. 27).

Ainda que não tivesse ocorrido a nomeação do Prefeito, ter-se-ia um ato legislativo na iminência de execução, a incidir sôbre determinada pessoa, eis que não guarda sentido de generalidade.

Não há, aqui, uma apreciação de norma “in abstrato”. Por isso, a decisão da controvérsia constitucional terá eficácia “inter partes”, jamais “erga omnes”. A arguição de inconstitucionalidade é formulada “incidenter tantum”; encerra uma questão prejudicial. Portanto, não se faz mister a propositura da ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, intentada através do Procurador Geral da República (arts. 7º, inc. VII, alínea “e”, 8º, § único, da Constituição Federal, disciplinados pela Lei nº 2.271, de 22/7/1954). Finalmente, a competência dêste órgão julgador está expressa no art. 87, alínea “g”, da Constituição Estadual, e no que dispõe o art. 245, inc. II, nº 4º, da Lei da Organização Judiciária.

Desprezo, assim, a preliminar de não conhecimento do “writ”, no que tange à criação do Município.

UNÂNIMEMENTE DESPREZOU-SE A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

MÉRITO

Não há dúvida que os impetrantes guardam legitimidade para invocar o mandado de segurança. Assim, o Município de Jaboatão defende um interêsse econômico, ante a sua competência impositiva fiscal sôbre o território desmembrado, até que venha a se consolidar a autonomia do nôvo Município (Guararapes). Tal direito deflui da sua autonomia (art. 28, inc. II, da Const. Federal). Enquanto o sr. Vicente Alberto Carício, Prefeito do Município de Jaboatão, reivindica o direito de exercer o mandato que lhe foi outorgado por eleição, sôbre todo o território do Município. Há legítimo interesse para agir.

I – os autores alinham como primeiro fundamento a inexistência de nova lei de divisão administrativa e judiciária.

Reza a Constituição Federal, no seu art. 18:

Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Constituição de Pernambuco:

Art. 102: - A lei disporá sobre a Organização Municipal do Estado, inclusive divisão administrativa, de modo que aos Municípios fique assegurada a autonomia, nos têrmos do art. 28 da Constituição Federal e na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º: - A divisão administrativa será fixada em lei quinquenal, baixada nos anos de milésimos três (3) e oito (8) para vigorar a partir de janeiro do ano seguinte

Dispõe, a seu turno, o art. 3º da Lei de Organização Municipal:

Sòmente por lei quinquenal do Estado, observados os parágrafos 1º e 2º do art. 103 da Constituição Estadual, poderão ser criados Municípios, alterados os limites dos existentes ou seus respectivos nomes.

Como é do saber de todos nós, o Município integra a estrutura dos Estados da Federação, com direitos e prerrogativas de natureza constitucional, de que é exemplo o princípio geral da preservação da integridade do seu território contra subdivisões desarrozoadas e extemporâneas. Por isso, o legislador constituinte, em Pernambuco, estabeleceu que a divisão administrativa será fixada em lei quinquenal, à semelhança da divisão judiciária (art. 124, inciso I, da Constituição Federal).

A divisão judiciária objetiva repartir o Estado em Comarcas, podendo hoje, em Pernambuco, compreender um ou mais Municípios (art. 82 da Carta Estadual). Enquanto a divisão administrativa tem por fim, atendendo o interêsse politico-administrativo do Estado, delimitar a competência administrativa, através da divisão e demarcação dos territórios municipais.

Não há dúvida de que a criação do Município de Guararapes se operou, como a de outros, através de lei quinquenal, baixada em ano de milésimo três (3), (Lei nº 4.964, de 20/12/1963). Por outro lado, a lei em causa estabeleceu, de modo claro, os limites da nova entidade de direito público, consoante se lê em seu art. 2º:

Os limites do novo Município serão os mesmos do atual 2º Distrito do Município do Jaboatão, assim discriminados: Ao Norte: A linha divisória que separa o atual Distrito de Muribeca dos Guararapes, do Município do Recife, fixado pelo Rio Jordão; A Leste: O Oceano Atlântico; Ao Sul: O Município do Cabo, e a Oeste: a atual linha divisória do 2º Distrito com o resto do Município do Jaboatão.

Para mim não tem em maior significação jurídica o seu parágrafo único, vasado nos seguintes termos:

A nova lei que dispuser sobre a divisão administrativa e judiciária do Estado, em decorrência dos Municípios ora criados, determinará, em detalhes, os limites do novo município.

E muito menos o art. 3º:

A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1964, juntamente com a Lei de Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, para o quinquênio 1964/1968.

Isso porque dos textos regulamentadores da matéria não se vê, para efeito de eficácia da criação de Município, a obrigatoriedade de duplo texto de lei fixando a divisão administrativa do Estado. De modo que o parágrafo único do artigo 2º, e o art. 3º, ora em análise, perfilham uma

simples praxe de elaboração de lei remissiva, não existindo em obediência a princípio normativo constitucional, ou de lei orgânica. Ao demais como argumenta o Dr. Procurador Geral em seu parecer:

Mas, ainda que a matéria estivesse subordinada, por disposição constitucional, a disciplina de dupla legalidade, não era de ser negada eficácia à lei especial criadora de município, pelo simples fato de não haver sido elaborada a lei remissiva, isso porque, conforme acentua Couture, “se a lei não pode ser inconstitucional, o silêncio da lei não pode ter um sentido contrário à Constituição (v. Interpretação das Leis Processuais, Max Limonad, 1956, São Paulo, pág.27). A omissão do legislador não poderia, evidentemente, suspender a eficácia de disposição que em nada vai chocar-se com princípios e garantia individuais.

Em conclusão, sob êsse prisma, não é ilegítima a criação do Município dos Guararapes.

II- Outro fundamento trazido pelos impetrantes da segurança é a ilegalidade da elevação à categoria de Distrito da Vila dos Prazeres.

Com a Lei Municipal nº 907, de 20/8/1962, ficou transferida de Muribeca para Prazeres, a sede do 2º distrito. Teria essa mudança contrariado o art. 122, inc. VIII, da Constituição do Estado, e art. 18 da Lei de Organização Municipal, dado que não houve autorização da Assembléia Legislativa e a transferência não se deu no ano de milésimo três (3) ou oito (8). Não há controvérsia no que tange à

competência da Câmara Municipal (art. 122, inc. VIII, da Carta Estadual). Quando se deu a transferência da sede do 2º distrito, de Muribeca para Prazeres, isto é, através da Lei Municipal nº 907, de 20 de agosto de 1962, o art. 18 da Lei de Organização Municipal, de há muito estava alterado pela Lei nº 1.025, de 3/1/1951, passando a ter a seguinte redação:

Nenhum Município ou distrito será instalado sem que previamente se delimitem os quadros urbanos e suburbanos da sede, observadas ainda as determinações do artigo 102 da Constituição do Estado.

Cogita-se, aí, da instalação de Município ou distrito. Ainda que fôsse aplicável o preceito, com sua redação atual, à simples transferência de sede distrital, havia desaparecido o requisito da autorização pela Assembléia Legislativa, sendo substituído pela exigência da delimitação dos quadros urbanos e suburbanos da sede.

Quanto à observância das determinações do art. 102 da Constituição Estadual, o preceito é aplicável à hipótese da instalação do Município, e não de simples transferência da sede de um distrito, sem importar em alteração dos limites da unidade administrativa, que é o Município. Como é sabido, o Distrito é uma sub-unidade, não gozando de personalidade jurídica. Em suma, ainda que fôsse aplicável o art. 18 da vigente Lei de Organização Municipal, não havia sido violada pela Municipal nº 907. É, pois juridicamente válida.

Além disso, não atino para o socorro ao art. 9º da citada lei orgânica, que estatui:

Em representação dirigida à Assembléia Legislativa e assinada, no mínimo, pela décima parte dos moradores maiores de dezoito (18) anos de qualquer território, poderá ser requerida a Constituição dêste Município, ou a incorporação a Município vizinho.

Está consubstanciada a faculdade de representação dirigida à Assembléia Legislativa para a constituição de um Município, ou a incorporação de território a Município vizinho. Não se trata, é óbvio, de privativo e exclusivo direito de iniciativa de lei criadora de Município. Outro raciocínio situar-se-ia na área do absurdo jurídico-interpretativo. Também não constitui condição essencial à criação de Município, como se deduz da enumeração específica contida no seu art.4º:

São condições necessárias para a criação de Municípios, mediante a elevação da sede do Distrito à categoria de cidade:

I - área contínua, delimitada, compreendendo um ou mais Distritos;

II - população superior a dez (10) mil habitantes;

III - prédios de alvenaria na sede, em número superior a trezentos (300);

IV - renda anual, proveniente de impostos, superior a cem mil cruzeiros (Cz\$ 100.000,00);

V - estrada de comunicação com os municípios limítrofes e com a capital do Estado, prédios que possam servir de Paço Municipal e cadeia pública e permitam a instalação de escolas primárias;

VI - que o desmembramento territorial não ocasione desequilíbrio no Município ou Municípios formadores da

nova unidade, de modo que fiquem os antigos sem as condições nos nºs II e IV;
VII - corpo eleitoral superior a mil (1.000) eleitores;
VIII - demonstração legal de que a área da sede do Município a ser construído não esteja nas condições previstas no art. 102 da Constituição do Estado.

A lei orgânica não estabeleceu como se verifica em outros Estados-membros, a consulta plebiscitária aos habitantes do distrito interessado na elevação à categoria de Município.

Pelo exposto, deixo de acolher esta segunda alegação dos suplicantes.

III - Êles, contudo, não se detiveram aí. Levantaram ainda o argumento de que houve ofensa ao principio da autonomia municipal, ante a inobservância do preceituado no art. 27, inc.IX, da Constituição do Estado, e no art. 4º,§3º, da Lei de Organização Municipal.

Em verdade, o legislador constituinte editou a seguinte norma:

Art. 27- Compete à Assembléia Legislativa, com sanção do Governador:
IX- resolver sôbre os limites dos Municípios, ouvindo, para alterá-los, as repectivas Câmaras.

É de se ponderar que o legislador se referiu, de modo evidente, à figura genérica - alteração de limites. Jamais objetivou alcançar as espécies anexação, incorporação, ou fusão de Municípios, deixando à margem a

figura do desmembramento. Se assim pensasse, por certo teria sido explícito, usando a expressão técnica adequada. Não o fez. Dai o pressuposto constitucional - audiência da Câmara de Vereadores - tornar-se imprescindível à legitimidade de quaisquer dos atos legislativos desmembramento, isto é, separação de parte de um Município, para constituir novo Município; anexação, ou seja, junção de parte de um território a Município existente; incorporação, que se pode conceituar como a reunião de um Município a outro, perdendo o incorporado a sua personalidade jurídica, e, finalmente, fusão, ou seja, união de dois ou mais Municípios, para constituir um novo, perdendo os primitivos a sua personalidade.

Dir-se-á que o legislador constituinte, em Pernambuco, quis se referir às hipóteses de alteração de limites entre dois Municípios existentes; e, por isso estabeleceu o requisito da audiência das respectivas Câmaras.

É de se atentar para o legislador, ao usar as expressões “resolver sobre os limites dos Municípios”, quis se referir à competência da Assembléia Legislativa para deliberar sobre as alterações de limites dos Municípios (não entre Municípios), compreendendo quaisquer das espécies do gênero alteração territorial – anexação, incorporação,

fusão, ou desmembramento. A palavra resolver está empregada no sentido de deliberar, ou, de modo mais explícito, visa a competência legislativa para deliberar sobre alteração de limites municipais. Não, de modo específico, para dirimir controvérsia entre limites – tarefa reservada ao Poder Judiciário. E, desde que houve o emprêgo do plural, “limites dos Municípios”, por concordância morfológica era de se usar as expressões “as respectivas Câmaras”.

Além disso, como se compreender a imperiosidade da audiência da Câmara de Vereadores para a simples alteração de limites entre dois Municípios existentes, e a dispensa dessa audiência quando se cogita de ato mais relevante, como o desmembramento, ou seja, do desfalque territorial de um Município, a fim de constituir um novo Município?

Esta me parece a melhor inteligência, em respeito à autonomia municipal, consagrada na Carta Política de 1946.

[...].

DESEMBARGADOR DJACI FALCÃO:

Como Relator, data vênua do entendimento manifestado pelo ilustre Des. Ângelo Jordão, tenho para mim ser juridicamente desarrazoada a proposta.

Como sabemos, as leis, quer resultem da iniciativa de qualquer dos membros do Poder Legislativo, quer do chefe do Poder Executivo, quer finalmente do Poder Judiciário, hão de merecer, normalmente, a sanção do chefe do Poder Executivo.

Jamais tive oportunidade de ver o chamamento do Poder Legisferante, na apreciação da legitimidade constitucional de qualquer diploma legal. E quantas vezes nós aqui, neste órgão colegiado, e o juiz singular, no âmbito de sua competência, temos acolhido arguição de inconstitucionalidade de lei, independentemente dêsse chamamento para integrar a relação processual, lembrado pelo ilustre Des. Ângelo Jordão?! Quantas vezes?! E isso ocorre, inclusive, quando nós cuidamos da chamada inconstitucionalidade formal!

Para se deixar de aplicar uma lei que é inconstitucional, numa apreciação *incidenter tantum*, como ocorre na espécie, não se faz mister a convocação do órgão legisferante para integrar a causa.

O sujeito passivo é a pessoa jurídica de direito público. Daí, o coator ser chamado a juízo como representante dela, conforme acentua Seabra Fagundes.

Por isso, Senhores Desembargadores, não vejo, na apreciação dêste mandado de segurança, na parte condizente à criação do Município, acoimada de inconstitucional, a

necessidade de se converter o julgamento em diligência, para ser chamada a Assembléia Legislativa, como litisconsorte necessária.

Tenho para mim que, se prevalecesse tal entendimento, em tôda e qualquer hipótese de arguição de inconstitucionalidade formal ter-se-ia de ordenar a citação do Poder Legislativo para integrar a causa. E tal entendimento, consoante se vê da própria sistemática do Código de Processo Civil, é evidentemente descabido, porque, consoante está expresso no art. 88 do Código de Processo Civil, “admitir-se-á o litisconsórcio, ativo ou passivo, quando fundado na comunhão de interêsses, na conexão de causas, ou na afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito”.

Onde o interêsse jurídico da Assembléia Legislativa ? A circunstância de votar e aprovar a lei não faz nascer o interêsse jurídico. Não há que falar em comunhão de interêsse no objeto da causa.

Por isso, o meu voto, data venia do voto emitido pelo Des. Ângelo Jordão, é desprezando a preliminar.

[...]

DESEMBARGADOR DJACI FALCÃO:

Assim sendo, na hipótese, se ocorrer uma inconstitucionalidade formal, ter-se-ia de citar a Assembléia Legislativa. Assim, em tôda e qualquer ação em que se aventasse

inconstitucionalidade formal, ter-se-ia de fazer sua citação. E até hoje não vi uma só ação neste Tribunal inclusive com participação de V. Exa., em que se tenha apreciado a chamada inconstitucionalidade formal, com a prática dêste chamamento. E exemplifico: - ao tempo em que era governador do Estado o Dr. Cid Sampaio, tivemos diversos casos de mandado de segurança contra a criação de municípios, e jamais a Assembléia Legislativa foi chamada como litisconsorte.

[...]

FOI DESPREZADA A PRELIMINAR DE SE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, CONTRA OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES ÂNGELO JORDÃO E ADAUTO CORREIA DE ARAÚJO.

[...]

DECISÃO:

CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, UNÂNIMEMENTE.

TERCEIRA PARTE

O PRESIDENTE DJACI ALVES FALCÃO

O Presidente do TJPE

Em 1961, Djaci Falcão assumiu a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco. A sessão para a eleição do novo presidente foi convocada extraordinariamente, uma vez que os integrantes do Tribunal estavam em férias forenses. Djaci Falcão foi eleito com sete votos. Apesar de não ter preparado nenhum discurso para a ocasião, o magistrado declarou que não pouparia esforços “no sentido de realizar uma administração compatível com a respeitabilidade do Poder Judiciário”.

O presidente assumiu a mesa diretora junto com o desembargador Adauto Maia, eleito para a Vice-Presidência. Os desembargadores Rodolfo Aureliano e Cláudio Vasconcelos foram os escolhidos para, juntamente com Djaci Falcão, compor o Conselho de Justiça do Estado, órgão que apreciava os casos de indisciplina referentes aos juízes de Direito da Capital e do Interior, em Primeira Instância.

Em sua gestão, atualizou as edições da revista Arquivo Forense, que estava com a publicação atrasada havia quase dois anos. Numa iniciativa inédita no Judiciário estadual, passou a publicar um índice alfabético dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Pernambuco.



Desembargador Djaci Falcão na sua posse como Presidente do TJPE.

QUARTA PARTE

DISCURSOS

Discurso do Ministro Djaci Falcão, em agradecimento às homenagens do TJPE, pela nomeação para o STF⁹⁵

Ao receber esta consagração generosa, da iniciativa de autênticos obreiros do direito - juízes, advogados e promotores públicos, e prestigiada por figuras as mais expressivas do nosso meio, revejo aquele instante feliz e, porque não dizê-lo, de certa apreensão, por mim vivido, a 29 de dezembro de 1944, quando tomava posse no cargo de Juiz de Direito, perante o austero e saudoso Des. Neves Filho. Recém-formado, havia em mim o natural contentamento de haver conquistado, mediante concurso, o cargo de Juiz, aliado contudo a indisível preocupação de bem exercer o elevado mister. Mercê de Deus, guardando fé no apostolado que abraçara, com amor ao estudo e sem temor do trabalho, fui das apreensões me libertando, para ganhar paz contínua no exercício do ideal jamais abandonado.

⁹⁵ Falcão, Djaci. *Pronunciamentos*. João Pessoa: Universitária/UFPB. p. 11-13.1998. Discurso proferido pelo Ministro Djaci Falcão, no TJPE, no dia 10 de fevereiro de 1967, em agradecimento às homenagens que lhe foram prestadas pela nomeação para o STF.

Transcrição fac-símile.

Estes os lindes do itinerário da minha vida judicante, da comarca de Serrita à cadeira que há dez anos galguei neste Tribunal de Justiça. Assim, em chegando aqui, tranqüilamente, vi acalentada a minha aspiração maior.

Ao lado de nobres colegas, como Edmundo Jordão, Dirceu Borges, João Jungmann, Rodolfo Aureliano e Evandro Netto, para nomear apenas os que deixaram a vida temporal, pude colher ao vivo na faina cotidiana a predominância da seriedade e do marcante espírito público. Inspirado no mérito dos eminentes pares, no meu discreto entusiasmo não poupei esforços no sentido de alcançar o objetivo comum, ministrar justiça em conformidade com os ideais jurídicos correspondentes ao nosso estágio cultural. Para tanto não me descurei dos reais fatores de evolução social e das mutações do próprio sistema jurídico, em prol da ordem constituída.

Chamado a participar do Supremo Tribunal Federal levarei da vivência humana desta região e da experiência profissional uma contribuição que, se não ornada do maior brilho, está lastreada de boa vontade e de patriotismo. Não esquecerei as lições de independência, de imparcialidade e de profundo sentimento de justiça hauridas nesta sublime casa e de que foram mestres inexcusáveis os Desembargadores Luiz Marinho e Thomaz Wanderley.

Aqui experimentei inesquecíveis emoções nos debates de questões trazidas ao nosso julgamento, por advogados de aguçada inteligência e notável saber, ou através de brilhantes e dedicados representantes do Ministério público do Estado. Ao lado de homens portadores da vocação de servir ao direito, sem a preocupação de se exibirem como donos da verdade científica, tive a fortuna de emprestar modesta, mas decidida colaboração ao objetivo impessoal de aplicar a lei e fazer justiça.

Com discrição, firmeza de propósitos e obediência ao ordenamento jurídico-positivo, vivo a nutrir a minha fé no direito e no ideal de justiça que todos os homens aspiram. Sou feliz em poder proclamar que no meu espírito não vagueiam os demônios da inveja, do orgulho ou da vaidade vã, que tanto esvasiam o homem, deixando-o pobre de paz interior. Tenho procurado manter bem vivos os sentimentos de humildade e fraternidade, que tanto enchem a vida em plenitude.

Na conjuntura atual, após uma parada na demagogia e nos antagonismos estéreis que tanto degradaram a nação, impõe-se a soma de esforços dos integrantes do Poder Judiciário, último reduto do direito, dos participantes do Poder Legislativo que guarda a altaneira função de criar a lei, expressão formal do direito, e dos dirigentes do Poder

Executivo, na sua não menos edificante tarefa, de modo a proporcionar a natural evolução do regime democrático dentro de uma diretriz que se estruture em autênticos fundamentos jurídicos e éticos, da essência de uma sociedade cristã, único caminho capaz de propiciar o bem estar dos homens.

Mau grado as canseiras e, às vezes, as incompreensões decorrentes do exercício da sublime missão de julgar, sinto-me feliz por guardar a convicção de que, até hoje, não houve um desencontro meu com o destino. Sinto-me feliz e recompensado em ser Juiz.

Ao deixar o excelente convívio dos meus colegas de magistratura, levo a esperança de que a linha de equilíbrio judicante permanecerá enaltecendo a justiça pernambucana, e que para tanto não faltará a ajuda dos representantes do Ministério Público e dos advogados militantes.

Sou profundamente reconhecido a esta fidalga manifestação, fértil de elogios generosos. A todos resta-me dizer que não me arredarei do propósito de bem servir a Justiça, valor imperecível.

Discurso do Ministro Djaci Falcão na abertura do ano sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos⁹⁶

Iniciamos hoje as comemorações do ano sesquicentenário da criação dos cursos jurídicos no Brasil.

Olinda e São Paulo desfrutam o privilégio de constituírem o berço do ensino do Direito entre nós. Olhando-se para a história do estudo em Olinda e no Recife vê-se um desfile de idealistas, alimentados pela ânsia do saber e pela crença no Direito. Uns, voltados para as concepções do direito natural, outros, para o mundo do positivismo, afora outras linhas de pensamento, mas todos com os olhos postados no Direito, tão diretamente ligado esse princípio superior, da essência do ser - a dignidade da pessoa humana visando alcançar o ideal de justiça que todos os homens aspiram. Ideal que oscila conceitualmente em nossa visão limitada e finita, e, que para alguns teólogos, equipara-se à santidade.

⁹⁶Falcão, Djaci. *Pronunciamentos*. João Pessoa: Universitária/UFPB. 1998. p. 101-103. Discurso proferido pelo Ministro Djaci Falcão, Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao presidir a sessão solene de abertura do ano sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil, em 11 de agosto de 1976, no Mosteiro de São Bento, Olinda. Transcrição fac-símile.

De então aos nossos dias mostra-nos a história o relevante papel de bons mestres e discípulos, no cenário jurídico e político da sociedade brasileira, no complexo sistema de valores do homem e da comunidade. As palavras dos professores Everardo Luna e Nilo Pereira esboçaram, com maestria, e retrato daqueles que se altearam no mister de ensinar, projetando as luzes do seu pensamento dentro e fora da Escola, granjeando a simpatia dos seus contemporâneos e a veneração dos pósteros. Um palco rico de personagens nos sucessivos estágios do nosso desenvolvimento cultural, de figuras amantes das melhores tradições da ordem jurídica, revela a missão eloqüente indispensável e insubstituível do jurista.

O fato econômico, o fato social, enfim o fato político, qualquer deles guarda, normalmente, uma vinculação com o ordenamento jurídico. Por isso mesmo, no âmbito dos conflitos de valores e de interesses, torna-se também necessária a palavra do jurista. Naturalmente daquele que, sem se tomar um autômato ou sem guardar preconceito negativista, com uma visão dos alicerces da construção jurídica e social através dos tempos, com a imagem do todo, procura atuar com a dedicação do mediador, em busca do melhor, na ordem da convivência humana.

Nunca é demasiado lembrar o respeito e a observância dos misteres privativos de cada área do saber e da atividade profissional, em busca do êxito desse compromisso maior - o desenvolvimento integral da Nação.

O Direito não perece, evolui e subsiste. Daí dizer George Ripert, "que o Direito evolui, ninguém cuida de negar, nem que esta evolução se haja precipitado ao fim do século passado e início deste. Mas dizer que ele evolui é por isso mesmo reconhecer que o essencial subsiste".

Não se deve deixar arrefecer o culto do Direito, na constância da sua finalidade - a justiça na vida temporal.

Permitam-me agora, que fale na primeira pessoa. Se aqui me encontro cumprindo, com alegria, o dever de reverenciar a excelência do saber trabalhado por homens do nosso meio, cresce esse sentimento pela feliz coincidência, de encontrar-se dentre os que recebem o título de bacharel um dos meus filhos, e que traz o nome daquele que há 33 anos passados, comovido como eu, colocava em minha mão direita o rubi que hoje transfiro ao seu neto - Francisco Cândido de Mello Falcão. Ao lado de meu filho vejo outros jovens que também despontam, cheios de esperança, para os desafios da vida. Um instante de afeto que vivifica o nosso nada.

Como cultor das letras jurídicas, na magistratura e na Faculdade de Direito do Recife, de que tanto me

envaideço, trago-lhes um conceito para reflexão: o direito, na universalidade dos seus princípios científicos e filosóficos, é parte da essência cultural de um povo. Espero que guardem uma viva consciência desta verdade, colaborando com os elevados propósitos de gerações que se sucedem, em busca desse objetivo imperecível - a paz na sociedade dos homens.

Discurso do Ministro Djaci Falcão ao receber o Título de Cidadão de Pernambuco⁹⁷

De há muito venho participando do bom convívio de pernambucanos, aos quais também me acho ligado em virtude do "jus sanguinis", pela descendência paterna. Agora, esta augusta Casa que assumiu a responsabilidade de guardar o nome da nobre figura de Joaquim Nabuco, orador e escritor exímio, amante dos temas políticos, pregador de fascinantes idéias entre as quais se acha a da sublime causa da abolição da escravatura, confere-me o título, honroso sob todos os ângulos, de cidadão Pernambucano.

Sei, como vós também o sabeis, que há, de modo geral, uma seqüência de emoções, de ânsias, de aspirações, enfim, uma continuidade de laços de justas ambições, que vinculam e irmanam os homens deste admirável e ainda sofrido Nordeste. Mostra-nos a história que pernambucanos e paraibanos sempre souberam manter uma unidade de propósito

⁹⁷ Falcão, Djaci. *Pronunciamentos*. João Pessoa: Universitária/UFPB. p. 105-111. 1998. Discurso do Ministro Djaci Falcão ao receber o título de Cidadão de Pernambuco concedido pela Assembléia Legislativa do Estado no dia 19 de outubro de 1976. Transcrição fac-símile.

diante dos desafios que se antepõem em seus caminhos, em busca de melhores horizontes para o homem, que não é apenas natureza, mas, e acima de tudo, pessoa.

A sensibilidade e a imaginação do homem desta região, em que nasceram e se aprofundaram as raízes da brasilidade, têm convergido sempre, na medida das suas forças, para a grandeza do todo que é a nação. Pernambucanos e paraibanos lutaram, com bravura, repelindo o invasor estrangeiro, assim como souberam colaborar nas revoluções libertárias. E, na fase contemporânea, numa Comunhão de vontades, ao lado de todos os outros nordestinos, procuram superar deficiências e desequilíbrios, em busca do bem-estar nacional.

A sociedade humana não é um todo mecânico e massificado, mas um conjunto orgânico, no qual o homem desempenha um papel relevante para a consecução de uma existência digna. Esta é sem dúvida, uma tarefa do interesse de todos nós, homens públicos ou dos múltiplos setores da atividade privada, sem distinção de classes ou de profissão, acima de antagonismos improdutivos.

Aos legisladores, incumbidos, por excelência, da feitura das leis, cabe auscultar as maneiras de sentir, de pensar e de agir daqueles que, em conjunto, compõem a sociedade, sem perder de vista, é claro, os princípios éticos e políticos que

informaram o seu nascimento. Mas, não é só isso. Na criação legislativa do direito, ao lado da Oportunidade e conveniência da sua disciplinação, a forma e a substância exigem reflexão amadurecida; para que se apresente um pensamento certo, mediante expressões claras e concisas. Como assinala Reed Dickerson:

Um bom Governo necessita de leis que digam o certo de modo certo na linguagem mais clara mais simples e mais acessível.

Sem se desprezar a importância dos debates políticos sobre temas elevados que valorizam o parlamentar como homem de Estado o desempenho legiferante é sem dúvida um encargo que enriquece o Poder Legislativo como manifestação de ciência e arte.

Todos nós devemos respeito à lei como "a expressão de um princípio de ordem a que os homens se devem conformar na sua conduta e em suas relações recíprocas, como membros da sociedade, para que se evitem o atrito e a desagregação dos componentes do todo", no dizer de Benjamin Cardozo, o grande juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Ao lado da função do Poder Legislativo põe-se a atividade do Poder Executivo, a compreender a complexa e multiforme ação do Estado, no desempenho da alta missão administrativa e política ou de governo. Aí se insere a arte de

conduzir a coisa pública com austeridade, equilíbrio, eficiência e firmeza, com as forças do bom senso e do senso comum, harmonizando os conceitos da razão universal à fecundidade do viver humano.

Mas, como sabemos, as funções do Estado não se esgotam nas atividades do Legislativo e do Executivo. Para se alcançar o justo equilíbrio de sua mecânica é que na fórmula do Locke, aprimorada por Montesquieu, foi valorizada a função judiciária. E a história tem demonstrado a excelência desse postulado de ciência política. Não obstante sujeito, na prática, a desequilíbrios, ainda permanece no regime democrático como a melhor solução para o exercício do poder estatal. Claro que adaptada às experiências de estrutura da complexa sociedade moderna.

Vale assinalar ainda que a distinção e independência, fruto dessa divisão orgânica, não dispensam as relações recíprocas e harmônicas entre os poderes. Guardando cada um sua competência constitucional, não são, porém estranhos entre si, e, por isso mesmo, deve haver entre eles uma elevada coexistência e interdependência. O fortalecimento deste vínculo é, sem dúvida, imprescindível à preservação e à evolução das instituições democráticas.

Legisladores, homens do executivo e juízes devem ter presentes a afirmação de Jacques Maritain:

Há, em virtude mesmo da natureza humana, uma ordem ou disposição que a razão humana é capaz de descobrir, e segundo a qual deve a vontade humana agir, para se harmonizar com os fins necessários da criatura.

Este raio de luz inato há de se completar pelo direito positivo, a fim de que se discipline a ordem exigida pela sociedade, com a devida proteção às legítimas atividades do homem, á vista dos deveres e obrigações para com o seu semelhante e em relação ao todo social.

O juiz, no labor quotidiano, nunca deixa de ter uma resposta intuitiva vinculada à idéia de justiça. Acontece que, mesmo em face dos padrões éticos e legais de avaliação, nem sempre é fácil prevenir ou remediar aquilo que desperta o sentimento de injustiça.

Os caminhos do juiz no mundo das leis, que tanto o ajudam, mas que ora perdem a atualidade, e, às vezes, já nascem velhas, nem sempre são tão suaves como se pode imaginar. Por isso mesmo, em certas ocasiões, resta-lhe o recurso ao raciocínio construtivo, para a adaptação do preceito legal a novos componentes sociais, econômicos e culturais, a fim de superar o descompasso entre o direito legislado e o moto-contínuo que é a vida da sociedade. Outras vezes, toma-se complexa a colocação e solução de certos problemas quando a norma legal padece de impropriedades técnico-jurídicas, que embaraçam e dificultam a sua aplicação,

normalmente à míngua da boa ajuda do jurista. Aí não compete ao juiz negar a lei, porém emprestar-lhe uma percuciente e substancial colaboração exegética, valorizando-a para que atinja a sua finalidade. Isso, é óbvio, se ela não exorbita do sistema constitucional.

Tudo isso, bem o sabeis, não passa de uma singela síntese da importância da atividade judicial na tarefa da aplicação, da transformação e da própria criação do direito. Mas, a meu ver, suficiente para refletir o grau de responsabilidade que recai no cenário da vida, sobre este personagem - o juiz. Como se pode avaliar, não é fácil o bom desempenho do nobilitante ofício.

Exatamente por isso, o juiz, mais do que muitos outros mortais, carece de condições especiais para um adequado preparo profissional, meios que lhe possam proporcionar a conquista do saber científico e a tranqüilidade de espírito. No desempenho do seu inconfundível mister, deve situar-se numa linha de independência, serenidade e largueza de vistas, voltado efetivamente para os valores - verdade, segurança jurídica e justiça -, com apoio no equilíbrio imprescindível entre a liberdade e a ordem, para que sejam resguardados tanto os legítimos interesses do indivíduo, como o bem-estar social.

Não me poupo de proclamar a importância do Poder Judiciário, como expressivo meio de absorção de conflitos de várias categorias, que surgem aqui e alhures, numa contribuição sem maior publicidade, porém de marcante relevo na conquista da paz pública.

Vinculado aos princípios da ordenação jurídica e, de modo particular, ao Poder Judiciário, do qual participo há mais de trinta anos, durante uma vida, inclinei-me naturalmente para estas considerações que acabo de expor.

Aos eloquentes e generosos pronunciamentos dos ilustres deputados Carlos Veras e Antônio Airton Benjamim respondo dizendo que ao longo desse período, não em uma torre de marfim, mas numa cadeira de juiz, vendo e ouvindo, refletindo e meditando sobre os aspectos mais variados e ricos da sociedade, da qual também tenho participado como qualquer cidadão, venho procurando servir, sob os ditames sublimes da justiça á vida pública do nosso País.

Com alma de sertanejo, daquele que não esquece os caminhos e a veredas da sua região, guardo, graças a Deus, imagens fortes e bem coloridas dos encantos da infância em Monteiro, minha cidade natal dos anseios da juventude e da minha vida de juiz em nosso mundo nordestino, onde num gradual e largo campo de aprendizagem pude conquistar, sem

vaidade, certa familiaridade com o direito e as ciências da sua constelação.

Sempre pensei como Matias Aires: "A ciência de fazer justiça é donde a vaidade é mais perniciosa". E, de degrau em degrau de estudos e de saber vivido, procurando aproximar-me daquelas linhas de conduta que pertencem à natureza do magistrado, fui me libertando das primeiras e naturais preocupações, para alcançar paz contínua no exercício do grande ideal. Tive a fortuna de cedo participar da nossa egrégia Corte de Justiça estadual, da qual guardo magníficas reminiscências de convívio e de aprendizagem com nobres colegas, com admiráveis figuras do Ministério Público e da atuante classe dos advogados.

Atraído também pelo magistério, na Faculdade de Direito da Universidade Católica e na velha Faculdade de Direito do Recife, pude desfrutar um contato mais ordenado com a doutrina jurídica, além do proveitoso relacionamento com os estudantes.

Jamais me empolguei com certos conceitos equívocos, como, para dar um exemplo, o de que nas chamadas ciências exatas e na técnica se encontra tudo o que tem valor, na ordem do saber. Acima de tudo, tenho procurado me inspirar numa síntese do saber sobre o mundo, saber conhecimento, na sua ampla acepção, a compreender também

o imprescindível saber espiritual, com o pensamento voltado não somente para as coisas, na sua materialidade, mas para a riqueza inesgotável do ser humano.

Não obstante o labor intenso e incessante no Supremo Tribunal Federal, que nos faz amanhecer às voltas com processos em que, por vezes, deparamos com sofrimentos e tensões, nos quais se vê a imagem dos desafios de conduta na sociedade dos nossos dias, paradoxalmente tão rica e tão pobre, não me faltam momentos de espontâneas recordações desde aquelas ligadas ao afeto de familiares e amigos às que se prendem à seara da magistratura e do magistério superior.

Pela minha imaginação desfilam episódios e personagens, da minha primeira Comarca - Serrita -, até grandes e, às vezes, pitorescas passagens com alguns colegas da magistratura. Uma tarde seria pouco para expor os painéis daquelas impressões que não morrem.

Pernambuco, síntese bem apurada e representativa da riqueza humana do nordestino, foi a terra natal em que plasmei a minha vida a partir da juventude, ingressei na atividade pública e criei raízes de família.

Apesar da larga e significativa seqüência desses fatos, que não se confundem com um encontro superficial, reconheço que a outorga deste título constitui um generoso

louvor, uma honraria a mais dentre outras que nunca imaginei merecer.

Comove-me mais ainda nesta solenidade presenças que me são caras, pelo apreço e pelo afeto.

Senhores Deputados:

Recebo esta láurea com o pensamento no relevante papel do jurista na estrutura da nova sociedade e no ideal de justiça tão ligado à nossa sensibilidade, sem o qual não se pode alcançar uma vida mais equânime e mais feliz.

Carta de despedida do Ministro Djaci Falcão, em virtude de sua aposentadoria⁹⁸

Nesta data foi publicado no Diário Oficial o ato de minha aposentadoria como Ministro do Supremo Tribunal Federal, cargo que representa láurea máxima, especialmente para quem se dedicou à sublime missão de Juiz desde o verdor dos anos.

Durante quarenta e quatro anos de efetivo exercício pertenci ao Poder Judiciário, galgando todos os degraus da magistratura no Estado de Pernambuco, onde integrei o egrégio Tribunal de Justiça, por um decênio, tornando-me seu Presidente em 1961. Em fevereiro de 1967 ascendi à nossa Corte mais alta, sucedendo ao eminente e sempre lembrado Ministro Antonio Martins Villas Boas. Tive a fortuna de exercer a sua Presidência no biênio 1975-1976. Percorri também os caminhos da Justiça Eleitoral, exercendo, inclusive, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e do Tribunal Superior Eleitoral, nos quais não

⁹⁸ Falcão, Djaci. *Pronunciamentos*. João Pessoa: Universitária/UFPB. p. 191-192. 1998. Carta de despedida do Ministro Djaci Falcão, em virtude de sua aposentadoria, em Recife, 30 de janeiro de 1989. Transcrição fac-símile.

medi esforços para o aperfeiçoamento do processo eleitoral adequado ao regime democrático.

Nesse itinerário, de Juiz singular a membro do grande órgão de equilíbrio entre os Poderes no mecanismo do sistema político federativo, nutri indeclinável entusiasmo e encanto pela realização do Direito, pairando no meu espírito a constante preocupação de bem servir à Justiça, buscando a "igualdade de proporção que realiza a justiça, tratando cada qual segundo o que lhe é devido, e, antes de tudo, todo homem como homem", na feliz meditação de Jacques Maritain.

Devo dizer que não se deve subestimar a missão do Poder Judiciário, a quem se incumbe a solução derradeira dos conflitos de várias espécies, numa sociedade complexa, cheia de tensões e de almas inquietas. Daí por que sempre me empenhei, com objetividade, acima de qualquer sectarismo, pela valorização do magistrado e por modificações na estrutura judiciária, para a modernização dos serviços necessários ao seu regular funcionamento.

O Supremo Tribunal Federal, nos limites conferidos pela Constituição sem delírios de grandeza, com imperturbável serenidade e altivez, na trajetória de secular história tem a sua atuação jurisdicional voltada para o cumprimento do direito positivo e efetivação dos valores da Justiça.

Tive o privilégio de conviver com insignes magistrados. Levo comigo o justo orgulho de haver exercido o cargo de Juiz dessa Corte modelar.

É-me grato proclamar a colaboração dos membros do Ministério Público Federal, hoje representados pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, ilustre Procurador-Geral da República, e dos nobres advogados do País.

Registro ainda, nesta oportunidade, os meus agradecimentos pela colaboração valiosa dos funcionários do Tribunal e, particularmente, aos do meu Gabinete, exemplares na dedicação ao serviço público.

Orgulhoso da terra em que nasci - a Paraíba, e de Pernambuco, terra de minha formação intelectual e do meu alvorecer como Juiz, retorno agora às raízes com natural contentamento.

Ao encerrar o ciclo da minha vida de magistrado, com muita paz interior, graças a Deus, reitero a Vossa Excelência e demais colegas e amigos os meus protestos de profunda consideração e de pessoal apreço.

QUINTA PARTE

DOCTRINA

Da responsabilidade civil⁹⁹

- I- Noção Geral
- II- Extensão da Responsabilidade do Preposto ao Preponente

I – Noção Geral:

a) – Sua conceituação.

O intenso e incessante progresso material da civilização moderna, em que, de certo modo, se faz sentir a primazia da máquina, presente nas cidades e nos campos, na grande e na pequena indústria, na transformação e na circulação da riqueza, e no ininterrupto movimento de seres humanos, coadjuvando os esforços do homem na vida temporal trouxe consigo, como natural consequência, uma revolução econômica e uma inquietante situação social. E dessa assustadora transformação resultou, quer no Brasil ou na Argentina, para a França ou Alemanha, à Inglaterra ou aos Estados Unidos, o maior relêvo do problema da

⁹⁹ FALCÃO, Djaci. *Da responsabilidade civil*. Arquivo Forense, Recife, v. 33, p. 3-31, jan. 1954/dez. 1955. Trabalho classificado no 1º lugar, no “Concurso de Trabalhos Jurídicos da Magistratura”, realizado entre magistrados pernambucanos, em comemoração do 11 de agosto de 1955. Transcrição fac-símile.

responsabilidade jurídica, qualquer que seja o sistema de direito a vigor.

Em que pesem os benefícios provenientes das relações entre o homem, a técnica e a máquina, inclusive para a expansão de natureza cultural, mais frequentes se tornaram os danos, e, necessariamente, surgiram novos aspectos da responsabilidade jurídica, tanto na ordem penal, como na esfera civil. Isso sem falar na responsabilidade moral que, dada amplitude de seu domínio, nem sempre se vincula àquelas.

A responsabilidade civil torna-se dia a dia, em razão do desenvolvimento das máquinas, dos eventos técnicos e da densidade demográfica, um assunto complexo e mais cativante.

Pela relativa dificuldade da sua definição, figura entre aqueles institutos que melhor se podem conceituar que definir. Li em “Da Responsabilidade Civil”, da autoria do douto AGUIAR DIAS, que HENRI e LEON MAZEUD não hesitaram em confessar “a tentação de enfrentar o tema sem o definir” (pág. 21); e manuseando a obra desses eminentes Professores da Faculdade de Direito de Paris, deparei-me no seu início, com as seguintes palavras:

S'il est un sujet qu'on soit tenté d'aborder sans le définir, c'est bien celui de la responsabilité civile. Dans la définition même se font jour en effet les

divergences de vie profondes que opposent les auteurs et ne manquent pas d'avoir leur écho en jurisprudence et en législation". ("Traité Theorique et Pratique de la Responsabilité Civile, Delictuelle et Contractuelle", quatrième édition, 1947, vol. I, pág. 1).

Após criticarem o sentido muito largo emprestado por JOSSERAND à palavra responsabilidade, o qual chegou a admitir a responsabilidade da vítima pelo dano que a si próprio haja causado, sustentam com admirável rigor de lógica, que a obrigação seria inexistente se o credor e o devedor são um só mesmo personagem, onde um só patrimonio é interessado, pois o direito civil é destinado a reger as relações dos homens entre si, de um patrimonio com outro patrimonio, e concluem:

Toute definition de la responsabilité mettre deux personnes en présence, supposer nécessairement un conflit qui s'éleve entre elles. Disons donc qu'une personne est responsable chaque fois qu'elle doit réparer un dommage, car le terme "réparer" implique que le préjudice n'est pas subi par celui qui en est l'auteur (obra cit.. vol. I, págs. 2 e 3),

Apesar da procedencia da crítica, o grande mestre de direito civil da Universidade de Lyon teceu, há mais de um quarto de século, ponderável crítica à doutrina clássica da responsabilidade civil, mostrando a intensidade da vida moderna, a multiplicidade das relações humanas e das transações jurídicas, a frequência dos riscos a denunciar a insuficiência daquela concepção nascida de povos individualistas, de visão social pouco movimentada,

escrevendo então:

Lê problème a cesse d'être un problème de culpabilité pour devenir une question de repartition équitable de dommages causés, d'équilibre des droits et des intérêts en presence, de contribution definitive à la dette contractuelle ou délictuelle" (Lês Tranports, deuxième edition, pág. 527)

As suas palavras são de uma atualidade palpante. Ao que parece mesmo destinadas à civilização dos milhões de veículos motorizados, das máquinas as mais engenhosas, dos transportes a jato, enfim.

Poder-se-á discordar da sua concepção - o criador do risco em seu próprio interesse, deve suportar os danos resultantes da sua ação, como o fizeram PLANIOL E CAPITANT. Jamais, porém, com a objetividade que demonstrou ao apreciar o fundamento puramente subjetivo da responsabilidade civil.

RENÊ SAVATIER, Professor da Faculdade de Direito Potiers, em obra recente, chega a definí-la:

La responsabilité civile est l'obligation qui peut incomber à une personne de réparer le dommage causé à autrui par son fait, ou par le fait des personnes ou des choses dépendant d'elle (in Traité de la Responsabilité Civile en Droit Français, deuxième edition, vol I, pág. 1).

Aí está uma definição que, pela sua amplitude, abrange numa síntese feliz, as categorias previstas no "Code Civil".

Justifica-se recorrer dessa maneira aos juristas da França, porque alí o assunto tem sido objeto dos mais acurados estudos, a partir do Código Napoleônico, fonte de muitas outras codificações.

b) – Seu conceito na doutrina brasileira.

Entre nós de modo geral, os juristas não se animaram em oferecer definição do instituto em apreciação. AGUIAR DIAS, admirável pesquisador do intrincado problema, com a sua objetividade diz:

Responsável civil é aquele a quem se carregam as conseqüências da lesão de interesse privado, juridicamente protegido. Não importa distinguir, para êsse efeito geral, qual a fonte do dever preexistente(in “Clausula de não Indenizar”, pág. 28).

Os mestres do direito costumam classificar a responsabilidade civil em – contratual e extracontratual ou aquiliana. Não se trata de uma distinção fundamental, de vez que, em parte, ambas podem se prender a princípios comuns, como por exemplo, ao conceito de dolo e culpa, de caso fortuito e força maior. Tanto uma como outra pode encontrar ou não o seu fundamento na culpa, conforme se faça necessária a presença dos requisitos – culpa, dano e relação de causalidade, ou seja dispensável o elemento culpa. O Código Civil Brasileiro que à semelhança de outros, aceitou o sistema subjetivo, genericamente o princípio da culpa como

fundamento da responsabilidade, admitiu também as duas ordens – contratual e extracontratual. Os preceitos da responsabilidade contratual estão enfeixados na parte dos efeitos das obrigações convencionais (art. 1.056 a 1.061), enquanto os ditames concernentes à responsabilidade extracontratual estão dispostos nos títulos sobre os atos ilícitos (arts. 159 e 160, 1.521, 1523).

Alguns juristas, entre os quais EDUARDO ESPINOLA (Sistema do Direito Civil Brasileiro, vol. I, pág. 593), apontam como uma das principais distinções entre a responsabilidade contratual e extracontratual – na primeira há uma obrigação preexistente, nascida com o contrato, na segunda isso não ocorre, por importar na violação da obrigação social de não ofender. Versando esse aspecto, expõe o afortunado AGUIAR DIAS.

O fato de não existir contrato entre a vítima e o responsável, não estabelece como aquêle ponto de vista faz crer, que a responsabilidade extracontratual se configure na ausência de obrigação anterior, porque, além da obrigação contratual, existe, quando não se queira descer a especificações, a obrigação de não violar a norma jurídica e, afinal, a obrigação ampla de não lesar, *neminem laedere*. (“Da Clausula de não Indenizar”, pág. 28).

É oportuno ponderar que a responsabilidade fundada na culpa contratual não apresenta, tão somente, como efeito de obrigação, nem tão pouco a extracontratual traduz

unicamente fonte de obrigação, porquanto em cada uma são encontrados efeito e fonte de obrigação. Ambas se caracterizam pelo não cumprimento de um dever jurídico – não violar o direito alheio; assim como, determinam a mesma consequência – geram a obrigação de indenizar, que nasce com a violação do contrato ou da lei.

Como ensina o eminente CARVALHO DE MENDONÇA:

Posto que em ambas o conceito da culpa seja *philosophicamente* o mesmo, todavia a medida da culpa contratual é a vontade, real ou presumida das partes, e, portanto, está sujeita às modalidades pessoais e privadas. A extracontratual, ao contrário, tem seus delineamentos em disposição de leis, não sofre a aplicação do *criterium* da correspectividade e cae por isso dentro da alçada do interesse público. (Doutrina e Prática das Obrigações, 3ª edição, tomo II, n. 449).

Aquela funda-se na autonomia da vontade das partes, no limite, é claro, das regras comuns aos contratos; esta escapa às regras dos contratos, deriva do interesse público, provém da ordem pública. Numa se procura dentro do contrato o direito violado; noutra a pesquisa se faz no próprio direito positivo. Daí a maior amplitude da última.

c) – Sua posição na legislação brasileira.

O legislador brasileiro não se valeu, no entanto, da também tradicional distinção – delitos e quase-delitos,

adotada pelo Código Civil Francês (Livre troisième, titre quatrième, chapitre II – “ Des Délits et des quasi-délits” , arts. 1.382 a 1.386), e compreensiva do fato prejudicial doloso e do fato prejudicial culposo, respectivamente. Ou para dizer com o notavel DEMOGUE:

En droit moderne, l'acte par lequel on lèse sciemment le droit d'autrui. Le quasi délit est l'acte par lequel on lèse le droit d'autrui sans intention de nuire. (“Traité des Obligations”, Tomo III, pág. 359).

Como se vê, encontra a sua razão de ser na maior ou menor intensidade da culpabilidade.

No Brasil as duas categorias foram enfeixadas sob a denominação – “atos ilícitos” (arts. 159 e 160, do Código Civil) cujos elementos constitutivos abrangem os delitos e aos quasi delitos. O Código Civil Brasileiro, no art. 159, tratando dos atos ilícitos, prevê a violação dolosa – ação ou omissão voluntária, e violação culposa – negligência ou imprudência, que o prejuízo causado a outrem, constitui ato ilícito. E o legislador procedeu com acerto, vez que não há, sobretudo, interesse prático, para essa dicotomia, porquanto só no direito penal é do maior interesse prático, para essa dicotomia, porquanto só no direito penal é do maior interesse a separação do ato querido, intencional, doloso, do ato não desejado, involuntário, culposo, para efeito da apuração da extensão da responsabilidade, e, em resultado da aplicação da pena.

No direito civil, ao responsável cabe reparar o dano, que resulte de uma ou de outra modalidade, pois lhe interessa, sim, o ato ilícito, na sua amplitude. Delito e quasi delito obrigam igualmente ao autor do dano.

Compulsando os códigos modernos é que se percebe o afastamento, nêsse particular, da orientação do Código Napoleônico. Assim, os Códigos Cíveis – italiano de 1942(Dei fati illeciti – arts. 2.043 a 2.059), Português (arts. 2.361 e 2.393); Alemão (arts. 823 a 851), Código Federal das Obrigações, Suíça (art. 50 e seguintes), e, finalmente, entre nós, o anteprojeto do Código das obrigações (art. 183).

Tem inteira procedência a crítica feita pelo Prof. AUGUSTO ALVIM ao mestre CLOVIS BEVILÁQUA, pelo fato de apesar de condenar a distinção entre delito e quasi delito, empregar em seu projeto do Código Civil, a expressão delito (art. 1.103, convertido no art. 962 do Código), ao invés de ato ilícito, quando visava a culpa “latu sensu” (“in Da inexecução das Obrigações e suas Consequencias, pág. 134).

Em se tratando de responsabilidade civil, no espaço os problemas são quasi os mesmos, diversos, porém no curso do tempo. Aqui e acolá as suas soluções não se revestem de sensíveis diversidades, variando no mais das vezes, em razão da técnica nos diversos sistemas de direito, do que propriamente no seu conteúdo finalístico. Disso é exemplo a

amplitude emprestada atualmente ao conceito genérico da culpa civil e a aceitação da reparação do dano independentemente da culpa. No terreno jurídico a complexidade dos fatos geradores do dano exige êsse entendimento, afim de que se concretize a obrigação de repará-lo. Na luta contra o dano as preocupações são dirigidas aos meios preventivos e às medidas reparatórias, com a revisão de determinadas normas protetoras da segurança individual e do equilíbrio social. Entre nós, para exemplificar como medidas preventivas, há uma série de disposições no Código nacional de Trânsito (Capítulo II, V e IX), e na Consolidação das Leis do Trabalho arts. 192 a 222, relativos à segurança do trabalho); enquanto na esfera das normas reparatórias, além das disposições enfeixadas no Código Civil, estão aí as leis especiais emanadas das novas condições de vida na sociedade hodierna – A Lei de Acidentes e Doenças Profissionais, e, por último, o Código de Minas e o Código Brasileiro do Ar. Nêstes dois diplomas está presente, com todas as letras, o princípio da responsabilidade solidária; com êles se cristalizou a presunção absoluta de culpa contra o responsável.

Amplia-se, no sistema jurídico brasileiro o tradicional conceito de culpa, firmando-se igualmente o princípio da responsabilidade objetiva. Adota-se, assim, um

sistema misto de responsabilidade civil. Com o elevado numero de danos causados nos dias que correm, e originados mormente dos engenhos mecânicos, já não é possível em face de certas circunstâncias, em determinadas hipóteses, a vigência do critério meramente subjetivo para decidir a sua reparação; pois, se assim fosse, aumentariam os desequilíbrios patrimoniais, tornando mais inquietante a situação dos menos favorecidos economicamente. Está à vista a dificuldade da prova da culpa do ofensor. Na verdade, a frequência dos acidentes e a dificuldade da prova da culpa do ofensor, a cargo da vítima, estavam a exigir à segurança jurídica e ao interesse social.

A experiência judicial comprovadora desses observações, é que tem contribuído decisivamente para êsse novo caminho ao ideal da – reparação do dano. A jurisprudência identificada com os fatos, constitui um elemento renovador do direito. Aliás, no instituto em análise há uma frisante lição dêsse aperfeiçoamento das regras ante os fatos contemporâneos.

II) – Extensão da Responsabilidade do Preposto ao Preponente:

b) – O problema na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileira.

Além da responsabilidade do ato próprio (art.

159 do Código Civil) o legislador previu a responsabilidade pelo fato de outrem, por fato de animais, pelo fato da coisa e por atos abusivos (arts. 1.521, 1.527, 1.529, 1.530 a 1.532, respectivamente). Orientou-se por aquêles que serviu de modelo a tantos outros, o Código Civil Francês, o qual estendeu as suas normas sôbre os seguintes casos de “responsabilité civile delictuelle” – a) responsabilidade pelo fato pessoal (arts. 1.382 e 1.385 e 1.386). O invocado diploma admitiu, mediante a nu- 1.383); responsabilidade pelo fato de outrem (art. 1.384); c) responsabilidade pelo fato das coisas(arts. 1.384, in fine, meração limitativa, no seu art. 1.384, a presunção da culpa.

À semelhança do Código Francês, estatuiu o nacional:

Art. 1.521 – São também responsáveis pela reparação civil:

I,II – omissis...

III – O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dêle (art. 1522).

A responsabilidade patronal pode se apresentar sob dois prismas – perante o terceiro e ante o empregado. Quando se verifica dano sofrido pelo empregado durante o trabalho ou em razão do trabalho, é regida pela legislação de acidente do trabalho (Dec. Lei n. 7.036, de 10.11.1944). À

presente exposição interessa, particularmente, o problema da responsabilidade extracontratual, do patrão ou do preponente por ato danoso causado a terceiro, por empregado ou preposto seu.

Trata-se de um tema que tem sido objeto de divergências de natureza doutrinária e jurisprudencial.

Os intransigentes partidários da teoria clássica da culpa exigem seja aprovada a culpa concorrente do empregado ou do preposto e do patrão ou de preponente, mesmo que se trate de pessoa jurídica. Outros se apegam à presunção relativa ou absoluta da culpa, “in eligendo” ou “in vigilando”. Além desses, há os que vêm a extensão da responsabilidade ao preponente ou ao patrão baseada no princípio de que a pessoa que obtem proveito de determinada atividade, deve se obrigar por todos os danos a ela inerentes. Finalmente, existem aqueles que se valem da ideia de representação, e segundo a qual o ato de representante é juridicamente havido como do representado.

Certo é que por muitos anos predominou em larga extensão, a teoria da culpa na responsabilidade civil; no entanto o aceleramento técnico-industrial veio afastar, passo a passo, em diversas hipóteses, o princípio da culpa subjetiva. No sistema jurídico brasileiro, as leis especiais sobre acidente do trabalho e acidentes de estrada de ferro, indicam através do

seu critério objetivo, a reação inicial àquêle princípio. Não tendo aqui a preocupação de fazer o histórico dessa evolução, porque nada mais seria do que repisar naquilo já sobejamente exposto pelos autores nacionais e estrangeiros.

Nasceu em face da redação do art. 1.523 do Código Civil, a divergência anteriormente referida, tão somente pelo seu conteúdo gramatical, em oposição ao sentido finalístico do art. 1.521 do mesmo Código, que admitiu em benefício da vítima a presunção de culpa. O artigo motivador da controvérsia foi obra de uma emenda culturalmente infeliz, do Senador MUNIZ FREIRE, reservando ao lesado o ônus da prova da culpa concorrente.

Reza o art. 1.523:

Excetuados as do art. 1.521, n. V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesses e no art. 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte.

A aplicação, literal dêsse preceito antiquado resulta maior indiferença e inquietação na justiça dos homens. Tendo-se em consideração que o nosso Código Civil apesar de se valer do principio genérico da culpa adotou também o critério objetivo, chegando a admitir a obrigação de indenizar sem o requisito da culpa, como se deduz dos arts. 1.519 e 1.529, não ha que desprezar o princípio fundamental da presunção da culpa, encerado no seu art. 1.521.

Todavia, juristas eminentes não entendem assim. CLOVIS BEVILAQUA, apesar de partidário da presunção da culpa, manifestou-se em comentário ao art. 1. 523:

Esta prova deverá incumbir aos responsáveis por isso que ha contra eles presunção de culpa; mas o Código, modificando a redação dos projetos, impoz o ônus da prova ao prejudicado. ("Comentário ao Código Civil", vol. V, págs. 287 e 288).

JOÃO LUIZ ALVES, COSTA MANSO e VICENTE DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO, apesar de criticarem o sistema do Código, por “exigir essa prova difícil da culpa *in eligendo* ou *in vigilando*”, como acentua o autor de “Crime – Dano e Reparação (pág. 329), concluem que, entretanto, assim não entendeu o legislador, o qual estabeleceu a necessidade da prova de culpa no responsável por ato de outrem, a cargo do prejudicado.

O DEZ. VIEIRA FERREIRA chega a dizer:

O art. 1.523 não faz senão completar o pensamento do 1.521, mostrando que sem culpa e sem prova da culpabilidade as pessoas indicadas nêles não são responsáveis. (ver "Da Responsabilidade Civil em Acidentes de Automóvel", pág. 122).

O Ministro NELSON HUNGRIA, um dos maiores penalistas brasileiros de todos os tempos, formulou severa crítica àqueles que adotam em matéria de responsabilidade civil a teoria objetiva, sustentando entre outras coisas:

O preposto só é uma longa manus ou substituto do preponente quanto a execução normal ou regular do

trabalho ou atividade incumbidos. Fora daí, põe-se à margem da relação jurídica com o preponente, assumindo posição autônoma, e a responsabilidade solidária do preponente, como postula doutrina clássica só será reconhecível se contribuiu com a sua culpa própria, "in eligendo" ou "in vigilando". A incondicional absorção do preposto pelo preponente só é concebível dentro da estravagante teoria do risco, da qual já se disse, e com razão, que, adotada na sua pureza, redundaria na paralização de todas as atividades lucrativas. ("A Responsabilidade Civil no Transporte de Pessoas". in Revista Forense, val. 148, pág. 11). E acrescenta:

O art. 1.523 do nosso Código Civil, que exige para efeito de responsabilidade do preponente, a concorrente de culpa dêste com a do preposto, passou a ser um "caput mortuum". O Código ficou com a doutrina clássica, que não admite a presunção de culpa, absoluta ou relativa (págs. 11 e 12).

Tenho para mim que o ilustre jurista ao falar sobre responsabilidade civil não conseguiu se libertar do subjetivismo exigido em matéria de ordem penal, e que, de certo transborda no seu iluminado senso de criminalista. Com o raciocínio que expõe deixaria praticamente isenta de responsabilidade as grandes empresas de transportes, sobre as quais dificilmente o lesado tem possibilidade de fazer prova de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. E como disse com admirável acerto, o notável AGUIAR DIAS:

O que fez o eminente magistrado, que só nos merece admiração, é estabelecer contra a responsabilidade objetiva, a irresponsabilidade objetiva. Vale-se mesmo da fórmula dos partidários da teoria do risco, invocando a máxima "ubi emolumentum, ibi onus", apenas invertendo o sujeito a quem é dirigida. Se é justo que o homem cidadão suporte as desvantagens

da civilização como contra prestação das utilidades que ela lhe proporciona - expressão acabada do risco de viver na cidade, por que não poderá a empresa, que recolhe os "commoda" da exploração, suportar, com mais justiça, os "incommoda" que ela lhe traz? ("Da Responsabilidade Civil, vol. 11, pág. 145).

As razões apresentadas pelo tratadista da responsabilidade civil superam o subjetivismo a que se prende o grande penalista.

PONTES DE MIRANDA, um dos mais cultos juristas da América Latina, escreveu no ano de 1927, em crítica ao texto em exame:

No direito brasileiro, é fora de dúvida o princípio da culpa - culpa in vigilando, culpa in eligendo. Por isto mesmo, feita esta presunção, deve-se ter por inoperante a referencia do art. 1.523. Esta a boa doutrina. (in "Manual do Código Civil Brasileiro do Direito das Obrigações, vol. XVI, 3a. parte, pág. 269).

Em outro trecho do seu precioso trabalho, com muita acuidade jurídica, acrescentou:

Não ha presunção legal sem regra de direito (e não só lei) que a forma. E o art. 1.523 parece que a exclue. Mas, então, para salvar a aparente viciosa significação do art. 1.523, sacrificariamos o art. 1.521 que é fundamental? Ou este art. 1.521 significa presunção de culpa, ou não significa coisa nenhuma, porque os pais, tutores, curadores, avós, patrões, comitentes, hoteleiros, hospedeiros, educadores, não estariam sujeitos a nenhuma regra: responderiam como todo o mundo. Caberia invocar, simplesmente, os arts. 159 1.518 (pág. 420).

Aí está uma argumentação irresponsível.

Realmente, Se o legislador destinou um artigo, de modo especial, para determinadas pessoas, é que teve em vista uma situação jurídico-legal diversa prevista na regra geral do art. 159. Lógico não é que a discriminação limitativa fixada no citado art. 1.521, com autêntico caráter de disposição especial, deixasse de ter o sentido de exceção ao preceituado na regra do art. 159.

O eminente jurisconsulto sustentou não haver responsabilidade sem culpa, e apesar de se manifestar contrariamente à ideia do risco, chegou a ponderar:

Não será descabido, no Brasil, quando o descreme pela culpa *in eligendo* tenha de ser vacilante, invocar o critério do proveito (obra cit., pág. 371).

Por sua vez, AGUIAR DIAS, conscientemente convencido do alcance das novas ideias da concepção objetiva, tece a sua crítica aos que baseiam a responsabilidade na ideia de culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*", sobrelevando que a má escolha, a falta de vigilância importa sempre em culpa própria; assim como, a presunção da culpa pregada pelos subjetivistas em termos rigorosos, admitindo a escusa baseada na causa estranha representa um desmentido à velha lógica desse sistema.

Ressalta em seguida:

Dessa forma, uma aparência de conciliação se esboça na concepção que atribui o fundamento da responsabilidade do padrão ao próprio mecanismo da

substituição. Patrão e empregado, preponente e preposto são, pois, nesse produto de conciliação entre o princípio subjetivo e as necessidades da política da reparação do dano, uma só e única pessoa. Abstrai-se do fato de ter sido o dano produzido materialmente pelo empregado (Da Responsabilidade Civil, vol. II, págs. 146 e 147, 2a. edição).

Conclui taxativamente:

O critério é puramente objetivo (é preciso que não se dissimule o fato), e a jurisprudência quando consegue libertar-se dos preconceitos que a sujeitam a critério anacrônico, diz sem rodeios: "a responsabilidade principal pelos atos dos seus dependentes é de natureza objetiva; é pura obrigação legal, que se não funda em culpa in eligendo ou in vigilando; e sim no fato culposo ou doloso do empregado que, na órbita do seu encargo e no exercício das respectivas funções, é considerado fato da função, atividade delegada, cuja plena garantia a lei impõe ao principal, por motivo de segurança pública e de proteção eficaz da vítima (Revista de Jurisprudência Argentina, 1942,1, pág. 620). (in Responsabilidade Civil, vol. II, pág. 149).

Oportuno é invocar ainda J. M. CARVALHO

SANTOS, que com o seu largo tirocínio de justiça militante, assim opina:

O que parece claro é que o art. 1.521, que se deve interpretar como dispositivo análogo ao B. C. G. §§ 321 e 832, impõe à vítima tão somente a obrigação de determinar o autor direto do dano, daí decorrendo, automaticamente, a culpa do responsável, qualquer que seja, entre os ali enumerados, que, para eximir-se terá que provar que não foi negligente (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XX, pág. 214, 3a. edição).

A valiosa contribuição dêsses três eminentes, cultores do direito tem iluminado o caminho daqueles que

palmilham pela estrada dessa espécie de responsabilidade, com os olhos voltados para o angustioso problema da reparação do dano.

A verdade é que no art. 1.521, indiscutivelmente foi intenção do legislador admitir em benefício da vítima, a presunção de culpa. Para salvaguardar o princípio fundamental que orna o art. 1.521, face à incongruência enfeixada no art. 1.523, resta invocar o alcance doutrinário do instituto e a orientação da jurisprudência resultante, da complexidade dos fatores econômicos e sociais do progresso.

A responsabilidade civil não se prende exclusivamente a concepção material da reparação, visto que também está vinculada a fins sociais, às exigências do bem comum. Ela se afirma como necessidade de controle de conduta, afim de que o homem não se desligue das formas normativas do direito. Por isso mesmo, nos entrechoques dos textos legais, o seu aplicador não deve e nem pode abandonar aquele que melhor atende à solidariedade social. Êsse valor jurídico, entre nós, já se incorporou à codificação. Está expresso no art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Essa forma interpretativa, pela sua equidade, pela sua preocupação de justiça social, a que não podem fugir

juristas e juizes, contribui para melhor assegurar a reparação do dano, já que a orientação puramente subjetiva não atende à merecida reparação de tantas vítimas inofensivas, sobretudo em acidentes de automovel, e de que se dá notícias a imprensa diária de todas as grandes cidades. Tal compreensão vem suprir a defeituosa construção jurídica do Código Civil Brasileiro. Aliás, entendo que a ideia de culpa presumida - "in eligendo e in vigilando", não pode convir aos dias de hoje, em que a escolha e a fiscalização dos empregados e prepostos já não se revestem da circunspecção da segurança da época da pequena emprêsa, em que o patrão tinha, tudo sob as suas vistas. Hoje forçosamente, a escolha é precária e a vigilância deficiente.

Nada importa que o dano haja sido causado pelo empregado ou pelo preposto independentemente da concorrência de culpa do patrão ou do preponente. A responsabilidade patronal resulta da subordinação jurídica do empregado do preposto daquêle que está sob sua dependência. Deve-se tomar em consideração a figura da subordinação jurídica existente tanto nas grandes indústrias, como na atividade privada individual. É inegável o vínculo que liga o patrão ao empregado, o preponente ao preposto, em razão do poder de direção, do poder de comando, da autoridade do patrão e do preponente, originada de um estado de direito. O

chofer de uma empresa de ônibus ou de um particular (como se diz), no exercício das suas funções está, é claro, a executar um ato de interesse e em proveito daquele a quem serve, a quem se acha a prolongar a sua atividade.

Atente-se mais para o fato de que o empregado e o preposto (este quasi sempre) não dispõem de patrimônio para fazer face aos danos que em razão das suas funções vêm a causar a terceiros. A equidade indica então o patrimônio do patrão ou do preponente, tendo em vista mesmo o prolongamento de sua atividade através do seu subordinado. Injusto seria se o lesado ficasse a depender da situação patrimonial de um empregado ou de um preposto.

Em síntese, provada a culpa do empregado, decorre a responsabilidade patronal.

E vale insistir - se necessário um concurso de culpa, isto é, do empregado e do patrão, do preposto e do preponente, ter-se-ia apenas a responsabilidade por ato próprio, não se fazendo mister a disposição do art. 1.521 do Código Civil, a encerrar uma "presumptio juris tantum", A norma geral da nossa sistemática jurídica é que o ônus da prova incumbe "ei qui dicit", como se depreende do art. 209 do Código de Processo Civil. Ao autor compete a prova dos fatos constitutivos, enquanto ao réu toca a dos fatos impeditivos, extintivos, ou modificativos, como ensina

CHIOVENDA ("Instituições de Direito Processual· Civil", vol. II, págs. 509, 512 e 518, tradução de Guimarães Menegale).
Todavia, em se tratando de responsabilidade civil pelo fato de outrem ha inversão do ônus probandi em benefício da vítima.

No ano de 1940, emitindo impressões sôbre a revisão do Código Civil, disse o grande Juiz OROZIMBO NONATO:

Se se exige, em observância ao art. 1.523, a prova da culpa do patrão, que sentido se poderá atribuir ao art. 1.521 n. III? Ao meu parecer estabelece o art. 1.521 a presunção de culpa e o art. 1.523 caracteriza como vencível essa presunção. Presumida a culpa está ela provada. Provada pela presunção, tendo o art. 1.523 o alcance, o seu alcance de haver deslocado o ônus da prova (ver Revista Forense, vol. 81, pág. 267).

CLEODON FONSECA, jovem e lúcido jurista do nordeste, apaixonado pelo problema da responsabilidade civil, escreveu:

Admitindo resultar o ato ilícito da violação do direito de outrem, ou da inobservância da conduta técnica do indivíduo no meio social, não haveria tumulto na matéria da responsabilidade por ato de terceiro, embora passasse sôbre a vítima o ônus da prova, e, consoante legítima orientação da jurisprudência, provada a culpa do preposto, ou pessoas dirigidas por laços de vigilância, ipso facto estivesse, dada a natureza jurídica da preposição, provada a culpa do preponente ou da pessoa jurídica (in Da Culpa Contratual e Aquiliana, pág. 52, 1944).

Por coerência jurídica, o legislador com o art. 1.522, estendeu a responsabilidade definida no inc. III, do art. 1.521, às pessoas jurídicas, que exercerem exploração industrial.

O anteprojeto do Código das Obrigações, a cargo de três eminentes juristas - OROZIMBO NONATO, HAHNEMANN DE GUIMARÃES e FILADELFO AZEVEDO, se adotou a culpa como fundamento genérico da responsabilidade civil como se infere do seu art. 151 - "Aquêle que, por culpa, causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano" - estabeleceu porém uma série de exceções, admitindo-a independentemente de culpa do responsável. Assim, ficou estabelecida a presunção da culpa na hipótese da responsabilidade pelo fato de outrem, extensiva aos pais, tutores, curadores, patrões, etc. e imposto ao responsável para efeito de insenção da obrigação de reparar, a exigência que não concorreu para o dano" (art. 162).

Assemelha-se à legislação francesa: Afastando-se do rigor do sistema subjetivo, estabeleceu ainda - "o dano pode resultar, não só de violação da lei, como de procedimento contrário e prejudicial aos bons costumes e às normas do consórcio social" (ver art.152). E finalmente, no art. 153 previu a responsabilidade do menor de 16 anos e as pessoas privadas de discernimento, desde que os empregados de sua

guarda ou vigilância não caiba a responsabilidade, ou quando a êstes não seja possível reparar o ato lesivo.

A divergência que também se fazia sentir na jurisprudência nacional, vai desaparecendo pouco a pouco, porquanto cede terreno o entendimento que a responsabilidade do patrão, amo ou comitente, por atos dos seus empregados, serviçais e prepostos, extensiva às pessoas jurídicas, só se verifica quando provada a concorrência da culpa, em face do que dispõe o art. 1. 523 do Código Civil. No longínquo ano de 1932, o então juiz AUGUSTO SABOIA DA SILVA LIMA, sustentou em decisão proferida no Distrito Federal:

A prova da culpa extracontratual ou aquiliana, incumbe a quem pede indenização, basta-lhe, porém, provar a culpa do substituto para haver-se como provada a do substituído (in "Das indenizações por Acidentes nas Ruas e nas Estradas, págs. 33 e 41, Oliveira e Silva).

Em decisão do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, datada ele 23 de Agosto de 1938, e da qual foi relator o insigne Dezembargador JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA, ficou assentado:

Provado que o dano resultou de imprudência e culpa do preposto, estabelecida fica a responsabilidade do preponente, nos termos do art. 1.523 do Código Civil. Em face de tal dispositivo não é de se exigir a prova ele que o preposto fôra mal escolhido, com indicação de faltas registradas pela policia na sua fôlha de antecedentes. Da evidente imprudência do preposto decorre, no conceito do citado art. 1.523 do Código Civil, a culpa "in eligendo" do preponente"

(obra cit., pág.106).

Em fundamentado acórdão, também foi sufragada pelo eminente Ministro FILADELFO AZEVEDO a tese ora defendida, oferecendo a seguinte ementa:

O preponente é automaticamente responsável pelo ato culposo do preposto, principalmente quando causa dano através do manejo de veículo ou coisa perigosa. (Decisão do Supremo Tribunal Federal, de 24 de Maio de 1945, in Revista Forense, vol. 106, págs. 463 a 468).

Em idêntico sentido foi decidida a apelação n. 5.632, em acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e do qual foi relator o Desembargador AMILCAR DE CASTRO (in Revista Forense, vol. 131, acórdão de 3 de Outubro de 1949).

O renomado OROZIMBO NONATO, como relator do recurso extraordinário n. 16.324, disse com a propriedade da sua linguagem:

Se se exigir da parte do autor, nos casos de que se trata, a prova da culpa do patrão, o art. 1521 não passará de superfetação, de um "flatus vocis", de um preceito vazio de sentido. Seria um caso de "interpretatio abrogans", a que deve fugir a todo transe o interprete, que sempre exaurirá todos os esforços e dependerá o último de potencia para não riscar o mandamento do legislador. (Decisão de 11 de Agosto de 1950, ver Revista Forense, vai. 137, pág. 407).

RIBEIRO DA COSTA E MARIO GUIMARÃES, também figuras destacadas do Supremo Tribunal Federal, acompanham a interpretação de que o preponente responde

pelos atos culposos dos prepostos, como se fossem seus, chegando a dizer o Ministro Mário Guimarães:

Acho que não é necessária a prova de culpa, não pela aplicação da culpa objetiva, mas pelo princípio da representação. (in Revista Forense, vol. 150, pág. 121 a 123, decisão de 12 de Maio de 1952; Revista Forense, vol. 132, pág. 80 a 82, decisão de 9 de Janeiro de 1950).

O acórdão da lavra do Ministro OROZIMBO NONATO, anteriormente invocado, diz respeito, por sinal, a uma decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, de 9 de Março de 1953, em que por maioria de votos, foi adotada a seguinte interpretação:

O patrão só é responsável pelos atos de seu preposto, quando concorre direta ou indiretamente para o evento. Em caso contrário, é de se decretar a sua irresponsabilidade. Inteligência do art. 1.523, do Código Civil Brasileiro. (Decisão dos embargos infringentes e de nulidade, opostos ao acórdão confirmatório da decisão ele 1a. instância, na ação ordinária em que figurou como autor Lívio Alves de Lima e como ré a firma Refrescos do Recife, SIA, 3º cartório da Comarca do Recife).

Entendeu a maioria dos Exmos. Srs. Dezembargadores que não ficou provada que a preponente "tivesse concorrido direta ou indiretamente para o evento. E nesta hipótese, está claro que não pode ser responsável por um fato para o qual de nenhum modo contribuiu" (fls. 91, do processo respectivo).

Ao que pese o saber jurídico dos eminentes Desembargadores que têm êsse convencimento (Dez. JOÃO TAVARES, relator, ORLANDO DE AGUIAR, JOÃO JUNGSMANN, CORRÊA DE ARAUJO, RENATO FONSECA E DIRCEU BORGES), acho mais acertada a tese dos julgadores vencidos (DEZ. MARINHO, OSCAR COUTINHO, MEDEIROS CORREIA), os quais acompanharam a decisão embargada, sustentando que _ "Provada a culpa do preposto, presume-se a do preponente", na inteireza desta ementa lançada com segurança pelo seu relator, o culto Desembargador LUIZ MARINHO ver fls. 75, dos autos).

Na impecável sentença, pela fundamentação e pelo estilo, o seu ilustrado prolator, então Juiz EDMUNDO JORDAO, expôs entre outras coisas:

A ninguém hoje é dado por amor à mumificação de uma teoria repudiada pelo Supremo Tribunal Federal em constantes decisões, admitir que a responsabilidade dos padrões estabelecida no art.1.521 do Código, é puramente indireta, devendo ser objetivamente provada. Ao contrário, é jurisprudencia vitoriosa, aceita em inúmeros julgamentos colegiais, que em matéria de indenização de prejuizos por atos ilícitos, a culpa indireta do preponente é presumida, desde que a culpa do seu preposto resultou claramente estabelecida (fls. 57 dos autos).

b) - Sua posição na doutrina e na legislação estrangeira.

Num relance de vista sôbre os principais sistemas do direito privado contemporâneo, vê-se a tendência para o critério objetivo da responsabilidade.

Na França, diante do progresso industrial, sob fundamento humanitário, com o sentimento de justiça social, é que SALEILLES E JOSSERAND ressaltaram que o homem não era responsável apenas pelos seus atos culposos, mas também pelos danos provenientes da sua atividade. Daí dizer JOSSERAND:

Por essa concepção nova, quem cria um risco deve, se êsse risco vem a verificar-se à custa de outrem, suportar as consequências, abstração feita de qualquer falta cometida. (Evolução da Responsabilidade Civil, in Revista Forense, vol. 86, pág. 556).

Em nosso dias o tratadista RENÉ SAVATIER, também a. depto "du risque crée", afirma:

Le préposé exerce ses fonctions dans l'intérêt sous la direction du commettant. C'est pour quoi le commettant, utilisant le préposé pour son compte répond de la faute du préposé dans l'exercice des ses fonctions. L'étendue de sa responsabilité se limite, d'ailleurs, à celle de l'activité exercée par le préposé dans l'intérêt et sous son contrôle" (obra cit., vol. I, págs. 360 e 361).

Por sua vez, os irmãos MAZEAUD, que não acolhem a teoria do risco, após uma série de considerações sôbre a matéria, escrevem:

On est bien obligé d'en conclure que ce n'est pas de sa faute à lui que répond le commettant, mais de celle de son

préposé; il est vraiment "responsable pour autrui". Mais pourquoi en est-il ainsi? L'explication doit être cherchée dans l'analyse du rapport de préposition. Celui qui recourt aux services d'un préposé ne fait que prolonger son activité propre; le préposé n'est qu'un instrument entre ses mains, de telle sorte que, quand le préposé agit, tout se passe exactement comme si le commettant agissait lui-même. (obra cit., vol. I, pág, 856)

GEORGES RIPERT, para quem a responsabilidade civil não era mais que a determinação e a sanção legal da responsabilidade moral, e aquêla que sustentara - quando a lei da responsabilidade aparece como uma lei física de criação de riscos, ela se torna inadmissível ("La règle Morale dans les Obligations Civiles", quatrième édition, pág. 210 a 224) , anos depois fez uma revisão na sua concepção, ao escrever a obra "Le Regime Démocratique et le Droit Civil Moderne".

Após fazer interessante apreciação, ressaltando que, enquanto a ciência procura combater a doença, prolongar a vida humana, é importante para prevenir todos os acidentes e mesmo para curar as suas consequências, não se justificando Um direito individualista, a deixar as vítimas como simples prêsas da fatalidade, fala assim:

Le droit moderne ne regarde plus du côté de la victime. Ce que veut la victime, c'est obtenir réparation; il lui importe peu que le juge approuve ou blâme l'acte qui a été la cause du dommage; que la faute soit ou non établie, le dommage subsiste, qu'il ne saurait être toléré. ("Le Régime Démocratique et le Droit Civil Moderne", pág. 307).

Preceitua o "Code Civil des Français", no seu art.

1.384:

On est responsable non seulement du dommage que l'on cause par son propre fait, mais encore de celui qui est causé par le fait des personnes dont on doit répondre, ou des choses que l'on a sous sa garde.

Les maitres et le commettants, du dommage causé par leurs domestiques et préposés dans les fonctions auxquelles ils les ont employés.

A jurisprudência francesa na aplicação do artigo citado tem se orientado ora na responsabilidade dos "commettants" em razão de presunção "jure et de jure", ou ao sabor linguístico "présomption de faute irréfragable", estabelecendo que provada a culpa do preposto por ato danoso praticado no exercício da função, decorre "ipso facto" a responsabilidade patronal; ora no critério da representação (e com mais frequência), segundo o qual o preponente absorve a personalidade do seu preposto, daquele que prolonga a sua atividade, e, por equidade, fica no dever de reparar o dano. É o que informa RENÉ RODIERE (em "La Responsabilité Civile", pág. 108 e seguinte, edição de 1952), e HENRI LALOU (em "Traité Pratique de la Responsabilité Civile", pág. 583 e seguintes, edição de 1948).

Na Italia, tanto no Código de 1865, no seu art. 1.153, como no de 1942, no art. 2.049, foi seguido o sistema da presunção absoluta da culpa. Aliás, o Código Civil Italiano acolhe a responsabilidade objetiva nas hipóteses previstas nos

seus arts. 2.049, 2051 a 2054, no dizer do Professor LUDOVICO BARASSI. Dispõe o art 2.049:

I padroni ei committenti sono responsabili per i danni arrecati dal fatto illecito dei loro domestici e commessi nell'esercizio delle incumbenze a cui sono adibiti .

Quanto ai padroni e committenti la formulazione recisa e preteritoria dell'art. 2049 esclude altra forma di detesa che non sia la pura e semplice esclusione dei presupposti della responsabilità (cioè l'illecità del fatto dovuto quindi - come già sappiamo: n. 197 - non necessariamente a colpa del dipendente autore del fatto e che questo sia stato commesso nell'esercizio delle incumbenze affidate al dipendente) .

Per tal modo la responsabilità é indipendente dalla prova che i padroni o committenti facciano, per scagionarsi, di non avere colpa alcuna per aver scelto male o mal vigilato il dipendente autore del fatto dannoso a terzi: prova che ad essi è interdetta. ("La Teoria Generala Delle Obligazioni", vol. II, pág. 488).

O legislador alemão estatuiu também a presunção de culpa, porém em caráter relativo, como se vê do art. 831 do seu Código Civil:

Celui qui prépose un autre à une opération est obligé à réparation du dommage que l'autre, par un fait contraire au droit, a causé à un tiers dans l'exécution de l'opération. Ce devoir de réparation n'existe plus, se le maître de l'affaire, soit au point de vue du choix de la personne préposée, soit, dans la mesure où doit fournir des appareils ou des utensiles ou diriger l'exécution de l'opération, au point de vue de ce qu'il avait à fournir ou de la direction qui lui incombait, a apporté le soin exigé dans les rapports d'usage, ou si le dommage, même à supposer que pareil soin eut été apporté, aurait encore se produire.

Impõe-se salientar que naquêlê País a responsabilidade por acidentes de automovel é regulada por lei especial, de três de Maio de 1909 ,e segundo a qual se exclúi o dever de indenização se o acidente foi inevitavel e não teve seu fundamento em defeito do veículo, nem tão pouco na falta de um dos seus dispositivos, hipóteses estas em que, de modo incondicional, responde o seu proprietário, ainda que nem êle nem o condutor tenham culpa alguma. E' o que noticia LUDWIG ENNECCERUS (Tratado de Derecho Civil, vol. II,tomo 2.º, pág. 721)

Na Suíça o assunto é objeto do “Códe Federal des Obligations”, no seu art. 62, onde ficou determinada a presunção de culpa patronal, igualmente à Alemã, isto é, "legis tantum". Diz o mencionado artigo:

Le maitre ou patron est responsable du dommage causé par ses ouvriers ou employés dans l'accomplissement de leur travail, à moins qu'il ne justifie avoir pris toutes les précautions nécessaires pour prévenir ce dommage. Les personnes morales qui exercent une industrie sont soumises à la même responsabilité.

O Código Civil Português, no seu art. 2.380, encerra a seguinte norma:

Pelos prejuizos causados por criados de servir ou quaisquer pessôas encarregadas de certos serviços ou comissões, no desempenho dêstes, responderão os ditos criados ou pessoas solidariamente com seus amos ou comitentes, salvo o regresso dêstes contra aquêles, quando houverem excedido ou transgredido

as ordens e instruções recebidas.

Aí se admite a culpa "in eligendo". Alguns juristas vêm nesse preceito a compensação equitativa ou o risco da escolha, como afirma LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, que aponta como mais exata a doutrina "que fundamenta a responsabilidade pelo comitente e do empregado ou comissionado nas relações de "autoridade e subordinação", que entre êles existe ("Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro", vol. II, pág. 585).

O 1.113 do Código Civil Argentino dispõe:

La obligación del que ha causado un dano se extiende a los danos que causaren los que están bajo su dependencia, o por las cosas de que se sirve, o que tiene a su cuidado.

Segundo HÉCTOR LAFAILLE, parte dos autores e Tribunais argentinos sustentam ardentemente que no dito artigo ha uma presunção absoluta, enquanto outros veem no mesmo o carater "juris tantum" da presunção da culpa. Ele manifesta a sua opinião pela segunda tendencia (Derecho Civil, Tomo VII, págs 417 a 423).

Através da legislação comparada se vê as duas tendencias na presunção da culpa patronal, uma "*jure et de jure*", outra "*juris tantum*"; aquela representada pelos Códigos Francês e Italiano, esta pelos Códigos Alemão, Suíço, Português e Argentino. Enquanto isso, aqui no Brasil em

virtude de mera interpretação literal de disposição de lei, em evidente choque com outro preceito, de caráter substancial, de natureza fundamental, discute-se a concorrência de culpa, para definir a responsabilidade patronal.

Na França assiste-se à socialização da responsabilidade, através da prática de seguros, como uma garantia para aqueles que usam veículos a motor e, especialmente, para os lesados, em razão de danos automobilísticos. No entanto, naquele País, ainda não existe uma obrigação legal de segurar. Segundo G. HUBRECHT, o seguro obrigatório, em particular, pelos proprietários de viaturas, já foi preconizado pela comissão de reforma do Código Civil ("*Notions Essentielles de Droit Civil*", pág. 116, 4ª edição, 1955). O mesmo autor faz referência a uma lei de 31 de Dezembro de 1951, criadora do "*fonds de garantie automobile*", destinado a pagar as indenizações devidas em casos de acidentes corporais, desde que o responsável seja ignorado ou se revele parcial ou totalmente insolvente, e a cargo de companhias de seguro. O fundo de garantia mantido pelas contribuições dos assegurados.

É uma solução aparentemente eficaz. Mas, indaga-se não vem concorrer para que haja menos cautela, menos prudência, por aqueles que dirigem veículos

motorizados? Não constitui uma inclinação para a irresponsabilidade? Só o tempo dirá.

c) – Conclusões.

Feita esta digressão, concluo que dada a subordinação jurídica entre empregado, preposto, de um lado, e patrão, preponente, de outro, o ato danoso praticado por aqueles responsabiliza a êstes. Nessa relação jurídica está presente o poder de direção do patrão, do preponente, e sobretudo o interêsse ativo e o proveito daquêles que se serve dos seus dependentes, a prolongar a sua atividade. São todos êsses elementos que informam a compreensão objetiva do problema da responsabilidade civil de hoje em dia. Dêles não se pode fugir a pretexto de ofender direitos personalísimos, à vontade individualmente considerada. Atente-se para que a reparação além do sentido de segurança patrimonial, tem sua significação social de intimidação e pacificação, de que fala JEAN DABIN, em sua obra -"La Philosophie de l'ordre Juridique Positif".

E deante do nosso Código Civil, acompanho a orientação daquêles para os quais provada a culpa do autor direto do dano, do preposto, ou do empregado, decorre a culpa de responsável, do preponente, do patrão, porquanto o art. 1.521 do citado código, firmou o princípio fundamental da presunção da culpa, em benefício do lesado.

Essa, pois, a exegese que se concilia com o espírito da lei, e, de outra parte, com os fatos e o direito contemporâneos.

O juiz promovido a Desembargador e o princípio da identidade física¹⁰⁰

Já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, contra os votos dos eminentes Desembargadores DIRCEU BORGES, TOMAZ CYRILLO WANDERLEY e JOAO TAVARES - "Que os juizes após serem nomeados Desembargadores, não continuam vinculados aos processos em que funcionarem na instância inferior".

Com a devida venia, entendo que esta interpretação foge ao sentido finalístico do princípio da identidade física da pessoa do juiz, fundamental na moderna processualística brasileira. Dispõe o art. 120 do Código de Processo Civil:

O juiz transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo se o fundamento da aposentação houver sido a absoluta incapacidade física ou moral para o exercício do cargo.

¹⁰⁰ FALCÃO, Djaci, *O juiz promovido a desembargador e o princípio da identidade física*. Recife: Arquivo Forense, jan./dez. 1957. v. 36, p. 39-44. Transcrição fac-símile.

Dada a clareza do artigo citado tenho para mim que o Juiz quando promovido a Desembargador fica vinculado aos processos "cuja instrução houver iniciado em audiência", devendo proceder o julgamento: salvo as duas hipóteses previstas na disposição legal - absoluta incapacidade física e incapacidade moral. O texto não enseja outra interpretação, porquanto traça um princípio normativo e as duas exceções a êle aplicáveis.

O Juiz ao ter acesso ao Tribunal de Justiça é promovido a Desembargador, e não nomeado Desembargador como erroneamente está escrito no art. 87 da Constituição de Pernambuco, no art. 14 da vigente Lei de Organização Judiciária e nos arts. 1.º, 7.º e 12.º do Regimento Interno dêste colendo Tribunal. O Juiz tem "acesso ao Tribunal", como está expresso de modo técnico, no inc. IV, do art. 124, da Constituição Federal. Portanto, preenchimento de vaga de Desembargador, quando feito por integrante do quadro da magistratura, quer pelo critério do merecimento, quer pelo critério da antiguidade importa em promoção e não em nomeação.

Aí o Desembargador é um Juiz que, mediante promoções, atingiu o órgão supremo do Poder Judiciário do Estado. O preenchimento de um quinto dos lugares do Tribunal por Advogados e membros do Ministério Público,

previsto pelo inc, V, do art. 124, da Carta Magna, é que, na verdade, importa em nomeação, vêz que não integram o quadro da magistratura

O argumento de que o Juiz promovido a Desembargador, depois de empossado, perde a jurisdição na instância inferior não impressiona. Não impressiona porque ante o art. 120 do diploma processual civil, sómente com a sentença é que se exaure a vinculação entre o Juiz que iniciou a instrução em audiência e o processo respectivo. Se não ocorre qualquer das duas exceções apontadas pelo legislador - incapacidade física absoluta e incapacidade moral, deve o Juiz proceder o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, para que não quebre o princípio legal da imediatidade, e, em resultado, da identidade física do Juiz. Alegar-se que as duas hipóteses são meramente exemplificativas é forçar o exato sentido de uma exceção a princípio fundamental. A ressalva, como indica a lógica do juízo jurídico, é limitada.

Dir-se-á que o Juiz promovido a Desembargador não pode exercer funções relativas a graus diferentes de jurisdição. Êste raciocínio também não se coaduna com o alcance da norma enfeixada no mencionado art. 120, que visando resguardar o princípio da identidade do Juiz à causa, deixa clara a competência funcional do Juiz promovido a

Desembargador, em relação aquêles processos a que esteja vinculado na instância inferior. Adotando-se entendimento contrário ao que acaba de ser exposto ter-se-ia de concluir que o Juiz aposentado normalmente (i. e, sem ocorrer a exceção da absoluta incapacidade física) não ficava obrigado a julgar os processos cuja instrução houvesse iniciado em audiência. Seria, não há dúvida, interpretar "contra legem".

Como afirma o sábio PONTES DE MIRANDA:

Transferido, promovido ou aposentado, o Juiz conclui o julgamento dos processos cuja instrução tiver sido iniciada em audiência, para que não se rompa a permanência subjetiva quando o Juiz já ouviu as testemunhas e as partes, bem como já conheceu o resultado das perícias. (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I pag. 435).

JORGE AMERICANO, outro processualista insigne, expõe:

Persiste a jurisdição, restrita sómente às causas de instrução iniciada, mesmo nos casos de transferência, promoção ou aposentadoria. No caso de transferência é verdadeira prorrogação da jurisdição, do novo cargo, à função do anterior. Mas, no caso de promoção, e de aposentadoria, é nova figura no nosso direito judiciário, qual a de persistência da jurisdição, sendo que, na hipótese de aposentadoria, a figura de direito público tem semelhança com a do juiz arbitral. (Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil, vol. I, pág. 235).

Ao que pese a orientação em contrário, de decisões dos egrégios Tribunais, de Justiça de Pernambuco, Ceará e Minas Gerais, prefiro o entendimento ora

modestamente exposto, por ser mais fiel ao sentido gramatical e teleológico do texto legal. Chego a reconhecer a necessidade da sua reforma face aos inconvenientes da sua aplicação; entretanto, a nós Juizes descabe êsse poder. Com a redação atual não merece outra interpretação, senão a acolhida pelo Colendo Tribunal de Justiça de S. Paulo, vasada nos seguintes têrmos:

A jurisprudência dêste egrégio Tribunal tem sido uniforme e pacífica no sentido de que o juiz que inicia a instrução em audiência é o competente para a prolação da sentença, por ser juiz certo no feito, ainda que deixe a jurisdição da vara. Os próprios juizes promovidos para êste Egrégio Tribunal têm sido mantidos como juizes no feitos cuja instrução iniciaram. Esta a interpretação que, sem discrepância, vem sendo aquí dada ao art. 120 do Código de Processo, sendo admitidas unicamente as exceções nêle próprio, expressas. (Decisão 16.12.1952, in Revista dos Tribunais, vol. 210, pág. 168).

Por sua vez, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, também decidiu:

O magistrado promovido a desembargador continua obrigado a decidir as causas a que estiver vinculado como juiz de primeira instância. (Decisão de 25.1.1952, publicada em "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, 1953-1954, pág. 220).

Com a mesma inteligência já havia decidido o Supremo Tribunal Federal, dizendo então o renomado Ministro OROZIMBO NONATO:

No caso dos autos, houve promoção do juiz, que passou a desembargador e apesar dos inconvenientes

práticos que a solução vai criar, neste caso, fico com a obediência à lei. Acompanho o voto do Exmo .Snr. Ministro Ribeiro da Costa. (in revista "Direito", vol. 40, pág. 193. Decisão de 15.5.1945).

Em decisão de 9 de Dezembro de 1952, pelo Supremo Tribunal Federal foi mantido o seu primitivo escólio, assim julgando:

Compete ao juiz promovido a desembargador concluir o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo se vier a ser aposentado por absoluta incapacidade física ou moral. (Arquivo Judiciário, fasc. 3, págs. 458 e 459).

Recentemente, em dias do ano em curso, o douto TEMISTOCLES CAVALCANTI, em parecer emitido em recurso de decisão do Tribunal de Justiça dêste Estado, acolheu a inteligência que tão claramente emana da disposição processual objeto destas apreciações, expressando-se do seguinte modo:

O presente recurso extraordinário é interposto com fundamento no artigo 101 - III - letras **a** e **d** da Constituição e nessa questão sôbre a interpretação do artigo 120 do Código de Processo civil que cogita da substituição dos juizes promovidos ou aposentados, mas cuja competência para julgar os processos em que hajam funcionado, subsiste, mesmo depois de ocorridos os fatos acima mencionados.

O ilustre Tribunal do Estado de Pernambuco entendeu não aplicar o preceito em questão, em relação ao Juiz de Direito do Município de Jaboatão, promovido para o Tribunal, desvinculado de continuar a funcionar em determinado feito, porquanto, de acôrdo com informação do

novo titular efetivo, os atos praticados, isto é, a tomada de depoimentos, verificou-se antes do período de prova.

Entendeu também que a promoção o desvinculava do processo. O caso é em tese, de recurso e data venia, o seu provimento se impõe, em face da letra da lei, expressa, clara.

O caso de promoção prevista no artigo 120 do Código e a sua aplicação se impõe.

As exceções também estão expressas - moléstia e falecimento. Ora, sendo assim, não pode o interprete ampliar as exceções à regra geral, que só abrangem os casos especificados.

Nem sequer, no caso, a distância ou dificuldade de locomoção podem ser alegadas, de momento que Jaboatão fica perto do Recife e em pouco tempo, por estrada de ferro ou rodagem pode o Juiz apresentar-se para continuar a audiência.

Além do mais como se vê a fls. 5 presidiu o Juiz Simões Barbosa, ora promovido para o Tribunal, a audiência de instrução e julgamento, vinculando-se ao processo.

Somos, assim, pelo provimento do recurso, com a reforma do acordão proferido pelo ilustre Tribunal do Estado, que desvinculou o desembargador Simões Barbosa do processo em causa.

Finalmente como escreveu o jurista FRANCISCO CAMPOS, na exposição de motivos do Código de Processo Civil:

O juiz que dirige a instrução do processo há de ser o juiz que decida o litígio. Nem de outra maneira podia ser, pois, o processo visando a investigação da verdade, sómente o juiz que tomou as provas está realmente habilitado a apreciá-las do ponto de vista do seu valor ou da sua eficácia em relação aos pontos debatidos.

Amparado na doutrina e, especialmente, na regra ditada pelo art. 120, ao ter acesso ao Colendo Tribunal de Justiça mediante promoção e não nomeação, como por ofensa à técnica Jurídica foi dito no Ato Oficial respectivo, entendi de julgar todos os processos cuja instrução havia iniciado em audiência. E, assim decidindo, o fiz em obediência à lei – ex-vilege, e não contra-legend.

A igualdade perante a lei¹⁰¹

Conceito filosófico.

A igualdade no campo econômico e na esfera social.

A igualdade jurídica e os três poderes.

A isonomia e o § 6º, do art. 162, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Nós, que cultuamos as letras jurídicas, devemos ter presente, jamais olvidar que o Direito tem sido e, de certo, continuará a ser a ciência do equilíbrio social. As mutações que vem se operando na estrutura material do mundo moderno, por força da técnica das chamadas ciências exatas, tão humanas, tão incompletas como as demais, poderão contribuir para maiores modificações na vida temporal, todavia como disciplina asseguradora do equilíbrio da própria sociedade, permanecerá o Direito.

O Prof. JEAN DABIN, com a sua irrecusável autoridade, após justificar o "Ubi jus ibi societas", escreve mui acertadamente, na sua "Théorie Générale du Droit":

¹⁰¹ FALCÃO, Djaci, *A igualdade perante a lei*. Recife: Arquivo Forense, jan./dez. 1959. v. 39-40, p. 19-33. Conferência pronunciada pelo Desembargador Djaci Falcão, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em 8 de Dezembro de 1958, no Palácio da Justiça do Estado da Paraíba, a convite da Associação dos Magistrados da Paraíba. Transcrição fac-símile.

La réciproque est d'ailleurs vraie également: "Ubi societas ibi jus". Acrescentando: "Toute société organisée appelle une règle de droit. D'abord pour se constituer, subsister et fonctionner (pág. 7).

Partindo dessa compreensão, ante as inquietações que afligem o homem em sociedade, originárias de fatores os mais diversos e, de certo modo, agravada pelo indiferentismo ao espiritual, é que os juristas têm o dever de emprestar a sua contribuição, quer junto à construção doutrinária, quer ao lado da legislativa ou, finalmente, da jurisprudencial, afim de dignificar cada vez mais a ordem jurídica; dando, em resultado, a sua parcela de ajuda ao aprimoramento do comportamento humano.

Na aplicação da lei temos mantido o raciocínio voltado, de um lado - para o método teleológico (sentido estrito), compreensivo de uma estimativa finalística, sem proclamar, é claro, a sua autosuficiência; e de outro - para este princípio de sentido natural e universal, a igualdade de todos perante a lei.

Escolhemos o último para tema desta palestra, em autêntica exaltação ao dia consagrado à justiça.

O princípio da igualdade de tratamento, nascido da moral religiosa, do dogma – “todos são iguais perante Deus” erigiu-se em postulado jurídico, consagrado na declaração de independência dos Estados Unidos, em 1776, e

concebido, a seguir, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (em 1789), nos seguintes termos:

Art. 1° - Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits. Les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l'utilité commune.

Na esfera filosófica, evidente é o acêrto daqueles pensadores para quem inexistente uma igualdade aritmética, sem diferenciação, isenta de tôda desigualdade, a reduzir as pessoas humanas à mesma expressão, ao mesmo nível. Dai, dizer com propriedade o eminente pensador JACQUES MARITAIN:

O êro empirista não está em pensar que há e deve inevitavelmente haver desigualdades individuais entre os homens. Está em não ver e afirmar senão isso e em achar, praticamente, que não valem nada a realidade e a dignidade ontológicas dessa natureza ou essência que todos os homens têm em comum e que é percebida, inteligivelmente, pela mediação do sentido e transcendendo o sentido” (in “Princípios de uma Política Humanista”, tradução brasileira, pg. 105).

Em outro trabalho - "Os Direitos do Homem e a Lei Natural", faz êle esta oportuna afirmação:

Penso no progresso da consciência, em cada um de nós, de nossa igualdade fundamental e de nossa comunhão na natureza humana, penso no progresso desta igualdade de proporção que realiza a justiça, tratando cada qual segundo o que lhe é devido, e, antes de tudo, todo homem como homem (págs. 51 e 52).

Aí está um raciocínio que assenta na unidade da natureza entre os homens, unidade de origem. Por isso mesmo,

as necessárias desigualdades que diferenciam a vida entre os homens, não desvirtuam, não descaracterizam a unidade do gênero humano, igualdade primeira.

A igualdade de proporção deve presidir o tratamento de cada pessoa na esfera econômica, social e jurídica. Uma igualdade relativa, proporcional, jamais igualitarismo utópico.

A mitigação das desigualdades econômicas já fôra reconhecida por LEROY-BEAULIEU, consoante se vê de citação feita por PAULINO JACQUES, na sua preciosa monografia "Da Igualdade Perante, a Lei", o qual, por sua vez ressalta:

A igualdade econômica é tão absurda quanto a física e a mental, e, só utòpicamente, pode ser concebida e realizada. A diferença de fortunas tende, evidentemente, a abrandar-se, porque os homens vão cada vez mais ascendendo na escala moral e, com isso, aproxima os seus esforços, que lhes asseguram o uso e gôzo dos bens. E, à medida que tal fôr acontecendo, as fortunas, fruto natural dos esforços de cada um, terão, também, de se assemelhar (pg. 63).

No âmbito social, tanto quanto na esfera econômica ela deve assentar em razões que não importem em subversão da ordem natural. O seu conceito não deve ser concebido nos têrmos do nivelamento dos homens pertencentes às diversas categorias sociais, decorrentes de distinções e diferenciações inigualáveis; e sim no sentido de

uma elevação social, dentro das mesmas oportunidades para todos.

Êste, ao nosso ver, o exato conceito do princípio da igualdade, tão discutido e, por vezes, deturpado, explorado pelas tiranias.

A verdade é que êsse discutido princípio, para o qual se voltaram os mais proeminentes vultos do pensamento universal, uns a afirmar e outros a negar a idéia da igualdade absoluta, dentre êles PLATÃO, THOMAS MORUS, CAMPANELLA, ROUSSEAU, ARISTÓTELES, CÍCERO, SANTO AGOSTINHO, SÃO TOMAS, MONTESQUIEU, adquiriu expressão formal no campo do direito. A dignidade humana instava êsse fundamental direito, irmão gêmeo destoutro – a liberdade.

Como adverte com muita sabedoria GEORGES VEDEL:

Dans son essence, la doctrine des droit individuels est l'affirmation que les individus ont certains droit qui leur son attachés et auxquels l'Etat ne peut porter atteinte. C'est dire, équivalentement, que l'Etat n'est pas la seule source du droit, puisqu'il existe des droits individuels qui lui sont antérieurs et supérieurs. (Manuel ÉLEMENTAIRE de Droit Constitutionnel, pg. 177).

Do campo das Declarações de Direitos norteamericanas e francêsas o princípio passou aos textos constitucionais, figurando no preâmbulo da Carta francêsa de

1791 (integrando pela mesma forma a Constituição de 1946), e em capítulo especial, reservado aos direitos fundamentais, em outras constituições.

Oportuno é expôr que nos Estados Unidos sòmente com a famosa "14a. Emenda", promulgada em 1.868, ficou vedado aos Estados, denegar a qualquer pessoa o igual amparo das leis, assim como, lamentavelmente, ainda hoje predomina na grande nação, uma tradição antidemocrática, sobretudo anti-humana, a da separação e privilégio racial.

Entre nós, os elementos integrativos da igualdade jurídica, surgiram com a Constituição Imperial de 1824, que estatuía no inc. XIII do seu art. 179:

A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Vasada quasi nos mesmos têrmos da Declaração Francêsa de 1.793 - "La Loi est l'expression de la volonté générale; elle est égale pour tous, soit qu'elle récompense ou qu'elle punisse, soit qu'elle protège ou qu'elle réprime", encerra uma bela proposição. Porém, como acentuava o grande RUI BARBOSA, apesar da abundância dos princípios consagrados no art. 179, a Constituição de 1.824 "não dotava êsses direitos, de um escudo, não cometia a proteção dêles aos tribunais" (in "Comentários à Constituição Federal Brasileira", vol. V, pg. 176, coligida por Homero Pires).

Com a República, a Carta Política de 1.891 estabeleceu na seção Declaração de Direitos, no § 2º, do art. 72:

Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e tôdas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de consêlho.

Na segunda oração está delimitado o próprio alcance do princípio. À igualdade repugnam os privilégios, quer de ordem pessoal, de família ou de classe.

A Constituição de 1.934, acolhendo a técnica conceitual da Constituição de Weimar, estabeleceu no seu art. 113, inc. I:

Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

A chamada constituição de 1.937, limitou-se a preceituar:

Todos são iguais perante a lei (art. 122, inc. I).

A Carta Constitucional de 1.946 adotou também essa forma sintética (§ 1º, do art. 141), distanciando-se daquela dada as restrições nela enfeixadas, incompatíveis com os princípios fundamentais de um Estado democrático,

Ao comentar o art. 141, § 1º, escreve o renomado PONTES DE MIRANDA:

O texto começa a enumeração dos direitos fundamentais pelo princípio de isonomia ou princípio de "igualdade perante a lei", dito, também, princípio de "igualdade formal, porque não igualiza "materialmente". O princípio dirige-se a todos os poderes do Estado. É cogente para a legislatura, para a administração e para a Justiça. Aliás, podem ser explicitados dois princípios: um, de igualdade perante a lei feita, e outro, de igualdade na lei a fazer-se. Não só a incidência e a aplicação que precisam ser iguais, é preciso que seja igual a legislação. ("Comentários à Constituição de 1946", vol. IV, pg. 64, 2a, edição).

A primazia conferida ao princípio pelo legislador diz da sua amplitude e profundidade, significa que êle se faz presente nos demais direitos individuais alí assegurados.

A igualdade de tratamento em sentido jurídico, implica urna gradação de tratamento fundada nas condições e circunstâncias inerentes a cada pessoa. Como ensina SANTI ROMANO:

Tale princípio che fa salve le eccezioni determinate dalla leggi, è comunque non impedisce che una diversa condizione corrisponda una diversa capacità, da un lato e norma che il legislatore deve tener presente perchê non ripristini la distinzione del popolo in ceti o classi, abolite dallo Stato moderno e, dall'altro lato, à regola d'interpretazione per cui la desuguaglianza non può presumersi, ma deve risultare positivamente. ("Corso di Diritto Costituzionale", pg. 155).

Se por um lado é reconhecida cientificamente a unidade da espécie, por outro é irrecusável a desconformidade

da individualidade. Ninguém contesta as diferenças anatômicas, fisiológicas e psicológicas que separam os homens. Impraticável o nivelamento dos seres humanos, impossível fazer desaparecer a desigualdade de fato que, paradoxalmente, compensa e harmoniza, é de se compreender que a igualdade jurídica consubstancia-se não em uma igualdade absoluta, aritmética, porém numa igualdade relativa, de proporção geométrica como já foi proclamada.

Constitui pressuposto lógico do preceito igualitário - iguais condições e iguais circunstâncias. Tratamento igual entre iguais é o sentido finalístico que êle encerra. Ao envés de um nivelamento utópico, importa num tratamento de mérito. Êste o seu escopo. O mais é demagogia.

O douto CARLOS MAXIMILIANO oferece-nos em Comentário à Carta Política de 1891, êste magnífico escólio:

O código supremo não impõe o nivelamento dos caracteres; não confere direitos absolutamente iguais ao mérito e ao demérito, à competência e à incapacidade. Redigem-se as leis de modo geral, submete-se a aquisição de direitos e condições amplas, sem distinguir entre indivíduo e indivíduo, entre uma e outra classe, religião ou posição econômica e social. ("Comentários - à Constituição Brasileira", pg. 692, edição de 1918).

Princípio inerente à personalidade humana, obriga aos três Poderes. Tanto ao administrador, como ao juiz,

cabe na execução ou aplicação da lei proceder com igualdade de oportunidades para todos.

Se ao magistrado compete a última palavra no assegurar a aplicação do direito positivo, incontestável é o seu dever de absoluta observância dêsse cânone cuja última "ratio" é o bem comum. Aliás, deve ser proporcionada pelo juiz às partes, igualdade desde o processo, sem distinção de ricos e pobres, poderosos e fracos. Como corolário do princípio estabelece o § 26, do art. 141, da Magna Carta:

Não haverá fôro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção.

O parágrafo acima invocado assegurou direito ao juízo comum, não admitindo fôro privilegiado, salvo é claro o instituído pela própria Constituição, nos seus arts. 88, 92, 100, 101 e 108. Por outro lado, vale dizer que a instituição de justiça comum, justiça militar, justiça do trabalho e justiça eleitoral, não afeta o princípio, de vez que cada uma delas é destinada a reger situações distintas, compreendendo pessoas que se acham em determinadas condições e circunstâncias:

Êle é dirigido não só ao juiz e à autoridade administrativa, mas, do mesmo modo, ao legislador. Se esse vital mandamento tem por objetivo garantir uma posição de neutralidade do Estado face a todos, lógico é que deve obrigar aos três poderes. Dessarte, ao legislador é defeso editar lei

regulando um ato, um fato, ou criando um direito, com determinado regime jurídico para uma pessoa, sem estendê-lo a outras da mesma classe, na mesma situação. Se o legislador trata de modo desigual, criando distinções, privilégios ou restrições que não são comuns a todos, deixando assim de atender a igualdade de oportunidade entre concorrentes iguais, está evidentemente a violar o postulado fundamental. Ao legislador não é dado, pois, criar vantagens, para alguém com desvantagem para outrem que se encontre em paridade de condições e circunstâncias.

A lei não é mero ato de arbítrio do legislativo, mas norma geral e abstrata, para reger a todos quanto se encontrem numa mesma situação. O princípio da isonomia deve ser respeitado a partir da feitura da lei. No Estado de Direito o legislador não pode legislar com ofensa à máxima da igualdade, sob pena de ineficácia jurídica, em razão da inconstitucionalidade.

Portanto, a lei que foge à generalidade, estabelecendo distinção desproporcionada em relação a pessoas ou coisas, com o objetivo de alterar o tratamento jurídico comum, é suscetível do controle jurisdicional, para que se lhe declare a inconstitucionalidade. O entendimento de que votada, a lei deve ser aplicada, não merece censura por intermédio do judiciário, é incompatível com a técnica

constitucional brasileira, que, pondo ao lado a orientação europeia, do controle em condições particulares, confiado apenas a um "Comité constitucional", composto de membros eleitos pelo Parlamento, como ocorre na França (art. 91 e seguintes, da Constituição de 27 de Outubro de 1.946), seguiu o exemplo norte-americano do "Judicial Control ". Aliás, o controle jurisdicional entre nós abrange até a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei inconstitucional (art. 64 da Constituição Federal). Não é demais dizer-se que o controle da constitucionalidade das leis pela autoridade judiciária parece o critério mais lógico e profícuo, eis que a autoridade instituída pelo Estado para decidir as questões estritamente jurídicas é o juiz, portador de competência técnica e imparcialidade.

Quer a lei pròpriamente dita, lei material, quer a lei em sentido formal, lei sòmente na forma, ato de administração no seu conteúdo, são passíveis de declaração de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da igualdade substancial. Vê-se aí, o controle jurisdicional dos atos legislativos, à semelhança da regra estadunidense "due process of law".

SAN TIAGO DANTAS, uma das grandes expressões das letras jurídicas do Brasil, versando o conceito

técnico-jurídico da igualdade ante o Estado de Direito, expõe com muita clarividência:

É verdade que os parlamentares votam leis formais: concedendo a indivíduos, nominalmente determinados, pensões ou benefícios, declarando de utilidade pública a desapropriação de certo imóvel, isentando de impostos uma fábrica, concedendo um serviço público. Todos êsses atos, que formalmente são leis, não contêm norma geral, mas preceito concreto, individualizado e, tècnicamente falando, têm a forma de uma lei e o conteúdo de um ato administrativo. Tais leis não são inconstitucionais, nem ferem o princípio de igualdade, apenas porque são atos conformes a uma outra lei de caráter geral, que os autoriza.

E, mais adiante, acrescenta:

Não parece, pois, lícito duvidar que as leis fixadoras de um tratamento concreto para um caso individual só são constitucionais quando se limitam a aplicar à espécie uma norma geral preexistente. ("Igualdade perante a lei" e "due process of law", in Revista Forense, vol. CXVI, pag. 365).

Há poucos dias, em Novembro último, o "Jornal do Comércio" (do Recife) noticiou uma decisão do Supremo Tribunal Federal, em que foi declarada inconstitucional a Lei n. 1. 420, de 17 de Dezembro de 1955, do Rio Grande do Norte, na parte em que concedia estabilidade a funcionários interinos em cargo de carreira, por contrariar o art. 186 da Constituição Federal, que exige concurso para a primeira investidura em cargo de carreira. Ao nosso ver tal lei violou o princípio da isonomia; porquanto estabeleceu um critério

arbitrário em favor de determinados servidores públicos, afastando-se da norma geral – concurso – para primeira investidura em cargo de carreira (art. 186), acessível a todos os brasileiros (art. 184). Lei juridicamente inválida, a sua aplicação mereceu uma justa recusa.

Nessa altura, dada amplitude que o tema comporta, pedimos a atenção dos ilustres juristas, para uma regra de equiparação de vencimentos, estatuída com louvável alcance na Constituição do Estado de Pernambuco. Ela está vasada nos seguintes moldes:

Art.162 - Lei especial organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios, respeitadas as garantias já estabelecidas, observados os princípios e normas do Título VIII da Constituição Federal, e mais os seguintes direitos e vantagens:

[...]

§ 6º - São proibidas as diferenças entre padrões de vencimentos relativos a cargos ou funções iguais, bem como a atribuição de vencimentos inferiores ao do padrão em que esteja classificado o titular.

Se por um lado, deve-se ter em consideração que a função pública não é criada para o funcionário, por outro, não é menos certo que ao funcionário público deve ser concedida uma segurança jurídica, com a aplicação do princípio da legalidade.

Sabido é que os estipêndios do funcionário público devem ser fixados por lei, de modo geral, impessoal e

objetivo, sem perder de vista a natureza do cargo, a representação exigida para o seu exercício, o custo de vida, etc. Nada, pois, mais de justiça que o preceito adotado pelo constituinte pernambucano, no sentido de fazer desaparecer desigualdades de vencimentos entre cargos ou funções iguais.

Todavia surgiu uma controvérsia – trata-se de um preceito auto-executável, ou de uma norma programática, a depender, pois de uma regulamentação. O Tribunal de Justiça de Pernambuco, dirimindo a questão, por expressiva maioria, deu pela auto-aplicabilidade do preceito, sob o fundamento de que a sua clareza dispensava disposições regulamentares, restando ao seu executor ou aplicador aferir a igualdade entre os cargos ou funções. Com as ressalvas do nosso respeito à maioria vencedora, a melhor interpretação está com a minoria. Na verdade, a técnica usada na Constituição Pernambucana, não enseja a compreensão de se tratar de um texto com elementos bastantes para imediata aplicação.

Consoante afirma o mestre PONTES DE MIRANDA:

Quando uma regra se basta, por si mesma, para sua incidência, diz-se bastante em si, self-executing, self-fating, self-enforcing. Quando, porém, precisam as regras jurídicas de regulamentação, porque, sem a criação de novas regras jurídicas, que as completem, ou suplementem, não poderiam incidir e, pois, ser aplicadas, dizem se não bastantes em si. Regras programáticas são aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar norma de

aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a êsses ditames, que são como programas dados à sua função. ("Comentários à Constituição de 1946", vol. 1. °, pg, 99, 2a. edição) .

De pleno acôrdo com êste magnífico ensinamento, sempre entendemos não se tratar de preceito auto-aplicável. Qual o critério para se aferir a igualdade entre cargos ou funções? O Constituinte não estabeleceu. A disposição do § 6º não constitui norma bastante em si, vez que traça, tão sómente, uma linha diretora proibitiva de diferenças de vencimentos entre cargos ou funções idênticas; sem indicar um critério objetivo, uniforme, geral, para a sua inédita aplicação. E ao juiz não é dado substituir o legislador, na criação de regras destinadas a completar uma norma constitucional.

A adoção, da inteligência dada pela maioria dos juízes do Tribunal de Justiça, também prevalente entre os juízes da primeira instância, trouxe como era de se esperar, claras e manifestas ofensas ao princípio da isonomia, possibilitando desarrazoadas equiparações. Basta dizer que o Consultor Jurídico de uma das Autarquias Estaduais foi equiparado ao Consultor Jurídico do Estado de Pernambuco, sem a devida atenção à diversidade de atribuições e de responsabilidades existentes entre os dois cargos, que se

distinguiam até nos requisitos exigidos para a investidura, como está bem expresso em voto vencido do ilustre Des. JOÃO JUNGMAN (ver Arquivo Forense, vol. XXV pag. 284 a 287).

Não ficou ai, ao nosso ver, o desacerto interpretativo. Com a Lei Estadual n.º 1.125, de 31 de Junho de 1951, foi regulamentada a disposição constitucional; e, posteriormente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios acolhendo os termos daquela lei, dispôs em seu art. 3º § 3º:

Para que haja igualdade de cargos ou de funções é indispensável que concorram os seguintes requisitos: a) identidade de empregador, seja o Estado, o Município, ou entidade autárquica ou paraestatal; b) identidade de local (cidade ou município), onde os cargos sejam exercidos ou as funções executadas; c) identidade de natureza de atribuições, de quantidade e de produtividade do serviço.

Aconteceu que, por maioria de votos, o nosso Tribunal de Justiça decidiu ser inconstitucional o parágrafo acima, na parte em que subordina a igualdade de cargos ou funções à identidade de local onde são exercidos ou executados. Essa ilegitimidade foi adotada sob alegação de que o § 6º do art. 162, da Carta Política, auto-exequível, não exige identidade de lugar. Aos nossos olhos, em que pese o saber dos que sustentam esta compreensão, nada mais compatível com o princípio ísonômico que essa disposição de

caráter complementar, vasada, como as duas outras que formam o prelado § 3º, numa proporcionalidade, que bem se integra no sentido finalístico da igualdade de todos perante a lei. Por exemplo, um Chefe de Almojarifado de um departamento de Estado, localizado em Salgueiro ou Serra Talhada, não deve perceber os mesmos vencimentos que um ocupante de cargo com a mesma denominação, atribuições e responsabilidades, exercido porém na cidade do Recife, onde o padrão de vida é muito mais elevado.

Não é de se conceber a equiparação de vencimentos entre funcionários de entidades públicas distintas, como "verbi gratia" - do - Estado e do Município, do Estado e de uma Autarquia. Dir-se-á que, em relação às Autarquias, o art. 171 da Constituição Pernambucana estende os direitos e garantias dos funcionários do Estado aos servidores autárquicos. No entanto, a lógica do juízo jurídico indica que o legislador teve em mira a aplicação do preceito proibitivo de discrepância de estipêndios dentro da Autarquia, ou seja, entre os seus servidores. Jamais em relação a outra pessoa jurídica de direito público, com estrutura própria e situação econômica diversa.

Finalmente, o último requisito - "identidade de natureza de atribuições, de quantidade e de produtividade do serviço". A uniformidade de denominação não significa a

igualdade de Cargos ou funções. Não se devem equiparar vencimentos por mera igualdade de denominações. Se não é possível uma aferição aritmética, é perfeitamente viável um cotejo de atribuições e responsabilidades, a fim de se concluir pela existência ou inexistência de situações, que em razão das condições e circunstâncias que lhes são próprias, mereçam tratamento igual.

Após exame da natureza dos cargos, do seu objetivo, das suas características, das condições e circunstâncias em que os funcionários prestam os seus serviços, é que se pode declarar se há ofensa ao preceito proibitivo de vencimentos diferentes.

O legislador ordinário, sem exorbitar a regra constitucional estabeleceu pressupostos lógicos e necessários, tendo em vista mesmo a situações que justificam a desigualdade de vencimentos. Disposição semelhante vamos encontrar na Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual quando se trata de idêntica função “a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade” (art. 461). No § 1º está definido o que seja trabalho de igual valor. Aí a lei ordinária estatuiu um critério objetivo para a aplicação do mandamento de justiça distributiva inserto na Lei Maior e proibitivo “de diferença de

salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil" (inc. II, do art. 157).

O não atendimento às regras traçadas, em caráter regulamentar, tem contribuído para equiparações que importam em autêntica ofensa ao salutar princípio da igualdade jurídica. Em dias do mês findo, não fôra um voto de qualidade, teria ocorrido a equiparação de vencimentos de um mero Secretário da Administração do Pôrto do Recife ao Secretário do Tribunal de Justiça, com manifesta violação do exato sentido da norma legal e indevido gravame para o erário público. Cargos de atribuições e responsabilidades díspares (conforme se vê da Lei de Organização Judiciária do Estado e do Regulamento da Administração do Pôrto do Recife), distintos até nas exigências para o seu provimento. Não basta o argumento simplista da nomenclatura igual.

O juiz, na aplicação dêsse princípio essencial – igualdade - perante a lei, deve ter bem presente a "ratio legis", para que não estabeleça tratamento igual entre desiguais. Como dizia ARISTÓTELES:

Justa a igualdade de iguais, tanto quanto a desigualdade de desiguais. ("La Politique", pg. 111).

Não a igualdade absoluta, que é uma proposição falsa, porém a igualdade relativa, de proporção, baseada numa igualdade de situação.

Legisladores, administradores, juizes, todos nós dotados de razão e consciência devemos procurar ser fiéis a êsse princípio fundamental, anterior e superior ao Estado, assegurado em tôdas as Cartas Políticas do mundo civilizado, para que impere a Justiça e seja melhor compreendida a vida temporal.

Legisladores, administradores, juizes, todos nós dotados de razão e consciência devemos procurar ser fiéis a êsse princípio fundamental, anterior e superior ao Estado, assegurado em tôdas as Cartas Políticas do mundo civilizado, para que impere a Justiça e seja melhor compreendida a vida temporal.

O Poder Judiciário e a Carta Constitucional¹⁰²

¹⁰² Falcão, Djaci. *Pronunciamentos*. João Pessoa: Universitária/UFPB. p. 163-175. 1998. Conferência proferida na Ordem dos Advogados do Paraná em 11 de agosto de 1988.

Transcrição fac-símile.

Sumário: 1. Introdução - 2. Criação de uma Corte Constitucional - 3. O Supremo Tribunal Federal como guardião da Carta Política - 4. Ação direta para declaração da inconstitucionalidade em tese e por via de exceção. Sua eficácia. Competência do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal - 5. Aspectos da amplitude da competência do Tribunal Superior de Justiça e a tradicional e correta competência do Supremo Tribunal Federal. Avocação das causas - 6. O papel do Supremo Tribunal em face da Constituição e da lei federal. Sua colaboração para o aprimoramento do poder Judiciário. Criação de Tribunais Regionais Federais - 7. Justiça dos estados. Tribunais de Justiça e Tribunais de Alçada. Valorização da Justiça de 1ª Instância⁸. O poder Judiciário e a autonomia administrativa e financeira.

1. INTRODUÇÃO:

Há sem dúvida, dificuldades de natureza técnica para uma reforma, em profundidade, do Poder Judiciário, ao lado da injustificável e reiterada alegação de falta de recursos financeiros imprescindíveis à sua concretização.

O Supremo Tribunal Federal, é bom registrar, não tem poupado esforços no sentido de colaborar, nos limites a que esta vinculado, para o aprimoramento da missão confiada ao Poder Judiciário, em prol da eficaz garantia da ordem jurídica e em resguardo do seu prestígio, na ordem da tripartição de Poderes do Estado. Basta lembrar os pronunciamentos da Corte em 1965, bem assim no ano de 1975, durante a minha Presidência, quando apresentou um

relatório geral sobre o Poder Judiciário, valorizando algumas soluções e, por último, a 30.06.86, atendendo a solicitação de sugestões, formuladas pelo Exmº Sr. Senador Afonso Arinos, Presidente da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

Estamos próximos da promulgação de uma nova Carta política, na qual se inserem inovações em tomo da estrutura e da competência dos órgãos desse Poder.

O capítulo do Poder Judiciário envolve ampla matéria. O meu propósito, dado a exiguidade de tempo para o seu exame consiste em abordar alguns aspectos do texto votado em primeiro turno.

2. Criação de uma Corte Constitucional

Observo, em primeiro lugar, quem em boa hora deixou ser adotada a idéia da criação de uma corte Constitucional nos moldes europeus (Áustria, Alemanha, França, Itália, Espanha e Portugal), com o que se afastava o controle da constitucionalidade já incorporado, com êxito, à tradição do Supremo Tribunal Federal, sob inspiração da doutrina norte-americana, acrescida das inovações ampliativas adequadas à nossa realidade, assegura-se aos cidadãos, originariamente ou em recursos, a proteção dos seus direitos e garantias individuais, mediante remédios consagrados pelo

texto constitucional, como a habeas corpus, o mandado de segurança e a ação popular.

3. O Supremo tribunal federal como o guardião da Carta Política.

A nossa Corte mais alta sempre coube emitir juízo definitivo sobre a Constituição, para assegurar a sua supremacia, base essencial da ordem jurídica do Estado. Isso, é evidente, sem deixar de reconhecer a guarda da Constituição pelos Poderes Legislativo e Executivo. O controle pelo Poder Judiciário, é bom frisar, traz a marca da definitividade, seja por via de ação (ação direta), seja mediante exceção (controle incidental), de alcance limitado às partes litigantes, no caso concreto. Com isso não se põe à margem a independência e equivalência dos Poderes, inclusive porque os juizes estão também sujeitos aos princípios substanciais e formas da lei Maior.

A Constituição de 1934, como é sabido, instituiu a denominada "ação interventiva", ação direta de declaração de inconstitucionalidade da lei estadual, para efeito de intervenção no Estado-membro (art. 12). Por sua vez, a Carta Política de 1946 manteve o princípio (art. 8º, § único).

Sobrevindo a E.C. nº 16/65, foi conferida ao Supremo Tribunal federal competência para declarar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou de ato de natureza

normativa federal ou estadual, mediante ação direta, ajuizada pelo Procurador-Geral da República. O preceito passou a constituir o art. 113, inc. I, letra I, da Carta política de 1967 (hoje art. 119, inc.I, letra 1, em face da E.C. de 1969). Tem-se, assim o controle concentrado ao lado do controle difuso. Trata-se de inovação salutar, uma vez que, entre nós, a declaração incidental; somente alcança o caso concreto.

Hoje, a legitimidade para representação por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, é atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República (art. 119, inc. I, letra I, da Carta Magna). A Corte ao se manifestar pela permanência da regra acrescentou textualmente:

Se entende que seu titular fica excessivamente vinculado ao Poder Executivo, diante da demissibilidade "ad nutum", então será caso de pô-la em discussão, com eventual outorga de garantias maiores para o exercício do cargo. Isso, porém, deve ser considerado, com maior segurança, pelo próprio Poder Constituinte, abstendo-se a Corte de outras considerações por envolverem temas ligados aos Poderes Executivo e Legislativo.

Acontece que o constituinte seguiu critério ampliativo, ao dizer:

Art. 109. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:
I - O Presidente da República
II - A Mesa do senado Federal
III - A Mesa da Câmara dos deputados
IV - A Mesa de Assembléia Legislativa
V - O Governador de estado

- VI - O procurador -Geral da República
- VII - O conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
- VIII - Partido Político com representação no Congresso Nacional
- IX - Confederação Sindical ou Entidade de classe de Âmbito Nacional.

Em seguida, estatuiu que o procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido (§ 1º).

A matéria é polêmica e o constituinte, por certo, atendeu a possíveis inconvenientes do sistema atual. Devo dizer, contudo, que em face de tamanha ampliação, somente com aplicação do texto teremos oportunidade de verificar sua conveniência, em termos altos, ou seja, do interesse público.

4. Ação Direta para declaração da Inconstitucionalidade em Tese e por via Exceção. Sua Eficácia. Competência do Supremo Tribunal e do Senado Federal.

A ação direta para declaração da inconstitucionalidade em tese, que depende de lesão a direito individual, visa assegurar a supremacia da Constituição, de onde derivam todos os poderes, reservando-se privativamente ao Supremo Tribunal Federal o seu julgamento. Declarada a ilegitimidade de lei ou de ato normativo em face da lei magna perde, um ou outro, desde logo, a sua validade e força executaria. A decisão por via de ação direta tem eficácia erga

omnes, não ficando restrita às partes, como ocorre na hipótese do controle jurisdicional por via de exceção, quando o juízo competente declara, incidentar tanto, a inconstitucionalidade, afastando a submissão da parte a lei viciada por inconstitucionalidade.

É suficiente ampla a função da Corte na interpretação da lei Magna, onde se inscrevem as bases da ordem jurídica. Isso não significa, porém, o predomínio dos juízes, uma vez que, consoante pondera Manoel Gonçalves Ferreira:

Pelos hábitos de moderação, pela disciplina intelectual a que estão acostumados, os juizes não ambicionam a direção política do País, nem se intrometem nela a não ser quando esta colide com a lei.(in curso de Direito Constitucional, 12ª. edição, §262).

De grande importância é o tema relativo aos efeitos da decisão de inconstitucionalidade in abstracto. Proferida em ação direta pelo Supremo Tribunal Federal, dispensa a comunicação ao Senado Federal, para o efeito suspensivo decorrente do julgado, como acontece nos casos concretos, em pleitos ajuizados pelas partes, em defesa de direito próprio. Na última hipótese a decisão final (do Supremo tribunal Federal) somente adquire eficácia erga omnes após a suspensão da execução da lei, por ato da competência privativa do senado Federal. Este intervém,

posteriormente, para tomar mais amplo o efeito da declaração jurisdicional. A lei continua em vigor até que se dê a suspensão pelo Senado Federal, retirando a sua eficácia (art. 42, VII, da Constituição).

É bom frisar que a eficácia da decisão do supremo Tribunal Federal, em matéria de representação por inconstitucionalidade, em missão político-jurídica que lhe é reservada, não comporta decisão posterior do Senado Federal. Assim temos entendido a partir do Processo Administrativo 4.477/72, quando se fixou a inteligência do art. 42, inc. VII, da Constituição.

Acontece que o projeto de Constituição aprovado em primeiro turno, não obstante manter o controle constitucional pela via direta a cargo do Supremo Tribunal Federal, estabelece:

Quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor da decisão declaratória ao Senado Federal para cumprimento do disposto no art. 53, X. (§ 3º do art. 109).

O inciso referido diz da competência do Senado Federal para suspender a execução da lei declarada inconstitucional.

Como procurei demonstrar, não há razão para tanto, porque declarada a inconstitucionalidade em tese, não há cogitar de suspensão. Passada em julgado, a decisão da

Corte tem eficácia erga omnes. A decisão contém, por si mesma, o efeito de excluir a eficácia da lei ou ato normativo.

Tal norma não se harmoniza com a boa doutrina, seguida pela nossa Corte. Por isso mesmo é que foram oferecidas emendas supressivas do §3º do art. 109, pelo Senador Mauricio Correia e pelos Deputados Nelson Jobim e Wagner Lago, tendo parecer favorável do relator, Deputado Bernardo Cabral.

A propósito do tema, parece-me oportuno mencionar interessante emenda modificativa, oferecida pelo Senador Mauricio Correia, e do seguinte teor:

Dê-se ao § 2º do art.127 do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

Art.127[...]

§2º - Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, determinará se eles perderão a eficácia desde a sua entrada em vigor, ou a partir da publicação da decisão declaratória.

Desde que compete privativamente ao Supremo Tribunal federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, completa-se a sua função ao determinar o momento da perda de sua eficácia. Esta função constitui um corolário lógico-jurídico. Daí, a meu juízo, o acerto dessa emenda que, explicitamente, permite um certo temperamento quanto aos efeitos da decisão. A propósito, a Corte Suprema americana tem aberto exceções à regra da

"invalidez ab initio" da lei inconstitucional (ver "Constitucionalidade das leis", Lúcio Bittencourt, §148 a 149). Na Espanha as decisões do Tribunal Constitucional "têm o valor da coisa julgada a partir do dia seguinte a sua publicação"(art. 164 da constituição); na Itália a mesma cessa de ter eficácia a partir do dia sucessivo à publicação da decisão (art. 136 da Constituição).

A Corte maior, voltada para a vontade constitucional e com a visão do todo, poderá, mediante critério flexível, preservar os princípios constitucionais sem incidir em rigorismo capaz de criar situações que extravasem do elevado objetivo do instituto da representação. Todavia, não vingou a referida emenda.

5. Aspectos da Amplitude da Competência do Tribunal Superior de Justiça e a Tradicional e Correta Competência do Supremo Tribunal Federal. Avocação de Causas.

A meu juízo, perdem os jurisdicionados ao verem a Corte mais alta afastada, de certo modo, da posição de Tribunal da Federação. Isso decorre da competência que se confere, no Projeto, aprovado em primeiro turno, ao Superior Tribunal de Justiça. Veja-se que se lhe atribui competência para:

III - Julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) Contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigências;
- b) Julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal;
- c) Der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (art.III)

Por demais abrangente, a sua jurisdição passa a alcançar os julgados das Justiças Estaduais, embora sem situar-se na cúpula do Poder Judiciário, no plano de um Tribunal da Federação, como atualmente se dá com o Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, as decisões dos Tribunais Estaduais, hoje sujeitas a reexame em recurso extraordinário, ficarão subordinados também ao Superior Tribunal de Justiça, mediante recurso especial, recurso que se apresenta com índole de extraordinário. Ter-se-á um Tribunal que, embora de elevada qualificação, não é "um Tribunal de toda a Federação como a Corte Suprema".

Além disso, tenho para mim que vai acorrer com o tempo sensível congestionamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como resultado dessa transposição de competência. Teremos, sem dúvida, um Tribunal agigantado, com os seus inconvenientes.

A propósito da matéria, tive ensejo de afirmar em Novembro de 1975:

Outra idéia, é a de transformar o Supremo Tribunal Federal em Tribunal destinado a julgar questões de natureza constitucional e os casos que, pela grande importância, ficassem na sua competência originária. Embora viesse a reduzir, de modo acentuado, o serviço da Corte, não resta dúvida de que o excesso de processos seria transferido para um novo tribunal. Ao mesmo tempo iriam surgir dificuldades quando nos recursos extraordinários se cogitasse de tema constitucional ao lado de interpretação de lei federal. Em tal hipótese, dada a complexidade, os recursos iriam sofrer tramitação mais demorada, com a cisão dos julgamentos. A diminuição da competência, atribuindo-lhe as questões de maior importância e repercussão é, a meu entender, a melhor solução. Quer se adote a idéia de Tribunais Regionais Federais e de um Tribunal Superior Federal, terceira instância, ou da especialização e ampliação do atual Tribunal Federal de Recursos, pode-se estabelecer limitações à recorribilidade, ressalvadas a matéria constitucional e as questões federais relevantes. Deve-se, de qualquer forma, preservar a sua marcante e tradicional função, como Tribunal da Federação (Reforma do Poder Judiciário, pg.25 - conferência proferida a 28.11.1975, na PUC - São Paulo).

Outrossim, não se me afigura feliz retirar do Supremo Tribunal Federal a competência para avocar processos, transferindo-a para o Superior Tribunal de Justiça (art.III, inc. 1, letra G, do projeto aprovado em Primeiro Turno). A advocatória, atualmente concebida como medida de natureza excepcional, que deve assentar em imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, tem como titular o Procurador Geral da República. Visa alcançar

decisão proferida em qualquer Juízo ou Tribunal com a suspensão dos seus efeitos e devolução integral do litígio ao Supremo Tribunal Federal, "salvo se a decisão se restringe a questão incidente, caso em que o conhecimento a ela se limitará". Excetua-se dessa medida a decisão transitada em julgado e que comporte recurso com efeito suspensivo (art. 119, inc. I letra O, da Constituição da República e art. 252 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Cuida-se, como se vê, de medida delicada e excepcionalíssima, da maior repercussão, devendo situar-se na competência do Tribunal a quem cabe manter a autoridade e a unidade do direito federal, como ocorre no presente.

6. O papel do Supremo Tribunal em Face da Constituição e da lei Federal. Sua Colaboração para o Aprimoramento do poder Judiciário. Criação de Tribunais Regionais Federais.

Não devemos esquecer a elevada importância do papel atinente ao resguardo da autoridade e unidade do direito, como um todo, a envolver a Constituição e a lei federal, desempenhado tradicionalmente pela Corte mais alta, órgão de superposição, à vista de numerosos julgados e larga jurisprudência em torno dos temas mais delicados e relevantes. Essa missão, desempenhada por quase um século, pelo que se vê e ouve, principalmente, de vozes autorizadas do mundo

jurídico, não tem decepcionado os jurisdicionados, que, com frequência, buscam em suas demandas a palavra final da Corte. Isso, é bom frisar, não quer significar demérito da prestação jurisdicional por outros órgãos julgadores, nem tampouco negar as dificuldades enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal, decorrentes da sobrecarga de feitos submetidos à sua apreciação, que aumenta em razão do crescimento demográfico e do desenvolvimento econômico, com todas as suas naturais implicações, além das complicações de tantos casuísmos com que se defrontam os Juizes. Daí, a nossa luta incessante contra o mal do seu congestionamento.

Dizia eu há doze anos:

“Nos últimos decênios, porém, o volume de serviço desafia até a resistência orgânica dos julgadores.”

Houve o aumento do número dos seus Juizes, de onze para dezesseis, constituindo-se três Turmas (A. I. 2, de 27.10.65). Com a EC. Nº 1169 operou-se a limitação do recurso extraordinário baseado na letra a, do inc. III, do art. 114 (hoje art.119), expressa na locução "negar vigência de tratado ou lei federal" a compreender a negação, de modo expresso, da vigência da lei, ou a falta de aplicação de lei federal à toda evidência imprescindível ao julgamento, enfim quando a decisão recorrida nega implicitamente a sua

vigência. Outra invocação decorreu do art. 115, § único, letra e, da E. C. nº 1/69, conferido a Corte, no seu Regimento Interno o poder de estabelecer "o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso". Como se vê, função legislativa especialmente outorgada pela lei Magna. Também lhe foi permitido disciplinar à vista da natureza, espécie ou valor pecuniário, os casos enumerados nas alíneas a e d, do inc. III, do art. 119 (§ único do art. 119). Por força da E.C. nº 7, de 13.04.77, foi consagrada a "relevância da questão federal", já adotada pela Emenda Regimental nº 3, de 12.06.75, com base no interesse público de maior monta, presente na questão em debate, acima do interesse exclusivo das partes repercussão limitada.

A argüição de relevância da questão federal, apreciada em conselho, por todos os ministros, não obstante as críticas que lhe são feitas, principalmente em razão do julgamento secreto e não expressamente motivado, tem sido um instrumento político-jurídico útil ao processamento do recurso extraordinário. Basta ver a sua evolução numérica, de 647 em 1976 para 1.178, 2.427, etc., até 5.979 em 1987, como registram os nossos dados estatísticos. Ao lado disso, enquanto no último ano houve 7.927 agravos de instrumentos contra despacho denegatório de recurso extraordinário, sendo providos 807, de 5.979 argüições de relevância foram

acolhidas 1.121. Portanto, num percentual superior ao dos agravos de instrumento providos.

Com isso não nego que estivesse a merecer uma reformulação, após a experiência aurida ao longo de treze anos. Todavia, não subsiste no Projeto a figura da relevância da questão federal, seja por adoção de processo autônomo, ou como prévio requisito do recurso extraordinário.

Nas sugestões que apresentamos se considerou indispensável a criação de Tribunais Regionais Federais, transformando-se, por outro lado, o Tribunal Federal de Recursos em tribunal Superior Federal. A este, em face do novo prisma jurisdicional confere-se também competência para "julgar, mediante recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão contrariar dispositivo da Constituição, violar letra de tratado ou lei federal ou de outro Tribunal Regional federal".

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal deveria conservar a sua competência, com algumas modificações no sistema atual, consoante ficou expresso na exposição de motivos constantes do esboço oferecido pela Corte, em que se lê:

a) Quanto ao dissídio entre julgados, só cuidaria dos que envolvesse seus próprios acórdãos, de Tribunais

Superiores Federais ou Tribunais Estaduais, pois o conflito entre julgados de Tribunais Regionais (Federais, Eleitorais ou do Trabalho) devem ser resolvidos pelos respectivos Tribunais Superiores;

b) O recurso extraordinário, por negativa de vigência de tratado ou lei federal e por dissídio jurisprudencial, além disso, somente será cabível se o Supremo tribunal Federal reconhecer a relevância da questão federal nele considerada;

c) A relevância da questão federal deve aferir-se diante de seus reflexos na ordem jurídica, levando-se em consideração os aspectos econômicos, políticos ou sociais da causa".

Não é plausível conferir a um Tribunal competência para julgar recurso extraordinário, indiscriminadamente, sem ponderáveis limitações, contra decisões proferidas por todos os Tribunais do País.

Impõe-se adotar uma orientação descentralizadora das tarefas atribuídas aos órgãos judicantes colegiados. Em 1975 pronunciei-me favoravelmente à criação de Tribunais Regionais Federais, como uma das medidas capazes de contribuir para o andamento, sem maior tardança dos feitos ajuizados, a proporcionar até mesmo maior comodidade para os litigantes situados em cada região. Esta

idéia vê-se acolhida no esboço agora apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, e, por igual, pelo legislador constituinte.

7. Justiça dos estados Tribunais de Justiça e Tribunais de Alçada. Valorização da Justiça de Primeira Instância.

No plano de justiça dos Estados a idéia também é válida, criando-se, onde se impuser, Tribunais de Alçada. Aliás, a experiência de sua criação e funcionamento em vários Estados já demonstrou a eficácia dessa medida.

Parece-me de bom alvitre a criação, mediante proposta dos Tribunais de justiça, de "b) juizados especiais, em único grau de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas cíveis de pequena relevância definida em lei e julgamento de contravenções;

c) Turmas de recursos compostas pelos próprios Juizes locais, sem prejuízo das funções destes em primeira instância, para julgamento dos feitos civis e criminais estabelecidos em lei, salvo para declaração de inconstitucionalidade;

d) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento e para outros atos previstos em lei", conforme ficou sugerido pela nossa Corte.

Devo dizer que não comungo da idéia de juizados especiais, providos por Juizes "togados e leigos" (art. 103, I, do projeto aprovado em primeiro Turno. Em 1975 assim externei o meu pensamento:

Não nos parece conveniente, porém, a criação de juizes leigos, mesmo que se lhe atribua competência tão-somente para a solução de pequenos litígios, numa época em que assistimos a uma relativa melhoria do nível de conhecimentos das diversas classes sociais, não se justifica a adoção de tal idéia. Parece-me razoável a conservação apenas do Juiz de paz, de investidura temporária, mediante eleição ou nomeação (art. 114, §1º, c, da Constituição Federal), ao qual se atribuem a habilitação e celebração de casamento e a prática de outros atos que não importem em julgamento". (Reforma do Poder Judiciário, págs.6 e 7).

Com procedimentos simplificados, tanto quanto possível, em que o rito sumaríssimo e a função conciliatória atinjam, verdadeiramente, a sua finalidade, poderemos aproximar-nos daquilo que a sociedade almeja - soluções prontas e eficaz para os litígios.

Reputo de maior importância a valorização da primeira instância, no âmbito federal e estadual, de modo que tenham estrutura e organização capazes de assegurar a regular funcionamento da Justiça, afastando a morosidade que causa sacrifícios e desencantos às partes, afetando a tranqüilidade dos próprios Juizes.

8. O poder Judiciário e a Autonomia Administrativa e financeira.

À exceção de medidas isoladas, praticamente perdura o estado de carência financeira. Continua, de modo geral, a insuficiência de recursos financeiros destinados ao Poder Judiciário, sem os quais não se pode alcançar o essencial ao seu regular funcionamento e à sua modernização.

Em 1975 tive ensejo de alertar que:

Não é demais acentuar que o Governo deve se dispor a gastar um pouco mais com o Poder Judiciário, a fim de lhe proporcionar uma estrutura adequada ao relevante papel que vem desempenhando, com sacrifícios, na hora presente. (Reforma do Poder Judiciário, pág.16)

Agora, põe-se no texto da lei Magna preceito segundo o qual "Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira" (art. 104 do Projeto aprovado), dentro das diretrizes maiores expressas nos seus parágrafos.

Com a promulgação da nova Constituição a semente estará plantada, restando aguardar os seus bons frutos.

SEXTA PARTE

NOTÍCIAS DE DESTAQUE NA IMPrensa

Desembargador Djaci Falcão foi eleito ontem Presidente do Tribunal de Justiça¹⁰³

Excepcionalmente, as Câmaras Conjuntas do Tribunal de Justiça reuniram-se ontem, sob a presidência do desembargador Pedro Cabral, para eleger o novo presidente do Tribunal, o vice-presidente e o Conselho de Justiça (dois membros) e seus suplentes.

A escolha recaiu, surpreendentemente, nos desembargadores Djaci Falcão, para a Presidência; Aduino Maia, para a vice-presidência, Rodolfo Aureliano e Cláudio Vasconcelos, para integrarem o Conselho de Justiça.

RELATÓRIO E ELEIÇÃO

A sessão teve início às 9 e 30, estando presentes todos os membros do Tribunal de Justiça. O desembargador Pedro Cabral, logo após pronunciar algumas palavras dando conta da sua administração e agradecendo a colaboração dos seus pares, do seu oficial de gabinete, dos funcionários da secretaria e do DIÁRIO DE

¹⁰³ DESEMB. Djaci Falcão foi eleito ontem Presidente do Tribunal de Justiça. *Diário de Pernambuco*. Recife, 08 jan. 1961. Caderno 2, p. 1. Transcrição fac-símile.

PERNAMBUCO, anunciou que ia proceder À eleição para os cargos já acima referidos, iniciando com a de presidente.

Distribuídas as cédulas contendo os nomes dos 15 desembargadores, após assinalarem os nomes de suas preferencias, verificou-se, na apuração, que o desembargador Djaci Falcão obtivera sete votos contra seis, atribuídos ao desembargador Luiz Nóbrega; um ao des. Augusto Duque e outro ao des. Angelo Jordão.

Por proposta do desembargador Augusto Duque, que citou artigo do Regimento Interno dizendo ‘quando não se observar na votação maioria absoluta para um dos candidatos, será procedido novo escrutínio’, procedeu-se a nova votação.

Ainda desta vez, o desembargador Djaci Falcão obteve maioria de um voto sôbre o seu colega des. Luiz Nóbrega, sendo, então, proclamado eleito para a presidencia do TJ no ano em curso.

Convidado logo após, pelo desembargador Pedro Cabral, assumiu a presidencia, antes porém, prestou o juramento de praxe.

Já no exercício, empossado pelo seu antecessor, o desembargador Djaci Falcão disse que não havia preparado discurso. Declarou: ‘Apenas quero afirmar aos meus eminentes colegas que toca a minha sensibilidade a confiança que me foi outorgada de modo tão democrático.

Não pouparei esforços no sentido de realizar uma administração compatível com a respeitabilidade do Poder Judiciário, valendo-me da técnica em busca da ação objetiva; não de uma técnica pura mas de uma técnica com objetivo de realidade, de realização da Justiça, ‘vendo, tratando e pelejando’, como diria Camões

Em síntese: com respeito ao princípio da legalidade, com a ambição de bem e com a ajuda dos integrantes do Poder Judiciário em Pernambuco, especialmente de meus nobres pares, espero realizar uma missão construtiva.

Construir conscientemente no sentido da Justiça é, a meu ver, o maior ideal que pode almejar um magistrado. Com este propósito, espero administrar o TJ, no corrente ano, e confio em Deus que serei ajudado neste mister por todos quantos integram o mesmo Poder em Pernambuco’.

Finalizou as suas palavras, o desembargador Djaci Falcão dizendo-se grato a seus colegas, pela confiança nele demonstrada.

A eleição para o cargo de vice-presidente do TJ ocorreu de maneira idêntica à de presidente. Sete votos contra seis foram dados aos desembargadores Aduino Maia e Euclides Ferraz, respectivamente; um ao des. Rodolfo Aureliano e um ao des. Thomaz Wanderley.

Novo escrutínio confirmou a escolha do desembargador Aduato Maia para a vice, por seis votos contra seis. Nessa nova eleição deixaram de votar os dois candidatos mais votados.

CONSELHO DE JUSTIÇA

Os desembargadores Rodolfo Aureliano e Cláudio Vasconcelos foram escolhidos pelo voto secreto para, juntamente com o desembargador Djaci Falcão, comporem o Conselho de Justiça do Estado. Esse órgão aprecia os casos referentes aos juizes de Direito da Capital e do Interior em Primeira Instância, com relação à disciplina. Anteriormente era denominado Conselho Disciplinar da Magistratura.

Para suplentes desses novos membros, foram escolhidos os desembargadores Thomaz Wanderley e Costa Aguiar.

CUMPRIMENTOS

Logo após realizadas as três eleições, o desembargador Djaci Falcão dizendo nada mais haver a tratar uma vez que a sessão fôra convocada para aquele único fim, declarou encerrados os trabalhos.

No Gabinete, recebeu os cumprimentos dos seus colegas, desembargadores, do Procurador Geral do Estado, bel. Luiz Arcoverde; juiz da Capital e do Interior, dos sub-procuradores gerais,

promotores, advogados, jornalistas e funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça Eleitoral.”

Novo Presidente reformará o Regimento Interno do TJ¹⁰⁴

Dizendo que as portas do seu Gabinete estavam abertas para receber e informar a imprensa de Pernambuco, democraticamente, o desembargador Djaci Falcão, já no exercício de cargo de Presidente do Tribunal de Justiça, prestou as seguintes declarações ao DIARIO DE PERNAMBUCO.

‘Espero, na presidência do TJ, realizar uma missão construtiva, com a indispensável ajuda dos integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público de Pernambuco, especialmente dos meus colegas de Tribunal’.

Disse pretender, no ano em curso, como objetivos precípuos, encaminhar ao Poder Legislativo um ante-projeto de Lei de Organização Judiciária, com algumas modificações substanciais, não declinando, embora insistido pela

¹⁰⁴ NOVO Presidente Reformará o Regimento Interno do T. J. *Diario de Pernambuco*. Recife, 08 jan. 1961. Caderno 2, p. 1. Transcrição fac-símile.

reportagem, quais seriam as modificações que tenciona introduzir no referido Projeto.

‘Aliás – acrescentou o des. Djaci Falcão – já existe uma Comissão cuidando desta tarefa, que considero de grande importância, a qual é composta pelos ilustres desembargadores Luiz Marinho, Augusto Duque e Rodolfo Aureliano, sob a presidência do ultimo’.

Disse ainda o entrevistado que espera também, com a contribuição dos seus colegas, fazer algumas modificações no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, negando-se igualmente a dizer quais seriam as modificações. Para finalizar as suas declarações, afirmou que, com apoio no principio da legalidade, procuraria construir, conscientemente, no sentido do ideal de Justiça’, o que constitui para o magistrado a sua maior e mais digna aspiração.’

DADOS BIOGRAFICOS

O desembargador Djaci Falcão é o mais novo (em idade) membro do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Foi promovido para o alto cargo da magistratura pernambucana em março de 1957, com 37 anos.

Antes, porem, o desembargador Djaci Falcão, que colou grau de Bacharel em Direito na nossa Faculdade em 1943, exerceu a função judicante nos municipios de Serrita

(outubro de 1944), Triunfo, São Joaquim do Monte, Paulista e Caruaru.

Para a comarca do Recife, veio em princípios do ano de 1953; foi juiz da Primeira Vara Criminal e, posteriormente, da Vara da Fazenda Estadual, quando em 1957 foi promovido para o Tribunal de Justiça, como desembargador.

Exercia, ainda, o novo Presidente, na administração do des. Pedro Cabral que ontem deixou o cargo, a função de vice-presidente, tendo oportunidade de presidir o TJ em varias oportunidades, portando-se, em todas elas, com acêrto.

SURPRESA

Logo após conhecido o resultado do pleito da Justiça, procuramos ouvir alguns magistrados surpresa pela escolha, dada a expectativa que se observava de que o nome mais cotado para o cargo seria o do desembargador Luiz Nobrega. Outros magistrados com quem falamos antes, embora afirmassem que o candidato Djaci Falcão tinha grandes possibilidades, mesmo assim achavam na eleição do sr. Luiz Nobrega por uma maioria de dois ou três votos, o que não ocorreu.

Instado a falar à reportagem do DIARIO, o desembargador Luiz Nóbrega recusou-se terminantemente

embora declarasse que fôra candidato por insistencia de alguns dos seus colegas, entre eles o des. Pedro Cabral esses mesmos colegas quiseram faze-lo candidato na eleição do ano passado, mas como à época estivesse na presidencia do Tribunal Regional Eleitoral, declinou da sua escolha, o que ocorreu desta vez, que não tinha compromisso mais com o Tribunal Eleitoral.

PITORESCO

O fato pitoresco da reunião de ontem do Tribunal de Justiça foi a palestra mantida pelos dois candidatos à vice-presidencia do Tribunal. Os desembargadores Aduino Maia e Euclides Ferraz, que obtiveram, respectivamente, sete e seis votos. Na ante-sala, dizia o des. Aduino Maia, em tom de blague: ‘Eu gastei mais dinheiro do que você, Euclides, porisso conseguiu maioria de votos’. Respondeu o des. Euclides Ferraz: ‘Eleição democratica é assim, os candidatos fazem blague, abraçam-se mutuamente, como se estivessem tomando uma dose de uisque’.

O des. Claudio Vasconcelos cobrava do seu colega Djaci Falcão, no gabinete, duas caixas de uisque que prometera tomar se eleito fosse, e uma do des. Aduino Maia porque fôra eleito para vice. Esse teria que oferecer, como ‘tira-gosto’, a famosa carne de sol, alimento de sua predileção.”

O Presidente do Supremo Tribunal virá ao Recife¹⁰⁵

O desembargador Djaci Falcão presidiu ontem a primeira sessão ordinária das Câmaras Conjuntas do Tribunal de Justiça após as férias forenses terminadas a 6 do corrente.

Apenas alguns feitos administrativos foram relatados pelo novo presidente do TJ, todos relativos a pedidos de férias de juizes e licenças premios de alguns magistrados.

O desembargador Augusto Duque pediu a palavra e apresentou um relatório verbal da viagem que empreendeu recentemente, ao sul do país, como representante do Tribunal, nas festividades do Dia da Justiça, realizadas em Brasília, a 8 de dezembro ultimo.

VISITAS E RECEPÇÕES

Como parte das solenidades, – disse o desembargador Augusto Duque no relatório – consta um banquete oferecido pelo presidente Juscelino Kubitschek; uma sessão solene

¹⁰⁵ O PRESIDENTE do Supremo Tribunal virá ao Recife. *Diario de Pernambuco*. Recife, 08 jan. 1961. Caderno 2, p. 1. Transcrição fac-símile.

na Associação dos Magistrados Brasileiros, que foi realizada no Salão das Sessões do Tribunal Federal de Recursos e na qual foram condecorados vários magistrados de diversos Estados; recepção oferecida pelo presidente da Republica aos representantes de diversos Tribunais do País, na Palácio da Alvorada.

Aduziu o desembargador Augusto Duque à pobreza da delegação de Pernambuco, com relação ao numero de membros representantes. Disse que quase todos os Estados fizeram-se representar por dois desembargadores, sendo que a Paraíba enviou três. Compareceu às festividades a maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Recursos e do Tribunal Superior do Trabalho.

Disse o desembargador que havia visitado todos os órgãos de justiça da Novacap, recebendo de alguns Ministros especiais referencias ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, sendo que o ministro Barros Barreto, presidente do STF, anunciou que possivelmente no mês de fevereiro estaria em Pernambuco, quando teria oportunidade de abraçar pessoalmente os membros do T. J.

Disse ainda o desembargador Augusto Duque que, independentemente do cumprimento da representação de que fôra portador, ainda se dirigira ao Estado de São Paulo,

onde visitou o Tribunal de Justiça local, sendo alvo de carinhosa recepção na qualidade de representante do TJP.

Visitou ainda o Tribunal Regional Eleitoral e a Faculdade de Direito do grande Estado sulista, sendo tratado com especial atenção.”

SÉTIMA PARTE
CONDECORAÇÕES
E
LINHA DO TEMPO

Condecorações ¹⁰⁶

Grã-Cruz da Ordem de Rio Branco;
Grã-Cruz da Ordem Infante D. Henrique - Portugal;
Grã-Cruz da República da Romênia;
Grã-Cruz da Ordem do Mérito Militar Exército;
Grã-Cruz da Ordem do Mérito Aeronáutico;
Grã-Cruz da Ordem do Mérito Naval;
Grã-Cruz do Mérito Judiciário - Associação dos Magistrados Brasileiros;
Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário Militar - Tribunal Superior do Militar;
Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho - Tribunal Superior do Trabalho;
Grã-Cruz da Ordem do Mérito de Brasília;
Medalha do Mérito de Pernambuco;
Medalha do Mérito Cidade do Recife;

¹⁰⁶ CERQUEIRA, Jaques, *Djaci.Falcão – Uma vida dedicada à justiça*. Recife: AIP, 1998. p. 159-160; CAVALCANTE, Carlos, *Djaci.Falcão: ministro do Supremo Tribunal Federal*. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches-FASA, 2003. p.155-156.

Medalha do Mérito Judiciário Desembargador
Joaquim Nunes Machado - Tribunal de Justiça de
Pernambuco;

Medalha do Mérito Judiciário - Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo;

Medalha da Ordem do Mérito Eleitoral Frei
Caneca - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

Medalha do Mérito Judiciário Conselheiro João
Alfredo - Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;

Colar do Mérito do Tribunal de Justiça de Goiás;

Título de Cidadão do Estado de Pernambuco;

Título de Cidadão do Estado de Goiás;

Placa de Reconhecimento e Homenagem dos
Advogados de Goiás, por sua Secção;

Título de Cidadão de Campina Grande - Paraíba;

Colar do Mérito Judiciário Pontes de Miranda -
Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

Medalha Tiradentes - Assembléia Legislativa do
Rio de Janeiro;

Fórum Djaci Falcão da Junta de Conciliação e
Julgamento da cidade de Picuí - Paraíba;

Edifício Sede Ministro Djaci Falcão - Tribunal
Regional da 5ª Região.

Linha do tempo¹⁰⁷

1919- 4 de agosto - nasce Djaci Falcão em Monteiro/Paraíba;

1930- novembro - matricula-se no Colégio Nóbrega, em Recife;

1939- fevereiro - ingressa na Faculdade de Direito do Recife;

1942- julho - é convocado para o Exército;

1943- final do ano - ingressa no CPOR;

1944- julho - faz concurso para Juiz de direito;

1944- 23 de dezembro – é nomeado Juiz da Comarca de Serrita - Pernambuco;

1945- 2 de Janeiro - assume a Comarca de Serrita;

1945- abril – é removido para a Comarca de Triunfo;

1947- é promovido para a Comarca de Camaratuba (hoje São Joaquim do Monte-PE);

¹⁰⁷ CERQUEIRA, Jaques, *Djaci.Falcão – Uma vida dedicada à justiça*. Recife: AIP, 1998. p. 159-160; CAVALCANTE, Carlos, *Djaci.Falcão: ministro do Supremo Tribunal Federal*. Recife: Fundação Antônimo dos Santos Abranches-FASA, 2003. p.155-156.

1948- é removido para a Comarca do Paulista;

1951- 23 de junho – casa-se com Dona Maria do Carmo, em Paulista-PE;

1952- 30 de maio - nasce Francisco Cândido de Melo Falcão Neto;

1952- 14 de agosto - é promovido por merecimento para a Comarca de Caruaru;

1953- 27 de agosto – é removido para a Comarca do Recife (onde passa a Juiz da 1ª Vara Criminal e posteriormente a Juiz dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal e dos Feitos Cíveis por distribuição - 11ª Vara da Capital);

1954- 9 de dezembro - nasce Maria da Conceição Falcão;

1956- 20 de agosto - nasce Luciano Falcão;

1957- 8 de janeiro - por decisão unânime do Tribunal de Justiça de Pernambuco é promovido a Desembargador;

1957- 18 de março - posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

1960- assume a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

1961- assume a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

1965- passa a integrar o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

1966- assume a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

1967- 1º de fevereiro – é nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal;

1967- 22 de fevereiro – toma posse como Ministro do Supremo Tribunal Federal;

1969- 11 de fevereiro – é indicado Juiz efetivo e eleito vice-presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

1971- 11 de fevereiro – toma posse como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

1973- 7 de fevereiro – é eleito vice-presidente do Supremo Tribunal Federal;

1975- 14 de fevereiro - assume a Presidência do Supremo Tribunal Federal;

1989- 30 de janeiro - aposenta-se como Ministro do Supremo Tribunal Federal;

1995- 20 de outubro – é inaugurada a placa do Edifício Sede Ministro Djaci Falcão no Tribunal Regional da 5ª Região.

OITAVA PARTE

MEMORIAL FOTOGRAFICO



Casamento com Dona Maria do Carmo em 23 de junho de 1951.



Djaci Falcão, Maria do Carmo Falcão e seus filhos Francisco Cândido, Maria da Conceição e Luciano de Araújo Falcão.



Marcos, Maria da Conceição, Djaci, Maria do Carmo, Luciana e Catarina Falcão em homenagem, no Tribunal Regional Federal da 5a. Região



Djaci Falcão Neto, Luciano Falcão, Maria do Carmo e Djaci Falcão.



Djaci e Maria do Carmo Falcão na posse do Ministro Francisco Falcão no Superior Tribunal de Justiça.



Djaci Falcão na comemoração do 167º aniversário do Tribunal de Justiça de Pernambuco em 07 de agosto de 1989, em companhia do Desembargador Mauro Jordão de Vasconcelos.



Djaci e Maria do Carmo no casamento da neta Luciana Falcão.



Desembargador Djaci Falcão



Centro de Estudos Judiciários

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, n. 200, 4º andar/Norte, Joana Bezerra, Recife-PE.
www.cej.tjpe.jus.br